UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

SAMUEL FONSECA LEITE

GESTÃO JUDICIAL DA MISÉRIA:
Disputas em torno do critério de miserabilidade do benefício de prestação continuada

JOÃO PESSOA/PB
2026

SAMUEL FONSECA LEITE

GESTÃO JUDICIAL DA MISÉRIA:
Disputas em torno do critério de miserabilidade do benefício de prestação continuada

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) como requisito para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Area de concentração: Direitos Humanos, Linha de Pesquisa: Fundamentos Teórico-Filosóficos dos Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros

JOÃO PESSOA
2026

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L533g Leite, Samuel Fonseca.
Gestão judicial da miséria: disputas em torno do critério de miserabilidade do benefício de prestação continuada / Samuel Fonseca Leite. - João Pessoa, 2026.
154 f.

Orientação: Robson Antão de Medeiros.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Benefício de Prestação Continuada (BPC). 2. Direitos fundamentais. 3. Assistência social. 4. Miserabilidade. 5. Acórdãos judiciais. I. Medeiros, Robson Antão de. II. Título.

UFPB/BC CDU 342.7:364(043)

Elaborado por MAGNOLIA FELIX DE ARAUJO - CRB-15/883

SAMUEL FONSECA LEITE

GESTÃO JUDICIAL DA MISÉRIA:
Disputas em torno do critério de miserabilidade do benefício de prestação continuada

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) como requisito para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Área de concentração: Direitos Humanos, Linha de Pesquisa: Fundamentos Teórico-Filosóficos dos Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros

RESULTADO: APROVADO
DATA: 29/05/2026

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
gov.br ROBSON ANTAO DE MEDEIROS
Data: 16/06/2026 08:41:43-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB - Orientador

Documento assinado digitalmente
gov.br ROBERTO CORDOVILLE EFREM DE LIMA FILHO
Data: 08/06/2026 15:15:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. Roberto Cordoville Efrem de Lima Filho
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
Examinador Interno

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCAS DE MAGALHAES FREIRE
Data: 08/06/2026 13:43:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. Lucas de Magalhães Freire
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UERJ
Examinador Externo

Documento assinado digitalmente
gov.br ANNE AUGUSTA ALENCAR LEITE
Data: 08/06/2026 16:09:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Profa. Dra. Anne Augusta Alencar Leite
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
Examinadora Externa

Para Julia,

por sua companhia me fazer perder a consciência do tempo.

AGRADECIMENTOS

A meu ver, agradecer é a etapa mais satisfatória da realização de um projeto. Esse gesto de expressar gratidão às pessoas que me acompanharam nessa caminhada é algo que busco fazer com o maior zelo possível, pois eu quero transparecer todo o carinho que tenho por cada um.

Primeiramente, quero agradecer a Deus, que me conduziu desde o processo seletivo até o meu último momento no mestrado. Não tenho como agradecer por todo esse zelo que tens comigo. Sou grato por conseguir vê-lo presente em cada circunstância da minha vida, principalmente quando eu mais preciso.

Ao meu orientador, Robson Antão de Medeiros, por ser uma pessoa extremamente compreensível e por me conceder toda a liberdade que eu precisei na escrita. Aprendi muito com o senhor, tenho apenas a agradecer por todo o empenho e por todo o esforço em me ajudar com o meu projeto.

A Roberto Efrem Filho, por ter sido fundamental no meu processo de escrita. Agradeço por todas as conversas e pelas suas excelentes aulas, às quais tive a honra de assistir. Espero que um dia eu possa ser um grande pesquisador como você.

A Lucas Freire, por todo o zelo na leitura da minha dissertação e pelas indicações de textos. Fico lisonjeado por ter um grande pesquisador como você na minha banca.

A Anne, por ter sido a minha primeira orientadora e, principalmente, por ter confiado no meu trabalho. A senhora foi uma peça fundamental para a minha formação e serei eternamente grato por todo o seu apoio.

A Clóvis, que se tornou um grande amigo nos momentos em que precisei. Agradeço por todas as conversas que tivemos e por ser um professor que se disponibiliza ao máximo para ajudar os alunos. Você foi fundamental no meu processo de escrita.

A Juliana Guedes, uma das primeiras professoras que acreditaram no meu potencial. Sou grato por todo o carinho que você teve comigo. Que Deus a tenha.

A José Ernesto Pimentel, a Narbal Fontes e a Gustavo Batista, por todo o conhecimento que adquiri com cada um de vocês.

Ao meu pai, José Caetano, por ter confiado em mim desde o começo do mestrado. Agradeço por ter viabilizado as condições para que eu pudesse cursar o mestrado sem nenhuma preocupação. Agradeço também por você ter me formado como pessoa, és uma das pessoas mais inteligentes e bondosas que já vi. Além de pai, sei que também posso chamá-lo de amigo.

À minha mãe, Ana Carla, por me lembrar diariamente que tudo estava ocorrendo bem. Serei grato por todas as conversas e por todas as lições que tive com você. Obrigado por tudo que você me ensinou e por tudo que ainda vai me ensinar. Eu não poderia ser mais abençoado com a família que eu tenho.

À minha irmã, Rebeca, que é, sem dúvidas, a pessoa mais bondosa que eu conheço. Eu sou muito feliz por tê-la como irmã, pois tenho um carinho imenso por você. Espero que saiba que podes contar comigo para qualquer coisa.

A Marcella, que eu considero minha irmã. Você é uma pessoa fantástica, e eu espero que você seja feliz em cada área da sua vida. Obrigado por ser uma "Jó".

A Cristiane, minha querida sogra, que é uma pessoa que eu amo muito. Sou muito feliz por todo o carinho que você tem por mim e por todos os nossos momentos em família.

A Guilherme, a Socorro, a Victor e a Lucas, por serem pessoas tão especiais para mim. Sou grato por tê-los como parte da minha família.

A Virgílio, a Hermano, a Duda, a Livia, a Vitória, a Vanessa, a Marialinda, a Lucca, a Letícia, o meu querido "discórdia". Vocês são mais que um grupo de amigos, pois enxergo-os como a minha família. Eu genuinamente agradeço por estar rodeado de pessoas tão boas. Tenho certeza que a nossa amizade perdurará com o passar do tempo. Eu amo cada um de vocês.

A Dudu, meu amigo que considero um irmão. Agradeço por sempre me mostrar que tudo está bem e que Deus está sempre no controle da situação. Você é uma das pessoas mais especiais que já passou pela a minha vida, tenho uma consideração gigantesca por ti. Obrigado por todo o apoio neste percurso. A força realmente existe.

A Guilherme, uma das melhores pessoas que já passaram pela minha vida. Sou grato por todas as experiências que tivemos na nossa infância e na nossa adolescência. Obrigado por sempre se importar muito comigo. Eu sou eternamente grato por todo o carinho que você tem comigo. Você é e sempre será um irmão para mim.

A Rômulo, uma das pessoas mais inteligentes que eu já conheci. Você é uma pessoa fantástica. Espero que saiba que sou grato por todas as conversas que tive contigo, pois você é um dos meus amigos que mais me fez crescer, mostrando-me outras formas de enxergar a realidade. Não tenho como não enxergá-lo como o Lodovico Settembrini, não devido às suas ideias, mas pelo o que ele representa para o Hans.

A Micael Roque, um grande amigo com um grande coração. Você é uma das melhores pessoas que eu já conheci e espero que você tenha consciência disso. Tenho uma grande consideração por nossa amizade. Saiba que sempre estarei aqui para o que você precisar.

A Luiz Eduardo, um grande amigo pelo o qual eu tenho um grande carinho. Sou muito grato por nossa amizade, você é uma pessoa muito especial.

A Enzo Homem, um amigo que merece o mundo. Você é uma pessoa fantástica, tenho um grande carinho por você.

A Victoria, uma querida amiga que sempre terá o meu carinho. Você é uma pessoa muito especial.

A Leo Dourado, uma grande amizade que nasceu durante o mestrado. Você é uma pessoa brilhante. É extremamente inteligente e competente em tudo o que faz. Sou grato por todas as reuniões que tivemos. Tenho certeza que aprendi bastante contigo.

A Haroldo Serrano, uma das pessoas mais inteligentes e corretas que eu já conheci. Sou grato por todas as conversas que já tivemos. Obrigado por sempre ter acreditado no meu potencial.

A Vitor, a Erick e a Hitalo, meus amigos de longas datas. Guardarei para sempre em minha memória nossas brincadeiras de infância.

A Enzo e a Raissa, meu querido casal de amigos por quem eu tenho uma imensa consideração. Eu amo vocês e sou grato por tê-los na minha vida desde a época da escola. Vocês estão em uma grande parte das minhas lembranças da infância e da adolescência. Espero que possamos assistir a vários filmes e traçar várias conversas sobre música e sobre cinema.

A Fábio e a Bia, um grande casal de amigos pelo qual eu tenho um grande carinho. Apesar de qualquer distanciamento, espero que saibam que sempre terei uma imensa consideração por vocês. Obrigado por estarem em momentos especiais da minha vida.

A Dudu e a Gabriela Cazuza, meus amigos que detêm o melhor gosto musical possível. Guardo um imenso carinho por vocês, espero que sempre saibam disso.

A Eduardo e a Maria de Fátima, por vocês terem entrado na minha vida por intermédio de Ju. Sou muito grato por ter conhecidos duas pessoas tão especiais e amáveis. Espero que possamos ir ao cinema ou assistir a concertos mais vezes.

A Clara, a Dara, a Juliana e a Laís, minhas queridas amigas que eu conheci por intermédio de Ju. Vocês são pessoas muito especiais, e eu sou muito grato por tê-las conhecido.

A Edivanildo, a Michelle, a Ariana, a Renallyson e a Edycarlos, que nunca foram apenas a minha primeira equipe de trabalho, mas se tornaram meus amigos. Sou grato a cada um de vocês, pois sei que eu não estaria aqui sem a presença de vocês na minha vida. Muito obrigado por todo o carinho que vocês sempre tiveram comigo.

A Maria, minha avó que sempre me “chalerou” e que sempre foi muito carinhosa comigo. Você era muito especial para mim.

A Vô João, meu avô que nunca conheci, mas que sempre ouvi falar pelas histórias do meu pai.

A Haroldo Fonseca, o meu querido avô. É engraçado como a maioria das pessoas da minha família ressaltam as nossas semelhanças, me apelidando, inclusive, de “Haroldinho”. Eu sinto muito a sua falta, gostaria muito que você estivesse aqui.

Por último, àquela que me ensinou que o final dos agradecimentos deve ser dedicado a quem mais amamos. Ju, você é a pessoa que eu mais amo, aquela com quem eu quero estar ao lado até o último dia da minha vida, aquela com quem eu quero compartilhar uma estante de livros. Ju, você é a pessoa que mais merece os meus agradecimentos, pois eu sequer teria conseguido iniciar esta dissertação sem o seu apoio. Você não apenas me ajudou com as ideias, como também esteve comigo nos momentos mais difíceis do percurso. Muito obrigado por não me deixar cair. Eu queria poder dizer que esse foi um projeto nosso, já que é assim que o enxergo. Enfim, gostaria de terminar esses agradecimentos falando que sou grato por cada momento que eu tenho contigo, por cada palavra que trocamos diariamente e, principalmente, por você ser um sonho realizado na minha vida. Eu gostaria de ter apenas uma gota da sua capacidade de escolher as palavras, certamente é o seu traço que mais invejo. Eu te amo muito, minha melhor amiga, meu amor.

Because we separate like ripples on a blank shore

Reckoner – Radiohead

RESUMO

LEITE, Samuel Fonseca. **Gestão judicial da miséria**: disputas em torno do critério de miserabilidade do benefício de prestação continuada. 156 fls. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2026.

A presente dissertação analisa os discursos empregados pelos magistrados da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba nos acórdãos que concedem o benefício de prestação continuada ou o negam sob fundamento de não atender ao critério de miserabilidade. Conforme disposto na Lei Orgânica de Assistência Social, o critério econômico de miserabilidade equivale a ¼ do salário mínimo mensal *per capita*, podendo ser ampliado para ½ salário mínimo mensal nas hipóteses normativas previstas. Desse modo, objetiva-se compreender como as narrativas são mobilizadas pelos juízes para construir a concepção de miserabilidade nesses acórdãos. Assim, esse cenário transparece uma gestão judicial da miséria, na qual os magistrados empregam discursos para classificar a pobreza, distinguindo os efetivamente miseráveis daqueles que se encontrariam em um grau de vulnerabilidade não apto a receber o benefício. Esta dissertação se trata de uma pesquisa de natureza qualitativa e documental, que se ancora na análise de conteúdo, especificamente a partir de acórdãos. Em linhas gerais, tomou-se como base três categorias principais que se fizeram presentes nas decisões judiciais que compõem o *corpus* desta pesquisa: residência, família e trabalho. As análises desempenhadas observam como os juízes compreendem tais categorias e como as mobilizam nos acórdãos para dizer a miserabilidade dos postulantes. Em estreito diálogo com os campos teóricos da Antropologia do Direito e da Antropologia do Estado, esta dissertação busca romper com uma concepção reificada acerca do Estado, pois parte do pressuposto de que os discursos presentes nas decisões judiciais não são emitidos pelo Estado – como se este fosse um sujeito dotado de uma vontade presumível –, mas pelos seus agentes, os quais, além de não possuírem visões unificadas acerca dos fenômenos, não proferem, em conjunto, falas que transparecem uma vontade coerente e homogênea do direito.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada; pobreza; residência; família; trabalho.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the discourses employed by judges of the Recursal Panel of the Federal Special Courts of Paraíba in appellate decisions that grant the Continuous Cash Benefit (BPC) or deny it on the grounds of not meeting the criterion of miserability. As provided in the Organic Law of Social Assistance (LOAS), the economic criterion of miserability corresponds to one quarter of the monthly minimum wage *per capita*, and may be extended to half of the monthly minimum wage in the normative hypotheses provided. In this way, the objective is to understand how narratives are mobilized by judges to construct the conception of miserability in these appellate decisions. This scenario reveals a judicial management of poverty, in which judges employ discourses to classify poverty, distinguishing those who are effectively destitute from those who would be at a level of vulnerability not suitable to receive the benefit. This dissertation is a qualitative and documentary research, grounded in content analysis, specifically based on appellate decisions. In general terms, three main categories that were present in the judicial decisions composing the corpus of this research were taken as a basis: residence, family, and work. The analyses carried out observe how judges understand such categories and how they mobilize them in appellate decisions to define the miserability of claimants. In close dialogue with the theoretical fields of Anthropology of Law and Anthropology of the State, this dissertation seeks to break with a reified conception of the State, as it is based on the assumption that the discourses present in judicial decisions are not issued by the State – as if it were a subject endowed with a presumable will – but by its agents, who, in addition to not possessing unified views regarding the phenomena, do not collectively deliver statements that convey a coherent and homogeneous "will of the law".

Keywords: Continuous Cash Benefit; poverty; residence; family; work.

LISTA DE ABREVIATURAS, ACRÔNIMOS E SIGLAS

BPC – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

CID – CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇAS

CNIS – CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS

CRFB/88 – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

DER – DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO

DIB – DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

HIV – HUMAN IMMUNODEFICIENCY VIRUS

INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

JEF – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

JF – JUSTIÇA FEDERAL

LOAS – LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

MDS – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

MI – MANDADO DE INJUNÇÃO

PBF – PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

PVC – POLICLORETO DE VINILA

RMV – RENDA MENSAL VITALÍCIA

RGPS – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

SCZ – SÍNDROME CONGÊNITA DO VÍRUS ZIKA

SM – SALÁRIO MÍNIMO

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TNU – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TR – TURMA RECURSAL

TR-JEF/PB – TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA PARAÍBA

TRF5 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quantitativo das demandas mais ajuizadas nos Juizados Especiais Federais em 2022 22
Tabela 2 - Quantitativo das demandas mais ajuizadas nos Juizados Especiais em 2023 23
Tabela 3 - Quantitativos dos assuntos mais demandados nas Turmas Recursais em 2022 23
Tabela 4 - Quantitativo dos assuntos mais demandados nas Turmas Recursais em 2023 24
Tabela 5 - Quantitativo de decisões localizadas entre julho de 2022 e julho de 2024 por termo 35
Tabela 6 - Quantitativo de decisões da TR-JEF/PB, referente ao período entre julho de 2022 e julho de 2024, classificadas por sua natureza 36
Tabela 7 - Quantitativo de decisões da TR-JEF/PB, referente ao período entre julho de 2022 e julho de 2024, separadas por ano 38
Tabela 8 - Corpus da pesquisa (quantitativo de decisões) 38

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 15
1.1 JUSTIFICATIVA E QUANTITATIVO GERAL DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SUA DEMANDA DE JUDICIALIZAÇÃO 21
1.2 PROBLEMÁTICA E HIPÓTESE DA DISSERTAÇÃO 25
1.3 PERCURSO METODOLÓGICO 29
1.4 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO 41
2 "SUAS CONDIÇÕES DE VIDA E HABITAÇÃO SE MOSTRAM INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA" 44
2.1 FÁBULA DO BENEFICIÁRIO DE LONGO PRAZO 57
2.2 A RESIDÊNCIA NAS FRONTEIRAS DE LITERALIDADE NORMATIVA 67
3 "PRESENTE A IMPOSSIBILIDADE DO AUTOSSUSTENTO, CABERÁ PRIMEIRAMENTE À FAMÍLIA, ENQUANTO NÚCLEO SOCIAL FUNDAMENTAL LIGADA POR VÍNCULOS DE SANGUE E AFINIDADE, PROVER O SUSTENTO" 80
3.1 FORMA INDIVIDUAL E NATUREZA FAMILIAR 92
3.2 AS "ESTRATÉGIAS DE SOBREVIVÊNCIA" ENTRE AVÓS E NETOS 101
4 "TRABALHO, QUE COMO SABIAMENTE SE COSTUMA DIZER, DIGNIFICA O HOMEM AO TORNÁ-LO PRODUTIVO" 110
4.1 A COMUNICABILIDADE DAS DINÂMICAS PREVIDENCIÁRIAS COM O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 126
5 CONCLUSÃO 141
REFERÊNCIAS 146
APÊNDICE 154

1 INTRODUÇÃO

A dissertação denominada “Gestão judicial da miséria: disputas em torno do critério de miserabilidade do benefício de prestação continuada” se dispõe a analisar as narrativas mobilizadas pelos magistrados da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba (TR-JEF/PB), especificamente o modo como eles constroem a miserabilidade e empregam esse conceito nas decisões de segundo grau que abarcam a concessão, o restabelecimento ou a negativa do benefício de prestação continuada (BPC).

Desse modo, o objeto de estudo central deste projeto consiste nos posicionamentos desses magistrados nos acórdãos que concedem e restabelecem o aludido benefício ou o negam sob fundamento de não atender ao critério de miserabilidade. Além disso, para a execução desta pesquisa, utilizou-se um parâmetro temporal que engloba as decisões judiciais publicadas no período entre julho de 2022 e julho de 2024. Nesse sentido, destaca-se que o presente projeto corresponde a uma pesquisa qualitativa documental com acórdãos.

A visualização do conteúdo desses acórdãos expressa a problemática sobre os discursos decisórios que moldam os conceitos de miserabilidade e deficiência (requisitos legais para concessão do benefício), demonstrando como a vulnerabilidade social é gerida nessas causas por parte dos juízes, os quais exercem práticas classificatórias para dizer quais sujeitos são (e quais não são) miseráveis. Assim, a judicialização do BPC põe em questão o papel decisório dos magistrados em face das normas regulamentadoras do benefício e da realidade social abarcada, visto que os beneficiários e as pessoas que se enquadram nos requisitos de concessão demonstram, de regra, evidente situação de fragilidade social.

No que tange à matéria do benefício de prestação continuada, esclarece-se que este é um direito social com previsão constitucional no art. 203, V, constituindo-se pela garantia de um salário mínimo (SM) mensal às pessoas com deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Brasil, 1988). Tal dispositivo se tratava de uma norma constitucional de eficácia limitada que passou a ter sua devida regulamentação apenas em 1993 com a publicação da Lei 8.743/93, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)[1].

[1] A introdução do benefício de prestação continuada no ordenamento jurídico brasileiro foi marcada por uma baixa visibilidade, ocasionando uma atuação intensa de movimentos em prol dos direitos das pessoas com deficiência que foi diretamente responsável pela efetivação da norma constitucional (Sposati, 2011, p. 128). Sobre esse tópico, cabe referenciar o MI 448/RS, no qual, em 1994, os ministros do STF reconheceram a existência de mora legislativa do art. 203, V da CRFB/88, assim cientificando o Congresso Nacional acerca da necessidade de regulamentação (Brasil, 1994).

A Constituição Federal de 1988, além de inaugurar a matéria do BPC em seu art. 203, V, consagrou a independência da Assistência Social em relação à Previdência Social, as quais, conjuntamente com a Saúde, passaram a compor a estrutura da Seguridade Social. Ocorre que, antes da Constituição Federal de 1988, a Assistência Social "era parte complementar da política de previdência, sem que houvesse responsabilidade estatal, de fato, perante a assistência", o que ocasionava práticas que carregavam uma perspectiva assistencialista, revestindo-se mais de natureza política do que jurídica (Costa, 2015, p. 24). Desse modo, o marco constitucional representou a superação de um modelo clientelista das políticas assistenciais, as quais se fundavam na "caridade, na filantropia ou na benemerência" e, consequentemente, desresponsabilizava o Estado quanto a obrigações propriamente ditas (Colin e Jaccoud, 2013, p. 43).

Para além do texto constitucional, a origem do BPC está atrelada à caducidade de um benefício previdenciário antecedente, a renda mensal vitalícia (RMV)[2]. Este benefício conservou-se até 1995, prazo final para requerê-lo junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), mantendo-se apenas como direito adquirido aos beneficiários, tendo em vista que, em 1996, o BPC foi implantado efetivamente (Brasil, 1993). Acerca disso, Aldaíza Sposati (2011, p. 127) afirma que o processo de implantação do benefício de prestação continuada carregou uma "motivação mais atuarial do que de justiça social", pois o BPC se configuraria como um mecanismo de garantia contraprestacional previdenciária ante a natureza quase simbólica do caráter contributivo da RMV. Diante disso, não há possibilidade de incremento no quantitativo de benefícios da RMV, que, até dezembro de 2023, contava com 59.568 benefícios ativos no país (MDS, 2023).

Por se tratar de um benefício de natureza assistencial, o BPC atenderia à principal premissa da Assistência Social prevista no art. 203, *caput* da Constituição Federal: o caráter de prestação a quem dela necessitar sem exigência contributiva[3] (Brasil, 1988). Sob tal conjuntura, o BPC finca sua base teleológica na garantia de uma renda mínima às pessoas com deficiência e aos idosos que se encontram em situação de fragilidade social. Dentre os requisitos para concessão do referido benefício, a LOAS estabelece a necessidade de comprovação de

[2] A renda mensal vitalícia foi instituída por meio da Lei 6.179/74 como um benefício de natureza previdenciária, destinado aos maiores de 70 anos e aos "inválidos" definitivamente incapacitados para o trabalho que não conseguem prover o próprio sustento, com o objetivo de assegurar uma remuneração mensal não superior a 60% do salário mínimo que não poderia ser cumulada com qualquer outro benefício previdenciário (Brasil, 1974).

[3] Diferentemente dos benefícios previdenciários (como as aposentadorias, o auxílio por incapacidade temporária e o salário-maternidade), os quais se incluem em um regime de natureza contributiva, o direito ao BPC independe de qualquer contribuição anterior à Previdência Social, uma vez que não a integra. Em vez disso, o benefício de prestação continuada é alocado na Assistência Social, prestada a quem dela necessitar independentemente de contribuição à seguridade social (Brasil, 1988).

impedimentos de longo prazo às pessoas com deficiência e da idade mínima de 65 anos aos idosos, bem como da situação de miserabilidade.

Sobre esta, a LOAS estabelece um critério econômico para a demonstração da miserabilidade, tornando-se necessário que a renda familiar mensal *per capita* do requerente seja igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, observando os demais critérios legais de elegibilidade (Brasil, 1993). Entretanto, esses demais critérios de elegibilidade possuem apenas o papel de ampliar o limite do critério econômico de miserabilidade para ½ (meio) salário mínimo mensal *per capita*. Assim, evidencia-se a subsidiariedade desses outros elementos probatórios em relação ao critério econômico (Leite e Leite, 2023), posto que, mesmo que seja identificada a situação de vulnerabilidade social por outros meios, estes apenas poderão acarretar na ampliação do critério econômico, que é o requisito fundamental para concessão do benefício.

No tocante à apuração de renda familiar, cabe esclarecer que o Decreto 6.214/2007, que regulamenta o BPC, sofreu alterações em suas disposições acerca da renda mensal bruta familiar com o Decreto 12.534/2025, que passou a vigorar a partir de 25 de junho de 2025. A renda mensal bruta familiar passou a ser descrita como "a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família, vedadas as deduções não previstas em Lei" (Brasil, 2007). Entretanto, a principal mudança ocorreu com a revogação dos dispositivos que prescreviam a não computação, como renda mensal bruta familiar, dos benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, bem como dos valores oriundos de programas sociais de transferência de renda (Brasil, 2025), dos quais o benefício do Programa Bolsa Família (PBF)[4] faz parte. Nesse sentido, ressalta-se que, para fins de compreensão da análise das decisões judiciais desta dissertação, o Bolsa Família não era computado como renda mensal bruta familiar, uma vez que são tratadas apenas decisões proferidas entre julho de 2022 e julho de 2024. Ainda, cabe destacar que o Bolsa Família é um tópico recorrente em vários acórdãos.

Para elucidar o exposto acerca do Bolsa Família, pode-se citar como exemplo o acórdão que trata da concessão do BPC requerido por *Ana Clara*[5], pessoa com deficiência, menor de idade, diagnosticada com autismo infantil (CID10: F84.0), epilepsia (CID10: G40) e hemiplegia (CID10: G81), conforme a decisão judicial. Acerca da renda, consta, ao longo do

[4] Na maioria das decisões analisadas, está mais presente o termo "Auxílio Brasil" para se referir ao benefício do Programa Bolsa Família. Além disso, frisa-se que, nesta dissertação, tal benefício também será referenciado por "Bolsa Família".

[5] Nesta dissertação serão utilizados nomes fictícios que estarão em itálico para referenciar as partes processuais, especificamente às partes autoras, já que o réu sempre será o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) nos processos de concessão do BPC. Esse tópico será abordado no subcapítulo da dissertação "percurso metodológico".

acórdão, que a renda mensal *per capita* do grupo familiar é constituída por R$ 600,00 do Auxílio Brasil, R$ 600,00 de uma "experiência de emprego" da mãe da autora e R$ 362,00 de pensão alimentícia paga pelo pai da demandante. Entretanto, para fins de concessão do BPC, o valor do benefício Bolsa Família (R$ 600,00) não foi computado diante da incidência da antiga redação do Decreto 6.214/2007. Logo, conforme descrito no acórdão, a renda mensal familiar computada foi de R$ 962,00, sendo a renda mensal *per capita* correspondente a R$ 481,00, uma vez que o grupo familiar do caso é constituído pela autora e por sua mãe.

Acerca da ampliação do critério econômico para ½ (meio) salário mínimo mensal *per capita*, o art. 20-B da LOAS elenca os três requisitos de elegibilidade que possibilitam tal ampliação: o grau de deficiência nos requerimentos de pessoa com deficiência; a dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária nos requerimentos de idoso; e o comprometimento da renda familiar, conforme os ditames legais (Brasil, 1993). Nesse âmbito, emerge a problemática acerca da gestão judicial da miséria, tendo em vista que, nas demandas em que a renda mensal familiar *per capita* sobrepassa o critério econômico que elenca uma presunção de miserabilidade, surge um debate acerca do conceito de miserabilidade, o que aponta para a necessidade de uma análise mais concreta dos casos, observando os requisitos legais e as premissas constitucionais que regem a Assistência Social.

Porém, por mais que a miserabilidade seja um conceito ancorado em uma base normativa, o conteúdo dos acórdãos analisados demonstrou que sua significação não é apenas um espelho do texto legal. Ao contrário, a miserabilidade mais se mostra como um conceito flexível e maleável que é construído por meio de práticas classificatórias acerca do estado de pobreza visualizado e descrito nos autos judiciais. Desse modo, o procedimento de "dizer a miserabilidade" realizado por um magistrado, de certo modo, equivale a dizer o direito, ou seja, equivale a dizer se determinado postulante se encontra em um nível de pobreza ideal a receber o benefício de prestação continuada com base em eixos não necessariamente normativos.

Adicionalmente, restringir o requisito de miserabilidade apenas ao quantitativo da renda mensal familiar pode acarretar problemas relacionados à apuração, uma vez que diversos fatores sociais ocasionam determinadas instabilidades relacionadas à renda mensal nessas famílias. Os grupos familiares que se encontram em um contexto de fragilidade socioeconômica estão mais sujeitos ao desemprego e ao trabalho informal (Stringari e Benítez, 2012, p. 131-132). Da mesma forma, constantes alterações no núcleo familiar podem desencadear empecilhos à atividade apuratória, fenômeno comum que pode ser visualizado no curso de alguns processos judiciais abarcados por esta pesquisa.

Um aspecto relevante dessa abordagem se encontra no conceito de família presente no texto da LOAS, pois seu art. 20, §1°, considera, para fins de apuração da renda, apenas o "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (Brasil, 1993). Ou seja, a construção normativa do conceito de miserabilidade estabelece determinações prévias ao fenômeno em si, resultando em limitações para acesso ao benefício a uma parcela da população que se enquadra em um contexto de fragilidade socioeconômica, mas que não se enquadra nos ditames legais. Assim, visualiza-se que tais limitações se baseiam em questões de gênero, especificamente na forma de compreensão do que é família, uma vez que a LOAS, ancorada em uma concepção nuclear e consanguínea do conceito de família, além de dizer o que é família, também define o que esta não é – qualquer compreensão que rompa com o texto normativo.

Esses aspectos podem ser vislumbrados no acórdão que negou o BPC à *Margarida*, uma idosa com 66 anos, analfabeta e do lar. Dentre as razões para a negativa do benefício, a definição de família dada pela LOAS se mostrou como o ponto crucial para fundamentar a decisão. Ocorre que, nessa decisão, descreveu-se que o grupo familiar é constituído pela autora[6], por seu esposo (59 anos) e por seus três netos, sendo a renda oriunda da aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo e do Bolsa Família. Desse modo, o cálculo da renda mensal familiar *per capita* gira em torno de um salário mínimo (aposentadoria do marido) dividido pela quantidade de integrantes do grupo familiar, tendo em vista que o Bolsa Família não era considerado para fins apuratórios de renda, como explicado. No entanto, por mais que haja cinco pessoas residindo sob o mesmo teto, o acórdão descreveu que "o núcleo familiar é composto por 2 (dois) membros", tendo em vista que "no cálculo acima, não foram considerados os netos, nos termos do art. 20, §1° da Lei 8742/93". Portanto, o benefício não foi concedido em decorrência da divisão de um salário mínimo para dois membros corresponder a ½ salário mínimo mensal *per capita*, sobrepassando o critério de ¼ do SM. Todavia, se o juiz tivesse considerado os netos como integrantes do grupo familiar, o cálculo da renda mensal atenderia ao critério de miserabilidade de ¼ do SM. Por último, frisa-se que, nessa decisão, o critério de miserabilidade não foi ampliado para ½ SM sob razões de que "a residência possui boas condições de moradia", conforme descrito pelo relator.

[6] Para fins desta dissertação, leia-se, sempre, "parte autora" como o requerente do BPC. Entretanto, ressalta-se que "parte autora" não se confunde com "recorrente", uma vez que este se refere à parte que interpôs recurso em face da decisão judicial, podendo ser tanto a parte autora quanto o INSS, o qual sempre será o réu nessas demandas.

Ainda quanto à discussão acerca da família, o art. 20, §12 e o art. 21-B caput, ambos da LOAS, dispõem sobre a necessidade de inscrição no Cadastro Único (CadÚnico), bem como de sua atualização a, pelo menos, cada 48 meses[7] para fins de concessão e manutenção do BPC (Brasil, 1993). Conforme disposto no art. 6°-F da LOAS, o CadÚnico é um "registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda" (Brasil, 1993). Nesse contexto, esclarece-se que, no CadÚnico, consta a composição das famílias de baixa renda e a renda familiar mensal *per capita*, as quais precisam ser atualizadas pelo representante do grupo familiar dentro dos prazos legais.

Para ilustrar o papel do CadÚnico para a concessão e a manutenção do benefício, pode-se citar o acórdão que negou o restabelecimento do BPC a *Maurício*, pessoa com deficiência com 36 anos que, conforme descrito na decisão, "possui alienação mental desde o nascimento e teve o seu benefício cessado, em razão da renda familiar". Descreve-se que o autor recebia o BPC desde 1999, mas teve o seu benefício cessado em 2021, pois a renda familiar mensal *per capita* sobrepôs ½ salário mínimo *per capita* após ser constatado que a sua genitora, a qual residia com o autor, passou a receber uma aposentadoria por idade rural e uma pensão por morte. No entanto, alegou-se, na petição inicial, que, desde 2017, "o autor passou a residir com a sua irmã, e não mais com a sua genitora", mas, segundo consta na decisão, apenas houve a atualização do CadÚnico em agosto de 2022, durante o trâmite do processo.

Nessas circunstâncias, conforme está descrito no acórdão, houve uma divergência entre o grupo familiar informado no processo administrativo e o grupo familiar que foi declarado no processo judicial e constatado pela assistente social. Além disso, uma cópia da ação de remoção de curatela, para indicar a irmã do autor como sua curadora, foi juntada, o que seria um indício de que o autor teria realmente passado a residir com a sua irmã. Entretanto, o benefício não foi restabelecido sob fundamento de que não houve apresentação do CadÚnico atualizado, uma vez que a atualização ocorreu apenas após a cessação do BPC, o que expressa a importância desse documento nos processos de BPC.

Ainda acerca do procedimento de apuração de renda familiar, faz-se necessário mencionar os seguintes dispositivos da LOAS: art. 20, §§14 e 15. Quanto ao §14, este estabelece que o BPC ou o benefício previdenciário, no valor de até 1 salário mínimo, concedido a idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência não será computado no

[7] A partir de dezembro de 2024, com o advento da Lei n° 15.077/24, o prazo para atualização passou a ser a cada 24 meses, revogando a antiga redação do art. 21-B da LOAS. Porém, há de se considerar 48 meses, conforme exposto acima, em decorrência desta pesquisa abarcar acórdãos proferidos entre julho de 2022 e julho de 2024.

cálculo da renda mensal familiar para fins de concessão de BPC a outro idoso ou a outra pessoa com deficiência da mesma família (Brasil, 1993). Complementando o sentido da norma antecedente, o §15 apenas prescreve a possibilidade de haver mais de um beneficiário de BPC na mesma família, desde que atendidos os requisitos legais (Brasil, 1993).

Em outras palavras, os dois dispositivos legais acima esclarecem que, nos requerimentos de BPC, caso um dos integrantes do grupo familiar do requerente seja beneficiário do BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo, tal valor não será computado à renda familiar, desde que o beneficiário seja pessoa com deficiência ou um idoso com mais de 65 anos. Assim, é possível que um grupo familiar tenha mais de um beneficiário do BPC.

Sobre essa norma, cabe esclarecer que, em muitas decisões, não é citado o art. 20, §14 da LOAS, mas o seu sentido é aplicado por meio do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), uma vez que tais dispositivos são, de certo modo, análogos, já que o último dispõe acerca da não computação de outro BPC recebido por outro integrante do grupo familiar com mais de 65 anos, para fins de cálculo da renda familiar (Brasil, 2003). Para uma melhor didática, frisa-se que, quando, nesta dissertação, uma decisão judicial que faça alusão ao art. 34 do Estatuto do Idoso for citada, esse artigo será descrito como o art. 20, §14 da LOAS, pois, além de possuírem o mesmo sentido, este dispositivo abarca uma maior amplitude normativa.

Com fins de ilustrar o dispositivo referido nas decisões judiciais, cabe referenciar o acórdão que versa sobre a concessão do BPC a *Marivaldo*, pessoa idosa, com mais de 65 anos, que requereu o benefício. Nessa decisão, descreve-se que o grupo familiar de *Marivaldo* é constituído por este e por sua esposa, a qual é beneficiária de uma aposentadoria por invalidez no valor de 1 salário mínimo. Todavia, tal benefício não foi computado para o cálculo da renda do grupo familiar diante da incidência do art. 20, §14 da LOAS. Portanto, a renda familiar mensal *per capita* foi considerada inferior a ¼ do salário mínimo em vez de ½ salário mínimo, hipótese em que não seria desconsiderado o valor da aposentadoria.

1.1 JUSTIFICATIVA E QUANTITATIVO GERAL DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SUA DEMANDA DE JUDICIALIZAÇÃO

O benefício de prestação continuada é um direito prestacional, com garantia expressa no texto constitucional, destinado à garantia de um salário mínimo às pessoas com deficiência e aos idosos sem a capacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida, conforme já

exposto anteriormente. Nessa conjuntura, vislumbra-se a importância do benefício, o qual tem a finalidade de destinar uma renda mínima à determinada parcela da população que se encontra em evidente situação de vulnerabilidade social. Ainda, a magnitude do benefício pode ser vista em seu quantitativo, pois, considerando dados de 2023, as Unidades da Federação somavam 5.710.833 benefícios ativos no respectivo ano, sendo 3.127.083 destinados às pessoas com deficiência e 2.583.750 aos idosos (MDS, 2023).

Contudo, a relevância quantitativa que permeia o BPC não se restringe apenas à quantidade de beneficiários, pois também se encontra presente nos números da esfera judicial. Segundo dados da Justiça em Números (CNJ, 2023; CNJ, 2024), as demandas com maior número de ajuizamentos na Justiça Federal (JF) tangem às matérias de direito previdenciário e, logo em seguida, de direito assistencial, especificamente sobre o BPC. Nesse cenário, importa especificar que a maior parcela de processos ajuizados na Justiça Federal se encontra nos Juizados Especiais Federais[8] (JEFs) (CNJ, 2023; CNJ, 2024). Em 2022, a matéria do benefício de prestação continuada se mostrou como a quinta demanda mais ajuizada na Justiça Federal, abarcando 716.391 ações no total (0,43% das ações da JF)[9], sendo 556.133 processos nos Juizados Especiais Federais (1,79% das ações dos JEFs) (CNJ, 2023). As demandas mais ajuizadas nos JEFs podem ser visualizadas na Tabela 1.

Tabela 1 - Quantitativo das demandas mais ajuizadas nos Juizados Especiais Federais em 2022

Demanda ajuizada	**Quantitativo de ajuizamentos**
Auxílio por incapacidade temporária	1.458.570 (4,70% das ações dos JEFs)
Aposentadoria por incapacidade permanente	853.441 (2,75% das ações dos JEFs)
Aposentadoria por idade	736.184 (2,37% das ações dos JEFs)
Aplicação INPC/IPCA - Atualização FGTS	595.835 (1,92% das ações dos JEFs)
BPC	556.133 (1,79% das ações dos JEFs)

Fonte: CNJ (2023).

[8] Os Juizados Especiais Federais são órgãos do Poder Judiciário que integram a estrutura da Justiça Federal e, conforme disposto no art. 3° da Lei 10.259/2001, possuem competência para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (Brasil, 2001).

[9] No ano de 2022, os quatro assuntos mais demandados na Justiça Federal tratavam de matérias previdenciárias, as quais, conjuntamente, somavam um total de 4.986.792 ações (2,99% as ações da JF). A demanda mais ajuizada corresponde ao auxílio por incapacidade temporária (1,14% das ações da JF), seguida, respectivamente, pelas ações de aposentadoria por incapacidade permanente (0,71% das ações da JF), de aposentadoria por idade (0,60% das ações da JF), de aposentadoria por tempo de contribuição (0,54% das ações da JF) e, por fim, pelas demandas de BPC (0,43% das ações da JF).

Os números de 2023 demonstram uma queda no quantitativo de demandas previdenciárias e de BPC ajuizadas nos JEFs em comparação ao ano de 2022, mas os percentuais se mostram relativamente similares ao ano antecedente. No caso das ações de BPC, por mais que o número de ajuizamentos nos JEFs tenha caído de 556.133 para 333.479 em 2023, tal demanda passou a ser a quarta mais ajuizada nos JEFs, demonstrando um incremento no percentual em comparação ao ano de 2022, passando a abranger 2,80% do quantitativo total de ações, enquanto no ano anterior tal percentual se restringia a 1,79% (CNJ, 2023; CNJ, 2024), conforme se depreende da Tabela 2.

Tabela 2 - Quantitativo das demandas mais ajuizadas nos Juizados Especiais em 2023

Demanda ajuizada	**Quantitativo de ajuizamentos**
Auxílio por incapacidade temporária	611.176 (5,14% das ações dos JEF)
Aplicação INPC/IPCA - Atualização FGTS	399.235 (3,35% das ações dos JEF)
Aposentadoria por incapacidade permanente	349.512 (2,94% das ações dos JEF)
BPC	333.479 (2,80% das ações dos JEF)
Salário-maternidade	279.849 (2,35% das ações dos JEF)

Fonte: CNJ (2024).

O mesmo cenário se mostra presente nos números dos assuntos mais demandados nas turmas recursais[10] (TRs), que representa uma imagem geral do universo analisado nesta dissertação por se tratar de uma pesquisa com acórdãos de uma turma recursal. Em 2022, o número de processos relativos ao BPC representava o quinto assunto mais presente nas turmas recursais, abrangendo um total de 78.015 de demandas (1,42% das demandas das TRs) (CNJ, 2023). A Tabela 3 demonstra que, com exceção do BPC, os assuntos mais presentes nos processos das TRs são de matéria previdenciária.

Tabela 3 - Quantitativos dos assuntos mais demandados nas Turmas Recursais em 2022

Assunto demandado nas TRs	**Quantitativo de recursos**
Auxílio por incapacidade temporária	276.670 (5,03% das demandas das TRs)

[10] As Turmas Recursais são órgãos do Poder Judiciário, constituídos por um conjunto de três juízes, os quais são responsáveis pela atuação em segunda instância nas matérias de competência dos Juizados Especiais (Brasil, 1995; 2001). Em outras palavras, as Turmas Recursais se destinam a julgar os recursos interpostos contra as sentenças proferidas pelos juízes de primeiro grau dos Juizados Especiais.

Aposentadoria por incapacidade permanente	192.287 (3,50% das demandas das TRs)
Aposentadoria por tempo de contribuição	135.004 (2,46% das demandas das TRs)
Aposentadoria por idade	129.189 (2,35% das demandas das TRs)
BPC	78.015 (1,42% das demandas das TRs)

Fonte: CNJ (2023).

Ao seu turno, o ano de 2023 demonstrou um aumento do percentual das demandas de BPC nas turmas recursais, mas uma queda no quantitativo total de recursos, o que demonstrou um panorama semelhante ao comparativo do quantitativo de ações ajuizadas nos JEFs nos anos de 2022 e 2023. Nas TRs, o BPC passou a ser a terceira matéria mais demandada no ano de 2023, totalizando 44.921 recursos (2,47% das demandas das TRs). Ademais, ressalta-se que a queda da quantidade de recursos em comparação ao ano antecedente não se restringiu apenas às demandas de BPC, também abarcando os recursos de matéria previdenciária, conforme se visualiza na Tabela 4.

Tabela 4 - Quantitativo dos assuntos mais demandados nas Turmas Recursais em 2023

Assunto demandado nas TRs	**Quantitativo de recursos**
Auxílio por incapacidade temporária	84.575 (4,65% das demandas das TRs)
Aposentadoria por incapacidade permanente	60.586 (3,33% das demandas das TRs)
BPC	44.921 (2,47% das demandas das TRs)
Aposentadoria por tempo de contribuição	39.276 (2,16% das demandas das TRs)
Aposentadoria por idade	38.512 (2,12% das demandas das TRs)

Fonte: CNJ (2024).

Sob tais circunstâncias, infere-se que a quantidade expressiva de demandas ajuizadas que tratam do BPC demonstra um cenário que pode ser descrito como uma gestão judicial da miséria, tendo em vista que esses processos carregam um conteúdo sobre como os juízes classificam o que é miséria, isto é, quem é e quem não é descrito como miserável. Apesar do texto normativo, o conceito de miserabilidade não deve ser enxergado como uma definição anterior aos juízes, mas como um sentido construído pelos magistrados nas narrativas processuais através de classificações sobre os processos que não necessariamente se limita à estrita literalidade da norma.

Considerando o exposto, esta dissertação realiza uma análise que visa a compreender as práticas classificatórias dos juízes acerca do conceito de miserabilidade empregado nos acórdãos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba nas demandas de BPC, objetivando estudar os fundamentos mobilizados por esses agentes para concessão ou negativa do referido benefício diante do cenário descrito. Esta análise busca compreender o que é explicitamente argumentado nas fundamentações desses magistrados, mas também explorará os sentidos subjacentes e as implicações latentes nas decisões que influenciam a gestão judicial da miséria.

1.2 PROBLEMÁTICA E HIPÓTESE DA DISSERTAÇÃO

O problema central desta pesquisa pode ser resumido no seguinte questionamento: como os magistrados da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba constroem o conceito de miserabilidade e como o fundamentam nas demandas do benefício de prestação continuada?

Preliminarmente, cabe esclarecer que a presente dissertação trata de uma pesquisa com acórdãos, ou seja, decisões judiciais de segundo grau proferidas por um conjunto de magistrados. Nessas circunstâncias, "não há razões para se considerar que o Estado que profere os discursos é um sujeito monolítico e com discurso coerente entre si e com os outros já proferidos" (Coacci, 2013, p. 102), uma vez que o procedimento decisório não é executado pelo ente estatal propriamente, mas por meio de seus agentes que são norteados por uma lógica institucionalizada. Assim, o acórdão não deve ser compreendido como um documento que elucida a "vontade do Estado" – como se este fosse sujeito tangível e constituído de uma vontade própria e presumível –, mas como uma peça que transparece a constituição das práticas de Estado.

A própria ideia de "vontade do Estado" recai em uma problemática sobre uma compreensão reificada de o que é Estado, o qual, segundo Philip Abrams (1988), deve ser entendido como a própria máscara que oculta os agenciamentos e disputas de poder na seara política, revestindo tal ideia, simbolicamente, como a própria expressão do interesse comum. Isso porque, para Abrams (1988), o que se pode compreender empiricamente como Estado é o conjunto articulado de práticas institucionais de governo ("*state-system*") e o aparato simbólico de uma entidade coesa que representa e diz o interesse público ("*state-idea*"), exercendo uma função ideológica de legitimação para que o imaginário social "*over-accredit*" ("superacredite") o Estado como uma entidade localizada e com vontade que transparece o

interesse público. Portanto, a problemática recai nessa concepção de Estado como um ente, especificamente como um sujeito com capacidade de ação, pois, na realidade, essa figura oculta os agenciamentos sob uma narrativa de coesão lógica e autolegitimada. Além disso, a ideia de máscara não se trata de uma mera ilusão acerca da figura do Estado, uma vez que essa máscara (o Estado) é efeito e produz efeito, ou seja, gera consequências na medida em que os sujeitos operam a partir dela.

No contexto do BPC, presume-se que há uma compreensão consolidada sobre o que é miserabilidade no Poder Judiciário, pautada na concepção do próprio Judiciário como uma entidade coesa e direcionada que irá subverter tais casos à "solução objetiva e coerente traçada pelo Estado". Entretanto, esta dissertação parte da premissa de que, por trás da máscara da coesão, há agenciamentos e disputas dos magistrados para dizer o que é miserabilidade e o que é deficiência (especificamente uma deficiência que ocasione impedimentos de longo prazo), ainda que tais agentes judiciais estejam sob uma lógica normativa e sob uma praxe institucionalizada de decidir. Nesses parâmetros, compreender a TR-JEF/PB como um sujeito que diz o que é miserabilidade de forma coerente e objetiva seria conceber os acórdãos como transcrições objetivas de um ente tangível dotado de vontade e, no final, conceber o Estado em uma concepção reificada.

Em outras palavras, o conceito de miserabilidade na TR-JEF/PB é uma construção narrativa dos magistrados acerca da pobreza, que classifica e constrói sujeitos como localizados em um estado de pobreza ideal, apto a receber o benefício, demonstrando, assim, uma gestão judicial da miséria. Essa construção de sujeitos em um estado de hipossuficiência específico se perfaz em um contexto ainda mais amplo que as peças decisórias: perfaz-se no próprio procedimento de construção do processo, o qual ocorre por meio da constituição de diversas falas que registram, de vários modos, os fatos, interpretando-os e diluindo-os às formas jurídicas preestabelecidas presentes nos códigos (Corrêa, 1983). Dessa maneira, tais processos não devem ser visualizados como transcrições objetivas e fieis da realidade, mas como narrativas com seus próprios significados, que foram formadas em um contexto de disputa, dentro de modelos admitidos presumidos como juridicamente válidos.

Nesse panorama, o campo jurídico é constituído por agentes investidos de competência social e técnica para interpretar um corpus de textos que consagram a visão legítima e "justa[11]"

[11] Em seu texto, Bourdieu (1998, p. 212) se utiliza de um "jogo de palavras" acerca da expressão "justa". O termo empregado pelo autor originalmente é "*droite*" (justo), o qual faz uma alusão ao termo *"droit*" (direito). Nesse sentido, infere-se que Bourdieu não afirma que os agentes inseridos no campo jurídico realmente possuem a visão legítima e justa de mundo, mas que possuem da visão autolegitimada do próprio direito (*droit*). Em uma passagem

do mundo social (Bourdieu, 1998, p. 212), a qual se dá pelo convencimento "do caráter coercitivo das razões fornecidas, de sua evidência, de sua validade intemporal e absoluta, independente das contingências locais ou históricas" (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 35). Logo, o modo de construção dos processos ocorre mediante a constituição de narrativas proferidas por tais agentes, os quais interpretam a realidade através de uma lente preordenada da praxe institucionalizada, bem como encaminham tais narrativas ao "universo das soluções propriamente jurídicas" (Bourdieu, 1998, p. 211) por meio de um achatamento dos fatos, submetendo-os às normas legais.

Nessa perspectiva, os agentes judiciais tratam as relações reais e complexas através de generalizações que são frutos de uma sistemática pré-estabelecida pela norma e pelas práticas judiciais e, consequentemente, considerada jurídica (válida), assim reduzindo a densidade destas relações a encaixes ao ordenamento jurídico (Corrêa, 1983). Essas construções narrativas se pautam em dogmas instituídos e consagrados no campo jurídico, ocasionando uma estagnação do campo que impede transformações, produzindo cópias autorizadas (Kant de Lima e Baptista, 2014, p. 6-7).

Ainda sobre o processo como uma construção por meio de narrativas, há de se considerar a separação da parte processual das circunstâncias que lhe rodeiam. O fenômeno, objeto do processo, será fragmentado para a constituição deste, afastando, ao longo do andamento processual, o domínio da parte sobre os fatos, os quais serão descritos, contados e condensados por meio de linguagens técnicas para a construção da narrativa jurídica (Corrêa, 1983), assim criando verdades institucionais.

No âmbito de uma decisão de segundo grau, essa dinâmica se torna ainda mais clara. O processo, ao alcançar essa instância, já percorreu um longo trajeto, durante o qual foi analisado e interpretado por diferentes agentes externos ao evento, o que reforça o distanciamento entre a narrativa processual e o fenômeno original. O acórdão, então, não apenas resulta de um exame jurídico e técnico, mas de uma releitura institucionalizada de determinado evento que já foi recontextualizado diversas vezes. O fenômeno em questão é reconfigurado, submetido à lógica dos critérios de prova e da hierarquia interpretativa, e validado por agentes dotados de legitimidade conferida pela estrutura judicial. Assim, o processo não deve ser visualizado como uma descrição fática, mas como uma construção discursiva em que a verdade institucional estabelecida adquire força normativa e independe do fenômeno originário, evidenciando a distância entre o evento real e a sua representação na narrativa jurídica. De outro modo, a

da mesma obra, Bourdieu (1998, p. 214) aduz que os agenciamentos daqueles que integram o campo jurídico, assim como a existência de normas jurídicas concorrentes, estão limitadas à lógica normativa.

verdade se forma em um conjunto de normas que estabelecem “certas formas de subjetividade, certos domínios de objeto, certos tipos de saber” (Foucault, 2002, p. 11).

Acerca do exposto e no que diz respeito ao benefício de prestação continuada, a problemática central desta pesquisa se insere sobre a atuação judiciária nos processos de BPC atinentes ao conceito de miserabilidade, como dito. Conforme se depreende do texto normativo da LOAS, especificamente em seu art. 20, §3°, há uma presunção de miserabilidade do requerente quando sua renda familiar mensal *per capita* é igual ou inferior a ¼ do salário mínimo (Brasil, 1993). Todavia, como tal critério econômico pode ser ampliado para até ½ salário mínimo mensal *per capita*, os magistrados fazem uma análise da narrativa processual em vista dos demais elementos probatórios legais de miserabilidade: o grau de deficiência (exclusivamente às pessoas com deficiência); a dependência de terceiros para os atos da vida diária (exclusivamente aos idosos); e o comprometimento orçamentário do núcleo familiar nos ditames legais.

Entretanto, ressalta-se que os agenciamentos dos magistrados nas decisões judiciais no que diz respeito ao conceito de miserabilidade não se limita apenas aos processos em que a renda familiar mensal *per capita* do autor se encontra entre ¼ e ½ salário mínimo, tendo em vista que, antes do próprio procedimento apuratório, os juízes necessariamente traçam determinados pressupostos que irão construir o conceito de miserabilidade. A título exemplificativo, os conceitos de família e de residência são determinantes para a mobilização do discurso dos agentes judiciais para moldar o conceito de miserabilidade. Assim, as disputas classificatórias referentes a tais conceitos, mas não exclusivamente a eles, perfazem-se ao longo das decisões judiciais quanto ao BPC.

Desse modo, uma investigação dos acórdãos nos processos judiciais que conformam o objeto desta dissertação poderá demonstrar não apenas o que os magistrados definem por miserabilidade, mas também o que eles definem por família ou residência, bem como quais são as lógicas mobilizadas para a construção de outros conceitos relativos às narrativas processuais.

Diante da problemática apontada, formula-se a seguinte hipótese: os magistrados da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba, a partir de práticas classificatórias que articulam elementos narrativos sobre residência, família e trabalho, constroem o conceito de miserabilidade, produzindo, de acordo com a descrição do contexto fático e com as categorias morais e institucionais, representações acerca da pobreza.

1.3 PERCURSO METODOLÓGICO

A presente dissertação se classifica como uma pesquisa de natureza qualitativa e documental, na qual se pretende analisar os discursos[12] empregados pelos magistrados nas decisões de segundo grau da TR-JEF/PB atinentes ao benefício de prestação continuada, objetivando entender o conceito de miserabilidade construído por tais agentes judiciais. Esta pesquisa não pretende analisar um caso específico de modo intensivo, mas visa a selecionar um universo amostral de decisões para realizar um estudo cruzado mediante uma análise de conteúdo através dos acórdãos.

Dentre as razões que justificam a escolha de uma pesquisa com acórdãos, há de se considerar o distanciamento que o fenômeno já percorreu até chegar à TR que irá decidir. Até atingir determinada instância, o controle da narrativa já passou por diversos agentes de Estado que exerceram formas de descrever e de decidir acerca do fenômeno, apartando o domínio da parte processual acerca das circunstâncias fáticas à medida que o processo vai percorrendo o seu caminho burocrático (Corrêa, 1983). Desse modo, o controle da narrativa se mostra como uma espécie de massa maleável que tem sua forma modificada pelas mãos dos agentes que narram o fenômeno, inserindo-a em encaixes para adequá-la à lógica jurídica compreendida pelos sujeitos integrantes do campo. Isso ocorre não apenas quando a narrativa é inserida na lógica processual, como também desde o primeiro contato entre a parte autora e o seu advogado, pois este será o primeiro sujeito do campo a inserir essa massa em determinado molde que viabilizará uma "solução propriamente jurídica" (Bourdieu, 1998, p. 211). Além disso, cabe pontuar que a própria descrição narrativa do autor ao advogado não corresponde a uma transcrição exata do fenômeno, uma vez que, mesmo que a parte autora seja o principal sujeito entre o fenômeno e a narrativa, os fatos em si são irrecuperáveis (Efrem Filho, 2017) e indescritíveis de maneira neutra e totalmente objetiva, considerando que toda descrição passa pela lente de um sujeito, toda descrição é, em certa medida, produção do que está sendo descrito.

Além das descrições da narrativa, esse controle dos agentes consegue ser visualizado em práticas desempenhadas no andamento processual que conduzem o olhar do interlocutor sobre o que é mais central, seja pela repetição de determinados tópicos, seja pelo esquecimento de outros (Vianna, 2014, p. 47). Nesse sentido, pode-se constatar um afunilamento narrativo à

[12] A expressão "discurso" é abordada nesta dissertação em um sentido amplo, referindo-se especialmente às narrativas mobilizadas pelos magistrados nas decisões judiciais. Portanto, para fins didáticos, ressalta-se que tal termo não se relaciona com a abordagem metodológica de análise do discurso, tendo em vista que esta dissertação tem como base central a análise de conteúdo.

medida que o processo passa por vários agentes que não apenas possuem o poder de descrever, mas também o de decidir, ainda que indiretamente.

Desse modo, o fenômeno passa a ser compreendido não em si e por si, mas através de documentos que o narram sob lentes que o moldam para ser inserido em um mecanismo de resolução de controvérsias, compreendendo-o mais como um problema a ser corrigido em vez de um fato a ser compreendido (Kant de Lima e Baptista, 2014, p. 6). Nos processos de BPC, o papel dos documentos é fundamental para "guiar o processo decisório", tendo em vista que as partes precisam comprovar a miserabilidade e, nos casos de pessoas com deficiência, a gravidade das patologias. Entretanto, as peças documentais que possuem maior ênfase nas decisões judiciais são aquelas produzidas pelos auxiliares da justiça, especificamente o laudo médico (em regra, apenas nos processos de pessoas com deficiência) e o auto de constatação[13], que consiste em uma descrição, realizada por um oficial de justiça ou por um assistente social, da residência da parte autora e dos seus auferimentos mensais.

Nesse sentido, por mais que esses documentos se mostrem como os alicerces para os magistrados definirem o que é deficiência e o que é miserabilidade, não significa dizer que essas peças devem ser entendidas como a exata transcrição da realidade fática, mas, conforme enfatiza Adriana Vianna:

> [...] como o único modo pelo qual encontram a operacionalidade e a legitimidade para se transformarem naquilo que é sua finalidade primordial: serem bens administrativos, peças narrativas que circulam pelas instâncias burocráticas cumprindo a função de padronizar problemas e produzir soluções (Vianna, 2014).

Em diálogo com Vianna, Lucas Freire (2016) também problematiza a percepção do documento como um "espelho da realidade", rompendo com a ideia de descrição exata do fenômeno e afirmando o documento como um artifício que constrói a realidade e, consequentemente, produz materialidade aos sujeitos, constituindo-os ou não como sujeitos de direito. Essa questão pode ser visualizada no papel basilar que o auto de constatação possui na mobilização dos discursos dos magistrados para definir o que é miserabilidade, uma vez que grande parte das discussões acerca da miserabilidade nos processos gira em torno da descrição da residência do autor. Essa narrativa acerca da residência não elucidará a miserabilidade como uma verdade extraída e demonstrada dos fatos, bem como não descreverá objetivamente o fenômeno. Porém, será tal discurso que irá constituir o sujeito como miserável ou não miserável, tendo em vista que tal conceito é fruto de uma construção dos próprios agentes

[13] O auto de constatação é chamado de laudo social em grande parte das decisões analisadas.

segundo uma lógica jurídica, como notado. De certo modo, tomar tais narrativas como o espelho da realidade seria como observar um quadro, que foi pintado sob a ótica de um sujeito, e tomá-lo como uma representação neutra e exata de uma paisagem. Acerca dessa questão, Mariza Corrêa expõe o seguinte:

> As situações que acontecem no mundo, fora dos autos, são espessas e ambíguas, possuem mais de um significado, e delas se permitem várias interpretações. As relações que aí se estabelecem são determinadas pelas condições de vida a que estão sujeitas as pessoas que as põem em prática. Essa diversidade e ambiguidade são negadas no momento em que os fatos e relações passam pelo crivo de uma linguagem formalizada que transforma a possibilidade de interpretações múltiplas, reduzindo-as à possibilidade de apenas duas interpretações, ambas tributárias do mesmo modelo. No processo é produzida uma mediação que achata a espessura inicial dos acontecimentos e despolitiza as relações entre as pessoas no mundo, ao ignorar o seu contexto básico, as suas condições de vida, despojando essas relações de suas determinações fundamentais e encaixando-as dentro dos limites do permitido ou do esperado (ou ambos) (Corrêa, 1983).

Outro tópico relevante que é possível visualizar nos acórdãos é o papel da sentença no âmbito decisório, isso porque as discussões realizadas em primeira instância já foram percorridas e consolidadas. A decisão de primeiro grau exerce diversas vezes um papel influenciador significativo aos magistrados da TR-JEF/PB, havendo acórdãos em que a única descrição acerca da tomada de decisão quanto ao mérito e ao direito se resumiu à frase “é o caso de confirmar-se a sentença por seus próprios fundamentos” após transcrever grande parte da sentença. Por último, ressalta-se que o quantitativo de decisões também se mostrou como uma razão para optar por pesquisar acórdãos, uma vez que, considerando os anos de 2022 e 2023, o quantitativo de demandas de BPC nas TRs (122.936 recursos) representou, aproximadamente, 13,81% do quantitativo total de demandas de BPC nos JEFs (889.612 demandas) (CNJ, 2023; CNJ, 2024).

Sobre a natureza dos acórdãos, convém ressaltar, novamente, que tais documentos, embora se apresentem como neutros e objetivos em decorrência de seu caráter oficial, não são proferidos pela figura do "Estado”, uma vez que tal produção ocorre por intermédio de seus agentes. Nessa perspectiva, cabe esclarecer que os juízes não podem ser visualizados como figuras neutras ou como “meros porta-vozes do discurso oficial do Estado”, tendo em vista que os seus valores podem incidir no seu âmbito decisório (Oliveira e Silva, 2005, p. 250). Assim, tais acórdãos não consagram a natureza de um documento que transcreve objetivamente a realidade, mas se constituem em “uma narrativa, construída pela e na interação dos diversos atores e atrizes que compõem o processo”, a qual justificará a forma como o poder foi exercido (Coacci, 2013, p. 102).

Além disso, emerge-se, em conjunto, o problema relacionado à interpretação das normas e de sua aplicação aos casos. Isso porque tal prática não é desempenhada de forma objetiva e literal, de modo que, ante a elasticidade dos textos, ela é realizada por meio de um procedimento de historicização da norma, adaptando-a às novas circunstâncias, assim traçando uma esfera de aplicação possível e rompendo com abordagens tidas como caducas em relação ao fenômeno objeto da incidência normativa (Bourdieu, 1998, p. 223). A possibilidade de realizar procedimentos interpretativos da norma por parte dos agentes judiciais reforça a ideia do campo jurídico como "o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito" (Bourdieu, 1998, p. 212), demonstrando um campo de disputa por dizer o válido dentro dos parâmetros jurídicos preestabelecidos por uma lógica interna. Desse modo, é possível ver um contraste nos acórdãos, pois, por mais que haja uma disputa entre os agentes sobre dizer o direito (isto é, dizer o que é miserabilidade e quem é miserável), tais agentes, além de já possuírem uma lente atrelada a uma praxe estabelecida e consolidada, têm sua esfera de decisão condicionada à lógica interna do campo jurídico que consagra uma "idealização normativo-dogmática" (Kant de Lima e Baptista, 2014, p. 7).

No tocante aos procedimentos metodológicos utilizados, destaca-se que esta dissertação está em diálogo com pesquisas etnográficas de documentos, além de ter como referência a análise de conteúdo proposta por Bardin (2016). Sendo assim, empregou-se, como base, o processo de organização da análise de Bardin, constituído em três etapas: pré-análise; exploração do material; e o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação (Bardin, 2016, p. 125). Porém, em decorrência de haver uma maior maleabilidade metodológica nas etnografias documentais, ressalta-se que os procedimentos de análise de conteúdo propostos por Bardin foram executados de modo mais flexível, não necessariamente seguindo à risca o disposto acerca do processo de organização da análise.

A fase de **pré-análise** corresponde à composição do universo da pesquisa e à organização documental, fazendo-se necessário estabelecer delimitações territoriais e temporais sobre as decisões a serem analisadas. Sobre o primeiro critério, conforme já enfatizado anteriormente, apenas os acórdãos proferidos pela Turma Recursal dos Juizados Especiais da Paraíba foram utilizados.

No tocante ao critério temporal, o universo desta pesquisa compreende decisões de segundo grau proferidas no período entre julho de 2022 até julho de 2024. Entretanto, além dos critérios referidos, ainda cabe especificar que o universo desta pesquisa não abarca a totalidade dos acórdãos referentes às demandas do benefício de prestação continuada da TR-JEF/PB abrangidos pela delimitação temporal especificada, uma vez que se utilizou apenas o sistema

Processo Judicial Eletrônico – PJE 2X para a pesquisa jurisprudencial. Tal sistema passou a ser obrigatório para a propositura e para a tramitação das ações de competência dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região a partir de julho de 2022, tornando o antigo sistema (Creta) obsoleto (TRF-5, 2022).

Diante disso, cabe esclarecer que o PJE 2X apenas abarca as ações que foram propostas no próprio sistema. Ou seja, os processos judiciais que iniciaram sua tramitação no Creta serão concluídos no próprio Creta, mesmo que a decisão seja proferida em data posterior a julho de 2022, tendo em vista que os processos são finalizados no sistema de origem. A mesma situação ocorre com o trâmite recursal, o qual é desempenhado no sistema em que ocorreu a propositura da ação.

Em decorrência desta dissertação abarcar apenas os acórdãos da TR-JEF/PB, utilizou-se a ferramenta de pesquisa inteligente de jurisprudência do TRF5 denominada "Julia" (https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta), a qual permite filtrar apenas os acórdãos presentes no PJE e no PJE 2X. Tal sistema possui mecanismos de filtragem que auxiliaram o processo de organização de documentos. Assim, optou-se apenas pela busca das decisões presentes no PJE 2X em decorrência do Creta ser um sistema antigo, acarretando determinadas dificuldades no procedimento de filtragem e de localização dos processos judiciais. Além disso, essa escolha de utilizar apenas as decisões presentes no PJE 2X justifica o critério temporal delimitado nesta pesquisa (período entre julho de 2022 e julho de 2024), correspondendo ao lapso de 2 anos a partir da obrigatoriedade do PJE 2X para propositura e para a tramitação das ações de competência dos Juizados Especiais Federais.

Acerca dos mecanismos de filtragem presentes na Julia, destaca-se que é possível consultar as decisões de segundo grau do rito ordinário do TRF5, os acórdãos de determinada turma recursal dos Juizados Especiais Federais e as decisões da Turma Regional de Uniformização (TNU). Ainda, especificamente na busca das decisões das turmas recursais, é possível selecionar a seção judiciária como um filtro de pesquisa. Nesse sentido, para delimitar o universo desta dissertação, utilizou-se apenas a consulta dos acórdãos da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba.

Além das ferramentas de pesquisa mencionadas, a Julia permite utilizar os seguintes filtros para consulta de jurisprudência: pesquisa livre, número do processo, relator(a), órgão julgador e julgamento/publicação. A pesquisa livre viabiliza buscar decisões judiciais através de determinado termo, o qual estará presente no inteiro teor da decisão. O número do processo possibilita localizar uma decisão mediante a referência numérica. Os filtros de relator(a) e órgão julgador são quesitos selecionáveis. Por último, o quesito de julgamento/decisão permite

determinar um lapso temporal de expedição de decisões, o qual mostrará apenas os acórdãos publicados no período delimitado.

Por meio dessas ferramentas de pesquisa da Julia, realizou-se os procedimentos de organização documental e a delimitação do corpus, "conjunto dos documentos tidos em conta para serem submetidos a procedimentos analíticos" (Bardin, 2016, p. 126). A etapa de organização documental consistiu em localizar todos os acórdãos proferidos pela Turma Recursal dos Juizados Especiais da Paraíba que tratam sobre o benefício de prestação continuada, presentes no PJE 2X, publicados no período entre julho de 2022 e julho de 2024. Por outro lado, o processo de delimitação do corpus tratou de selecionar apenas os acórdãos que concederam ou restabeleceram o BPC, bem como os que o negaram sob fundamento de não atender ao critério de miserabilidade.

Em decorrência do objetivo central desta pesquisa ser compreender os discursos empregados pelos magistrados da TR-JEF/PB para classificar e definir miserabilidade nas decisões de segundo grau sobre as demandas de BPC, optou-se por não integrar ao corpus os acórdãos que negam o benefício sob fundamento de não atender ao critério de deficiência.

No tocante à organização documental, cabe destacar dificuldades metodológicas presentes nesta etapa. Primeiramente, ressalta-se que não foi possível localizar todos os acórdãos da TR-JEF/PB que tratam sobre o BPC mediante um único termo na pesquisa livre. Quanto a isso, tentou-se localizar tais decisões judiciais inserindo o termo "benefício de prestação continuada", mas a Julia não localizou nenhum documento com essa expressão. Assim, vislumbra-se que não há como localizar nenhum processo da TR-JEF/PB, publicado no período entre julho de 2022 e dezembro de 2024, que trate sobre benefício de prestação continuada, utilizando como critério de busca o próprio nome do benefício.

Diante disso, fez-se necessário utilizar outros termos[14] para localizar tais acórdãos, uma vez que o nome do benefício não foi localizado em nenhuma decisão judicial deste período. Nesse sentido, optou-se por manter o lapso temporal de busca na Julia o período entre 01/07/2022 e 31/07/2024 para utilizar outros termos. Os termos testados foram os seguintes: "Benefício assistencial", "Amparo assistencial", "BPC", "Seguridade social" e "LOAS", estando o quantitativo de documentos localizados por cada termo presente na Tabela 5.

[14] Em decorrência de não ser possível localizar processos pelo nome do benefício, testou-se outros termos que fazem alguma alusão ao BPC. Quanto às razões para os termos utilizados, estas serão explicadas em conjunto à Tabela 6, pois esta contém dados que elucidam dificuldades de busca ocasionadas em virtude da utilização de tais termos.

Tabela 5 - Quantitativo de decisões localizadas entre julho de 2022 e julho de 2024 por termo

Termo	Quantitativo de documentos localizados
Benefício assistencial	1073
Amparo assistencial	475
BPC	111
Seguridade social	499
LOAS	171

Fonte: autoria própria.

Conforme o exposto, a busca documental desta pesquisa ocorreu mediante a procura dos termos elencados. Todavia, importa notar que o quantitativo total de documentos não pode ser expresso pela soma da quantidade de decisões geradas por cada termo, uma vez que há documentos que se repetem entre os termos. Nessas circunstâncias, por uma razão organizacional, optou-se por pesquisá-los separadamente mediante um critério mensal, tendo em vista que facilitaria a coleta de dados. Ou seja, cada um dos meses entre julho de 2022 e julho de 2024 foi analisado separadamente.

Além do critério mensal no processo de organização de documentos, as decisões judiciais foram elencadas através de quatro filtros: “Concessão do benefício”, que englobou os acórdãos que concederam ou restabeleceram o benefício de prestação continuada; “Negativa por miserabilidade”, que abarcou as decisões que não concederam ou restabeleceram o benefício sob fundamento de não preencherem o critério de miserabilidade; “Negativa por deficiência”, referente às decisões que não concederam ou restabeleceram o benefício por não atenderem ao critério de deficiência; e “Outras decisões”, que constituiu nas decisões que tratavam de outros benefícios além do BPC, casos de conversão do julgamento em diligência, ausência de interesse de agir, coisa julgada e outras situações que não abarcam o objeto desta pesquisa e não se enquadram nas outras três classificações. Sendo assim, o quantitativo de documentos, referentes ao período entre julho de 2022 e julho de 2024, especificados em cada uma dessas quatro classificações, através dos termos utilizados na pesquisa da Julia, está presente na Tabela 6.

Tabela 6 - Quantitativo de decisões da TR-JEF/PB, referente ao período entre julho de 2022 e julho de 2024, classificadas por sua natureza

Termo	Concessão do benefício	Negativa por miserabilidade	Negativa por deficiência	Outras decisões
Benefício assistencial	125	76	426	446
Amparo assistencial	73	51	162	189
BPC	22	3	51	35
Seguridade social	48	27	281	143
Loas	42	44	43	42

Fonte: autoria própria.

Ante essas quatro classificações, frisa-se que o *corpus* da pesquisa foi constituído apenas por decisões referentes aos primeiros dois filtros, ou seja, os acórdãos que concederam o BPC ou o negaram sob fundamento de a parte autora não atender ao critério de miserabilidade, tendo em vista que apenas tais documentos versavam sobre o conceito de miserabilidade, objeto desta dissertação. Porém, não se pode obter o total de documentos que integram o *corpus* apenas com os dados acima, pois, conforme exposto anteriormente, há decisões que se repetem entre os termos, fazendo-se necessário minar as repetições para delimitação do *corpus*.

Ainda acerca da Tabela 6, cabe ressaltar determinadas dificuldades metodológicas referentes à busca documental. Primeiramente, diante da ineficácia de filtrar pelo próprio nome do benefício, fez-se necessário utilizar termos mais genéricos, os quais localizaram uma grande quantidade de documentos referentes a outros benefícios, como explicado. Pode-se tomar como exemplo a busca pelo termo "benefício assistencial", o qual localizou o maior quantitativo de documentos referentes ao *corpus* desta pesquisa, mas, em contrapartida, também acarretou o maior número de processos referentes a outros benefícios (estes são uma parcela significativa da classificação "Outras decisões" presente na Tabela 6). Para visualizar de forma mais concreta, elucida-se que a busca pelo termo "benefício assistencial", no período referente ao ano de 2023, identificou 228 documentos, dos quais 144 se classificam como "Outras decisões", sendo a maior parte destas decisões tangentes ao benefício auxílio emergencial[15].

[15] O auxílio emergencial foi um benefício assistencial, instituído pela Lei 13.982/2020, destinado a prover uma renda mínima aos trabalhadores informais ("empregado, autônomo ou desempregado"), aos microempreendedores

Nesses ditames, apesar da tautologia, cabe notar que a expressão "benefício assistencial" abrange todos os benefícios da Assistência Social, assim se mostrando um termo inadequado para se referir especificamente ao benefício de prestação continuada. Ocorre que, ao considerar todas as decisões que compõem o universo desta dissertação, verificou-se que não consta em nenhuma ementa destas a expressão "benefício de prestação continuada", fazendo-se presente, por outro lado, na maioria das decisões que dispõem sobre tal benefício, as expressões "benefício assistencial" ou "amparo assistencial". Ainda, cabe frisar que em poucas decisões sobre o BPC, o termo "previdenciário" estava presente na ementa, mesmo tal benefício não sendo de natureza previdenciária.

Sobre o termo "amparo assistencial", salienta-se que um dos sentidos para o vocábulo "amparo" está associado ao preceito de ajudar, socorrer, auxiliar. Todavia, ao considerar um contexto jurídico, o aludido vocábulo se origina de uma nomenclatura técnica referente ao antigo benefício previdenciário do qual o BPC se originou, a renda mensal vitalícia (RMV) (Gomes, 2011, p. 197). Desse modo, pode-se inferir desta expressão uma ideia de caridade atrelada ao benefício, premissa em tese superada pela CRFB/88, mas que possui um peso histórico significativo para a Assistência Social, a qual carregava uma perspectiva de "favores" e de "caridade" na legislação anterior ao texto constitucional (Costa, 2015, p. 24). Assim, a nomenclatura atual do benefício ressalta sua natureza jurídica fincada na proteção social, não se confundindo com pressupostos de benemerência.

Além disso, da mesma maneira que a expressão "benefício assistencial" engendra uma maior amplitude de busca por não se referir exclusivamente ao BPC, o termo "amparo assistencial" possui a mesma natureza, tendo em vista que, por uma base literal qualquer benefício da Assistência Social seria considerado um amparo assistencial. Através da busca por "amparo assistencial" na Julia, foram localizados, além das decisões relacionadas ao BPC, inúmeras outras que tratam sobre outros benefícios. A título demonstrativo, descreve-se a busca do termo referido no mês de maio de 2024, o qual localizou 78 documentos, sendo 10 destes tratando sobre a concessão do benefício; 11 sobre a negativa por miserabilidade; 24 negativas por deficiência; e 33 sobre outras decisões, das quais 22 eram decisões sobre seguro-defeso (benefício previdenciário destinado a pescadores artesanais).

Outro tópico que cabe ser ressaltado é a quantidade de documentos localizados por ano durante o período pesquisado. A parte majoritária dos documentos extraídos foram publicados

---

individuais (MEI) e aos contribuintes individuais que se encontravam em situação de vulnerabilidade econômica "durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)" (Brasil, 2020).

no ano de 2024, ainda que o lapso temporal deste ano utilizado na pesquisa seja apenas de janeiro até julho. Tal dado possivelmente reflete o processo de migração do sistema judicial eletrônico, tendo em vista que uma parcela das decisões de segundo grau referentes ao período desta dissertação se encontra no Creta. Desse modo, a Tabela 7 demonstra o quantitativo por termo de decisões da TR-JEF/PB, publicadas no período entre de julho de 2022 e julho de 2024, mas separadas por ano.

Tabela 7 - Quantitativo de decisões da TR-JEF/PB, referente ao período entre julho de 2022 e julho de 2024, separadas por ano

Termo	**2022 (01/07/2022 – 31/12/2022)**	**2023 (01/01/2023 – 31/12/2023)**	**2024 (01/01/2024 – 31/07/2024)**
Benefício assistencial	21	229	823
Amparo assistencial	1	101	373
BPC	1	38	72
Seguridade social	5	76	418
Loas	2	40	129

Fonte: autoria própria.

Os números apresentados na Tabela 7 apenas demonstram o total de decisões localizadas, divididas por ano, através de um critério de busca por determinados termos, ou seja, o universo da pesquisa. Todavia, ainda não há que se falar no *corpus* da pesquisa, posto que este foi construído ao selecionar todas as decisões de concessão do benefício e de negativa por miserabilidade, conforme presente na Tabela 6. Após considerar apenas tais filtros, foi realizado um processo de afunilamento, objetivando retirar as decisões que se repetem na busca pelos termos. Assim, o quantitativo de decisões que compõem o *corpus* desta pesquisa pode ser visualizado na Tabela 8.

Tabela 8 - *Corpus* da pesquisa (quantitativo de decisões)

Ano	**Concessões do benefício**	**Negativas por miserabilidade**	**Total de decisões**
2022 (01/07/2022 – 31/12/2022)	1	-	1

2023 (01/01/2023 – 31/12/2023)	15	10	25
2024 (01/01/2024 – 31/07/2024)	109	69	178
Quantitativo total por natureza	**125**	**79**	**204**

Fonte: autoria própria.

Diante da tabela acima, constata-se o total de 204 decisões que compõem o *corpus* desta pesquisa, sendo 125 sobre concessões ou restabelecimentos do benefício de prestação continuada e 79 tratando acerca de negativas fundamentadas no não atendimento ao critério de miserabilidade. Como o objetivo da pesquisa consiste em analisar os discursos dos magistrados da TR-JEF/PB que constroem o conceito de miserabilidade, fez-se necessário delimitar o *corpus* apenas com os documentos que versam sobre a miserabilidade nos casos concretos.

Após os procedimentos organizacionais mencionados, realizou-se a fase de **exploração do material,** compreendida pela utilização de determinados procedimentos para codificar o *corpus* através de unidades de registro, "segmento de conteúdo considerado unidade de base, visando à categorização e à contagem frequencial" (Bardin, 2016, p.134). Nesta fase, extraíram-se elementos das decisões judiciais que viabilizaram o processo de categorização, classificando-as em categorias gerais que correspondem a determinadas dinâmicas narrativas que constroem o conceito de miserabilidade.

Nesse âmbito, foram visualizadas três categorias gerais que, além de viabilizar um procedimento classificatório e organizacional das decisões, foram a base para a estruturação de cada capítulo desta dissertação. Ou seja, cada capítulo corresponderá a uma das categorias gerais, as quais são: residência, família e trabalho. Ainda, cabe esclarecer que cada categoria compreende um número variado de outras subcategorias que facilitaram o procedimento de classificação dos acórdãos em um filtro maior, bem como permitiram visualizar dinâmicas mais específicas que os magistrados mobilizam para definir miserabilidade.

No tocante à construção das categorias, estas foram estabelecidas com base em padrões discursivos empregados pelos juízes para moldar o conceito de miserabilidade. Nos acórdãos, há uma recorrência argumentativa acerca dessas três categorias para ocasionar a concessão ou a negativa do benefício. Contudo, é importante ressaltar que tais categorias não se mostraram como tópicos homogêneos e bem definidos, já que tais conceitos se entrelaçam em diversas

decisões, como se as categorias construíssem suas semânticas baseadas em conceitos entrelaçados.

O processo de categorização foi realizado por meio de um instrumento de análise, no qual constava a identificação de cada decisão, alguns tópicos relevantes acerca da análise, citações, referências a decisões que se comunicavam e inferências sobre os discursos empregados. Cada análise foi desempenhada ao submeter o conteúdo das decisões à(s) categoria(s) que se apresentavam na leitura dos discursos, contribuindo para o processo classificatório.

Ainda sobre o procedimento de exploração do material, foram identificados determinados "empecilhos metodológicos" que cabem ser ressaltados. Primeiramente, destaca-se um fenômeno visualizado no padrão de estruturação dos acórdãos que compreendem o *corpus*. Em regra, as decisões foram estruturadas por meio de tópicos numéricos, iniciando o seu conteúdo com uma descrição acerca do(s) recurso(s) interposto(s), seguindo com uma transcrição de trechos da sentença e finalizando com o voto do relator, pois em nenhuma decisão constava o voto dos outros juízes federais que compunham a TR-JEF/PB. A unanimidade dos votos se mostrou como um padrão definitivo, fenômeno presente em praticamente todos os acórdãos analisados.

Por mais que essa estrutura se apresentasse na maioria dos acórdãos analisados, muitas decisões fugiam a essa regra e dificultaram o processo de análise. Isso porque, em várias decisões, não havia a transcrição da sentença, de forma que era apenas citado o resultado da decisão de primeiro grau. Na maioria dos casos, na transcrição da sentença constava a citação de trechos do auto de constatação, o que permitiu visualizar como a narrativa da miserabilidade era construída e manuseada pelos magistrados. Porém, em algumas decisões em que não havia a transcrição da sentença, era citado o laudo social para fundamentar o voto do relator.

Além da estrutura do acórdão, outra dificuldade emergiu no processo de análise de algumas decisões: o precário detalhamento. Na maioria das decisões, os magistrados faziam longas transcrições acerca da sentença ou do auto de constatação, o que viabilizava um rico detalhamento dos agentes acerca do fenômeno. Entretanto, determinadas decisões não contavam com tais descrições de modo minucioso, ocasionando a omissão de determinadas informações importantes para o procedimento decisório: a idade das pessoas que residem na residência, a especificação dos integrantes do grupo familiar e até a descrição da residência.

Um último tópico sobre a exploração do material que merece ser ressaltado, para fins metodológicos, consiste na identificação dos sujeitos processuais. Foi nessa etapa em que foi possível tomar conhecimento dos magistrados que compõem a TR-JEF/PB e das partes

processuais das decisões analisadas. Diante disso, cabe esclarecer que todos os nomes próprios presentes nesta dissertação foram ficcionalizados e estarão sempre em itálico. Assim, acerca da TR-JEF/PB, esclarece-se que esta é composta por três membros titulares: *Cássio*, *Rodrigo* e *Iago*.

Conforme já esclarecido anteriormente, as partes autoras sempre serão os requerentes, e a parte ré sempre será o INSS. Acerca do exposto, cabe ressaltar, apenas para fins didáticos, que o recorrente não necessariamente será a parte autora, pois tanto esta quanto o INSS poderão interpor recurso à sentença. Sobre este tópico, cabe enfatizar que, durante o procedimento de análise, muitas vezes, constava erroneamente na Julia a parte recorrente como recorrida e vice-versa, sendo apenas possível identificar quem de fato interpôs o recurso durante a leitura do acórdão.

Ainda acerca da exploração do material, faz-se necessário esclarecer uma questão. Nas decisões em que a parte autora era menor de idade, faziam-se presente na Julia apenas as iniciais do prenome e dos sobrenomes, não revelando o seu nome. No entanto, por mais que houvesse essa cautela para não revelar o nome do menor de idade, em um grande número de acórdãos, tal informação "escapulia", uma vez que era feita uma transcrição de uma outra peça processual sem ocultar o nome. Um fenômeno semelhante ocorria na transcrição de autos de constatação em que continha o número de telefone da parte, pois, por mais que em algumas decisões tal informação fosse ocultada, em uma parcela significativa constava tal informação no acórdão.

Depois de estabelecidas e analisadas as categorias, realizou-se a última fase do procedimento analítico, o **tratamento de resultados**. Este processo é desempenhado por meio da inferência perante os elementos da mensagem, passando de uma etapa codificada para uma de significação (Bardin, 2016, p. 166-167). Para além do nível teórico, esta última fase é constituída pela interpretação dos dados para responder à problemática central da pesquisa. Durante a execução dessa etapa, determinou-se quais decisões seriam um parâmetro a ser citado e discutido durante os capítulos da dissertação. Comparações entre as decisões, seleção de processos basilares para as categorias e subcategorias e a interpretação e significação das decisões foram empreendidas.

1.4 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO

Assim como esclarecido no percurso metodológico, a estrutura da dissertação foi moldada com base nas três categorias gerais constituídas durante o procedimento de exploração do material (residência, família e trabalho). Em outras palavras, três elementos se mostraram

fundamentais para os magistrados mobilizarem seus discursos para dizer o que é miserabilidade e quais sujeitos são considerados miseráveis para receber o BPC. Logo, cada capítulo desta dissertação abordará o papel de uma das categorias na construção do conceito de miserabilidade.

Antes de adentrar a descrição de cada capítulo, ressalta-se, novamente, que o conceito de miserabilidade na TR-JEF/PB é uma construção conceitual dos magistrados acerca da pobreza. Assim, tais decisões se mostram como a ilustração de um procedimento classificatório, pois dizem quais sujeitos se encontram em um grau de hipossuficiência específico que justificaria a forma como o poder de decidir foi exercido.

No tocante à estrutura da dissertação, a introdução (seção 1) consiste em fixar os pressupostos necessários para compreensão desta pesquisa empírica. Assim, nessa seção, há uma exposição acerca das normas que regulamentam o BPC, bem como do contexto de elaboração dessas normas. Ademais, há também uma delimitação do marco teórico acerca dos estudos sobre processos de Estado e sobre a Assistência Social. Ao final desta seção, há uma descrição do percurso metodológico, explicando como foi realizada a análise documental dos acórdãos, o processo de delimitação e construção do *corpus* e as dificuldades que se mostraram ao longo da pesquisa.

O capítulo denominado "suas condições de vida e habitação se mostram incompatíveis com a renda declarada" (seção 2) aborda como a categoria "residência" se faz presente nos acórdãos atinentes ao BPC. Em outras palavras, aborda-se como as condições de habitação são mobilizadas pelos magistrados da TR-JEF/PB como um elemento central para classificar sujeitos como miseráveis nas demandas de BPC, podendo visualizar a importância das descrições de moradia realizadas pelos magistrados e presentes nos autos de constatação.

O capítulo denominado "presente a impossibilidade do autossustento, caberá primeiramente à família, enquanto núcleo social fundamental ligada por vínculos de sangue e afinidade, prover o sustento" (seção 3) discute o papel da categoria "família" nos acórdãos de BPC, especificamente como narrativas e classificações em torno das relações familiares são empregadas nessas decisões judiciais para dizer a miserabilidade.

O capítulo "trabalho, que como sabiamente se costuma dizer, dignifica o homem ao torná-lo produtivo" (seção 4) examina como a categoria "trabalho" é empregada nas decisões judiciais de segundo grau sobre o BPC. Desse modo, essa seção aborda determinadas classificações empregadas pelos magistrados da TR-JEF/PB acerca do merecimento dos postulantes ao benefício, as quais abarcam a figura do labor como paralela à dignidade do

sujeito e reforçam o papel do Estado como subsidiário para a garantia da renda mínima aos indivíduos.

Por fim, as considerações finais (seção 5) retomam a questão central desta dissertação, que a miserabilidade não é um dado objetivo ou um conceito puramente normativo, mas uma construção dos magistrados por meio de práticas classificatórias que permeiam abordagens sobre residência, família e trabalho.

2 “SUAS CONDIÇÕES DE VIDA E HABITAÇÃO SE MOSTRAM INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA”[16]

> Ressalte-se ainda que, apesar da sentença ter considerado que a promovente não vive em efetiva situação de vulnerabilidade econômica, observando-se as informações e fotos constantes do laudo social, verifica-se que se trata de uma família bastante simples. A casa possui poucos móveis e eletrodomésticos velhos. O piso é revestido de cerâmica deteriorada, o teto é de telhas, **denotando um certo grau de pobreza, não restando demonstrado nos autos qualquer indício de ocultação de renda**. Logo, é possível constatar que, no caso concreto, a postulante preenche o requisito da hipossuficiência (Trecho do acórdão de *Joana* – relatoria do Juiz *Iago*, grifo próprio).[17]

O trecho acima transcrito está presente no acórdão da TR-JEF/PB que reformou a sentença que julgou improcedente a concessão de um benefício de prestação continuada à *Joana*, pessoa idosa que reside com seu esposo de 75 anos de idade, sendo a única renda do grupo familiar um salário mínimo mensal da aposentadoria do cônjuge. Da análise de tal trecho, fica claro que o relator contesta a decisão do magistrado de primeiro grau acerca da não existência de uma “efetiva situação de vulnerabilidade socioeconômica”, especificamente ao considerar as condições de habitação da parte autora.

A expressão “efetiva situação de vulnerabilidade socioeconômica” transparece a ótica decisória desempenhada, ilustrando como a miserabilidade mais se mostra como um “constructo analítico” (Nadai, 2012, p. 31) produzido pelos juízes para classificar a pobreza do que um fato extraído diretamente do fenômeno, como se fosse um objeto passível de demonstração. No entanto, essa construção é pautada com base em determinados alicerces afirmados pelos juízes na fundamentação como elementos confirmadores da miserabilidade, dentre os quais a residência se mostra como o principal.

A descrição e as fotos da residência, presentes nos autos de constatação, desempenham um papel basilar no procedimento classificatório de miserabilidade. Esses recursos permitem visualizar, em uma grande parcela das decisões (de primeiro e de segundo grau), o modo como as condições de moradia mobilizam os discursos dos magistrados para dizer o direito (isto é, a miserabilidade). No acórdão de *Joana*, consta uma extensa citação da sentença de

[16] Os títulos empregados para cada capítulo desta dissertação estão entre aspas porque são citações extraídas dos textos dos acórdãos. Assim, optou-se por selecionar trechos marcantes presentes nas decisões judiciais que dialoguem com a temática de cada capítulo.

[17] Para fins de referenciação, nesta dissertação, as citações diretas dos acórdãos que tiverem mais de três linhas (com recuo) constarão, ao final da transcrição, o nome ficcionalizado da parte autora do processo judicial e o nome do relator da decisão. Além disso, ao abordar uma determinada decisão, constarão entre aspas transcrições menores extraídas do acórdão que não estão recuadas. Ainda, utilizar-se-á o negrito apenas para alguns fragmentos que se mostraram como mais emblemáticos, os quais necessariamente se fazem presentes no acórdão aos quais se referem.

improcedência, na qual o cerne da fundamentação da negativa é pautado nas "fotos da residência da autora, cujos registros revelam que suas condições de vida e habitação se mostram incompatíveis com a renda declarada e com a situação de hipossuficiência necessária para fazer jus ao benefício". Desse trecho, torna-se claro como o tópico da residência se apresenta como o elemento elucidativo da miserabilidade aos magistrados, isso porque estes necessitam de um critério objetivo e, de certo modo, tangível para fundamentar as suas decisões. Em outros termos, a residência é concebida como um aspecto visualizável da miserabilidade inserido em um discurso de justificação para conceder ou negar o benefício.

Em comparação às outras categorias (família e trabalho), as quais também são elementos centrais para a construção do discurso da miserabilidade, a residência se mostra como a mais "palpável" e passível de uma suposta descrição objetiva, a qual situa o juízo classificatório em uma retórica da objetividade. Na decisão judicial sobre o caso de *Joana*, esse aspecto consegue ser visualizado no trecho em que o magistrado de primeiro grau afirma que "as fotos revelam um certo nível de pobreza, mas não de vulnerabilidade socioeconômica e social suficiente a autorizar a concessão do amparo social pretendido", pois traça a residência como um objeto do qual se "extrai" a miserabilidade, como se esta fosse um extrato objetivo e demonstrável de um modelo específico e homogêneo de condições de moradia que confirmam a "efetiva situação de vulnerabilidade socioeconômica".

Entretanto, a própria concepção de um parâmetro ideal de residência miserável é estabelecida com base em uma estranheza inicial dos agentes judiciais quanto a esse "mundo diferente e paralelo"[18] (Ribeiro, 2005, p. 55) que estão descrevendo e julgando. De certo modo, isso ocorre em virtude de os magistrados pertencerem a uma camada social de maior renda e capital cultural, o que os aparta radicalmente da posição social dos postulantes do BPC, localizados em um grau de vulnerabilidade social totalmente distinto, cuja condição de vida se aproxima da linha de subsistência.

Esse fenômeno dialoga com o trabalho desenvolvido por Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2007), no qual a autora, ao realizar uma pesquisa etnográfica em tribunais do júri, descreve que "quanto mais os casos em julgamento envolviam 'gente da periferia' ou de 'camadas populares', mais alguns jurados de classe média declararam, em entrevistas, sentir-se seguros para julgar" (Schritzmeyer, 2007, p. 114). Essa segurança é revestida por um discurso pautado por uma suposta neutralidade atrelada a um "distanciamento crítico" – já que "o

[18] No tocante à expressão "mundo diferente e paralelo", Luiz César de Queiroz Ribeiro (2005) descreve que as camadas populares são constantemente representadas como pertencentes a um mundo paralelo, no qual "as práticas sociais são fundadas em princípios, normas e valores diferentes dos 'de cima', 'dos brancos', 'dos letrados', 'dos ricos'".

aparentemente distante e até ficcional parece facilitar, o que, em alguma medida, talvez se bloqueie diante do próximo e 'real' –, assim transparecendo uma concepção ilusória de objetividade por parte de quem julga 'o outro'" (Schritzmeyer, 2007, p. 114-115).

Desse modo, em decorrência das diferentes condições materiais e simbólicas, essa estranheza se converte em desconfiança no exercício de interpretar e classificar a pobreza. Analogamente, esse fenômeno também aparece, por exemplo, no peso dado a descrições dos autos de constatação, especialmente na análise de uma residência que apresenta determinadas fugas ao parâmetro ideal figurado, necessitando de um discurso que justifique as condições de habitação descritas, o que faz emergir, em várias decisões, a narrativa da omissão de renda. Portanto, os juízes, ao julgar um objeto distante do seu real – e não realizando tal juízo por meio de uma observação direta – constituem-se em um lugar de simulada neutralidade, do qual o fenômeno é compreendido como um texto ficcional e o direito será dito por meio de sentidos construídos com base nessa narrativa. No caso dos acórdãos sobre o BPC, um paralelo é traçado entre a pobreza e a narrativa da ocultação de renda mobilizada pelos juízes quando há um alerta extraído da descrição da residência e dos bens que a guarnecem. Em resumo, o sujeito de direito é constituído em um cenário de desconstituição de suspeitas, fazendo-se necessário a ele performar a figura do pobre legítimo a receber o benefício. O cenário descrito pode ser visualizado nas representações presentes nos discursos dos juízes, cabendo citar, acerca disso, Fabiana Luci de Oliveira e Virgínia Ferreira da Silva:

> Ao narrar sua interpretação sobre um caso, parece evidente que o depoente estará usando determinadas associações, valores, preconceitos e estigmas e que isto, de algum modo, estará registrado no processo. E no caso do discurso dos juízes, é possível perceber, ainda por trás dos efeitos da retórica da autonomia, impessoalidade e universalidade, que suas falas expressam um grupo social que também opera uma série de representações próprias e que tem especificidades de acordo com a trajetória de carreira de cada um (Oliveira e Silva, 2005, p. 250).

A figura do juiz, que está longe de ser um executante que deduz da lei as conclusões que diretamente se aplicam ao caso particular, está revestida de uma autonomia decisória capaz de produzir interpretações que adquirem força normativa na medida "da sua posição na estrutura da distribuição do capital específico de autoridade jurídica" (Bourdieu, 1998, p. 222). Sob estas condições, os magistrados constroem narrativas que não apenas estetizam a pobreza, como também moralizam a Assistência Social e criminalizam simbolicamente os postulantes sob uma suspeita de fraude. Ademais, esse fenômeno não se limita ao campo jurídico, fazendo-se presente também na esfera administrativa, conforme Pereira (1995, *apud* Stopa, 2019, p. 245) aponta ao descrever o conceito de fraudefobia, "medo que se tem de o pobre fraudar o

sistema", ocasionando um enrijecimento das práticas de apuração e dos critérios de elegibilidade.

Especificamente no acórdão de *Joana*, o relator *Iago* aparta a narrativa da omissão de renda, mas não a fundamenta em um fato concreto e incontestável, pois recorre à mesma premissa do juiz de primeiro grau: a residência como espelho da condição socioeconômica. Em outras palavras, o relator afirma que não há indícios de ocultação de renda em decorrência da residência corresponder ao parâmetro de miserabilidade visualizável (uma casa com piso de cerâmica deteriorada, com teto de telhas e guarnecida com poucos móveis e eletrodomésticos velhos), "denotando um certo grau de pobreza", conforme descrito pelo magistrado. Nesse contexto, a residência se mostrou como a chave para dizer a miserabilidade tanto para o juiz de primeiro grau quanto para o relator, por mais que ambos tenham classificado a autora em um grau de pobreza diverso.

Na maioria das decisões judiciais analisadas, como dito, as condições de habitação se constituíram como o principal artifício narrativo para os magistrados mobilizarem o discurso sobre a miserabilidade. Por mais que não haja uma previsão legal que faça uma conexão entre o critério de miserabilidade e a residência, os magistrados da TR-JEF/PB (e os juízes de primeiro grau das decisões analisadas), de certo modo, traçam a residência como o principal parâmetro para dizer a miserabilidade, especialmente nas causas em que há a incidência do art. 20-B da LOAS, dispositivo que estabelece as condições de ampliação do critério de miserabilidade para ½ salário mínimo mensal *per capita*. Em outras palavras, os juízes vão além da literalidade do artigo para ampliar o critério de miserabilidade, pautando as suas fundamentações na descrição das condições de moradia.

Para ilustrar o exposto, cita-se o acórdão que versa sobre a concessão de BPC à *Rosângela*, pessoa idosa com idade apta a receber o benefício, que reside com seu irmão, o qual é beneficiário de uma pensão por morte no valor de um salário mínimo. Das informações colhidas na decisão, extrai-se que a renda mensal *per capita* do grupo familiar é de ½ salário mínimo, ultrapassando o critério de miserabilidade de ¼ do SM.

Na decisão de primeiro grau referente ao processo de *Rosângela*, o magistrado fundamentou a concessão do benefício com base nas condições de habitação da parte autora, as quais foram descritas como "simples e modestas, sem qualquer indicação de afluência financeira, restando caracterizado o estado de miserabilidade socioeconômica", ainda que a renda familiar mensal *per capita* tenha sido demonstrada como superior a ¼ do SM. Por essas razões, o INSS recorreu da sentença que julgou procedente a concessão do benefício, fundamentando a incompatibilidade da renda familiar com as condições para receber o BPC.

Porém, no acórdão, o relator *Iago* limitou a sua fundamentação a uma frase: "é o caso de confirmar-se a sentença por seus próprios fundamentos".

Da decisão relatada, percebe-se que a única razão mobilizada para conceder o benefício foi pautada na percepção do magistrado acerca da residência. Em momento algum é descrito explicitamente que o critério de miserabilidade foi ampliado, apenas se infere que restou caracterizada a "efetiva situação de vulnerabilidade socioeconômica" por meio da casa da autora.

Assim como o juiz *Iago*, os outros magistrados da TR-JEF/PB também sustentam um discurso semelhante quanto aos processos judiciais em que a renda familiar mensal *per capita* se mostra entre ¼ e ½ SM. Em um acórdão que concedeu o BPC a *Vitória*, menor de idade com epilepsia e paralisia cerebral, o relator *Cássio* reformou a sentença improcedente, também fundamentando a miserabilidade por meio da residência. Na decisão, consta que o grupo familiar é formado pela autora, por seu pai e por sua mãe, a qual labora como técnica de enfermagem e recebe um salário pouco superior ao mínimo legal, sendo o único auferimento da casa. Logo, a renda mensal *per capita* do grupo familiar é de aproximadamente 1/3 (um terço) do salário mínimo, estando entre ¼ e ½ SM.

Diante do contexto descrito, o relator *Cássio* descreveu que "a família reside em casa simples (alugada pelo valor mensal de R$ 570,00; seis cômodos), guarnecida de móveis e eletrodomésticos antigos, o que confirma o estado de miserabilidade alegado", dando provimento ao recurso da parte autora. Do trecho extraído do acórdão, pode-se inferir que o magistrado enxerga a residência, principalmente a mobília, como o elemento confirmador das condições de pobreza necessárias para receber o benefício.

Por mais que os magistrados da TR-JEF/PB mobilizem a residência como o elemento elucidativo da miserabilidade, esse discurso não pode ser enxergado de forma totalmente coesa e objetivamente precisa. Isso ocorre em decorrência da particularidade dos casos, que nunca serão "perfeitamente idênticos" de modo a viabilizar uma aplicação estritamente consolidada do direito (Bourdieu, 1998, p. 222), fazendo com que a escolha das normas e o modo como serão aplicadas e interpretadas mais se paute em agenciamentos dos magistrados do que no encaixe do fenômeno ao "molde exato" que lhe cabe no sistema jurídico.

Nas decisões judiciais, as residências que são descritas com poucos cômodos, apresentando um grau acentuado de deterioração e guarnecidas de uma mobília mal conservada, moldam a figura de uma residência ideal para a concessão do benefício. Em uma decisão, na qual o relator *Cássio* descreveu a casa como "bastante humilde (imóvel de herdeiros; apenas cinco cômodos; teto sem forro; piso parcialmente de cimento; paredes com infiltração),

guarnecida de móveis e eletrodomésticos antigos", não restaram dúvidas aos magistrados da TR-JEF/PB acerca da miserabilidade, mesmo a renda familiar mensal *per capita* sendo de ½ SM. Assim, o BPC foi concedido a *Valdomiro*.

Essa busca nos autos pela precariedade visual e pelas narrativas de vulnerabilidade socioeconômica por parte dos magistrados, os quais se utilizam de tais elementos para construir um discurso que justifique a concessão do BPC, ilustra a necessidade de demonstração do sofrimento por parte do requerente para que este seja constituído como um sujeito de direito, isto é, um sujeito em um grau de pobreza insustentável. Acerca do exposto, Adriana Vieira e Roberto Efrem Filho (2020), ao abordarem como os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) operam políticas de gênero e sexualidade, apontam como minorias e grupos vulneráveis necessitam estar constituídos em um discurso narrativo pautado pela "gramática do sofrimento", "sobretudo através de suas minorações, vulnerabilizações e vitimizações", para serem figurados como sujeitos de direitos.

Dessa forma, ao passo que a figura da residência vai ganhando um aspecto menos deteriorado, o discurso dos magistrados passa a apresentar um rigor maior quanto à renda familiar, emergindo o risco de que se construa, por parte dos magistrados, uma narrativa pautada em indícios de ocultação de renda. Isso ocorre porque "a vítima precisa responder, de alguns modos, a convenções morais que ajudam a torná-la a personagem palatável da fábula possível àqueles autos" (Vieira e Efrem Filho, 2020). O termo "vítima" está sendo empregado aqui de modo proposital, tendo em vista que os requerentes do BPC necessitam fugir de uma espécie de criminalização para que eles possam passar a ser reconhecidos como vítimas de suas condições, isto é, como miseráveis. Ainda que essa criminalização não ocorra na esfera penal, a narrativa da omissão de renda, empregada pelos juízes, coloca os requerentes como "possíveis fraudadores" ao procedimento administrativo, o que contribui, de algum modo, para processos de criminalização da pobreza. Portanto, nas narrativas do BPC, o sujeito precisa performar determinados sinais de miséria para que o magistrado o constitua como um sujeito que efetivamente sofre.

Nessas construções narrativas realizadas pelos agentes judiciais, pode-se visualizar uma gestão judicial da miséria e como esta é executada. Ao empregar o termo gestão, faz-se uma alusão à dicotomia utilizada por Antonio Carlos de Souza Lima (2002, p. 16) acerca das expressões "gestar" e "gerir" sobre a ideia de "poder tutelar" nos processos de Estado. Enquanto o sentido de gestar está atrelado à uma "função constitutiva e pedagógica, de maternagem" do Estado quanto a determinados sujeitos que são constituídos sob um pressuposto de necessidade tutelar para existirem socialmente em pé de igualdade com os demais, o significado de gerir

sinaliza o "controle cotidiano de uma administração", especificamente ao modo como as instituições operam e mantêm a narrativa do Estado como esse sujeito "tutor" (Souza Lima, 2002, p. 16).

Nesses parâmetros, o gestar realizado pelos magistrados da TR-JEF/PB está inserido nos processos de fabulação que direcionam as narrativas construídas no processo judicial aos modelos de solução admitidos juridicamente (Corrêa, 1983). Para Corrêa (1983), a narrativa sobre os acontecimentos nos processos judiciais é construída por meio de fábulas, as quais são entendidas como aquilo que foi relatado acerca do fenômeno pelos agentes judiciais e pelos sujeitos que compõem o processo. A figura da fábula se faz fundamental ao demonstrar que a narrativa processual, que é moldada pelo conjunto dessas diversas falas – as quais são elaboradas sob as lógicas do campo jurídico, objetivando submeter esse relato a uma solução admitida pela normativa –, não é uma representação exata, neutra e objetiva da realidade, mas uma versão dos acontecimentos dotada de oficialidade que se apresenta como uma verdade (Corrêa, 1983). Além disso, o conceito de fábula está atrelado a uma função pedagógica das narrativas dos agentes judiciais, pois estas descrevem a realidade social de modo a afirmar determinados valores, ensejando um discurso de poder que moraliza determinadas condutas e sujeitos, assim extraindo uma "lição" acerca dos acontecimentos que precisa ser ensinada à comunidade.

Nas demandas de BPC, essa fabulação pode ser visualizada pautada nas narrativas de sofrimento que constituem os postulantes como necessitados do poder tutelar do Estado, o qual é moldado pela figura da maternagem. Essa figuração acerca do Estado no campo da Assistência Social pode ser vista como uma herança do modelo assistencialista prévio à CRFB/88, o qual apresentava diversos problemas relacionados à "excessiva centralização e burocratização dos programas assistenciais", bem como se utilizava de "métodos e estratégias inadequadas, por vezes paternalistas e por vezes repressivas", conforme apontado pelo I Plano Nacional de Desenvolvimento da Nova República (I PND)[19] (Boschetti, 2006, p. 112).

Essa herança assistencialista consegue ser visualizada nos acórdãos, especialmente quando se faz necessária a performance visualizável da miserabilidade para fugir das narrativas de omissão, justificando o exercício do "poder tutelar" do Estado. Sobre isso, cabe citar uma colocação do relator *Cássio,* presente em um acórdão que negou o BPC à recorrente, o que ilustra de forma emblemática essa necessidade de performatização:

[19] O I PND foi o Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento após o fim da Ditadura Militar. Tal documento traçava estratégias e reformas das políticas sociais, as quais eram tidas como limitadas e ineficazes diante de um contexto de crise socioeconômica (Boschetti, 2006, pp. 104-105).

> O benefício de amparo assistencial ao idoso e ao portador de deficiência é destinado a **amparar** e proteger aqueles que se encontram em situação de miserabilidade que põe em risco a sua própria subsistência, o que **não restou comprovado no caso em epígrafe, uma vez que as condições observadas no imóvel não condizem com a renda declarada** (Trecho do acórdão de *Luzinete* – relatoria do juiz *Cássio*, grifo próprio).

Assim, a atividade assistencial do Estado, reforçada como excepcional e subsidiária ao longo de vários acórdãos, faz-se em um cenário de suspeita quanto às condições de moradia, as quais, por se mostrarem como elemento elucidativo da efetiva pobreza, passam a construir não apenas a miserabilidade, como também a família e o labor. Esse fenômeno, que ocorre por meio da fabulação, não se limita apenas à categoria residência, mas abrange também os outros marcadores, os quais passam a ter os seus sentidos construídos mutuamente em uma relação de interdependência.

Tomando como exemplo esse trecho do acórdão de relatoria de *Cássio*, o fragmento destacado demonstra uma presunção de renda oculta por parte do magistrado, que fundamenta suas razões totalmente nas "condições observadas no imóvel". Essa presunção faz com que o marcador de residência se construa mutuamente com o marcador trabalho, especificamente no tocante ao labor informal, tendo em vista os óbices quanto à sua demonstração por meio de documentos. Em um outro acórdão de relatoria do juiz *Iago*, em que se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos, cabe citar uma parte que realça essa suspeita dos magistrados quanto ao trabalho informal, fenômeno que se faz presente em grande parte das decisões com residências descritas como em condições mais adequadas:

> Além disso, é de conhecimento notório que a economia brasileira se marca por alto percentual de informalidade, não sendo raros **os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos** (Trecho do acórdão de *Petrônio* – relatoria do juiz *Iago*, grifo próprio).

Nessa decisão, *Petrônio*, pessoa com deficiência, teve o seu benefício negado por não atender ao critério de miserabilidade. O grupo familiar foi descrito na decisão como constituído pelo autor, pelo seu pai (69 anos) e pela sua mãe (que não teve a idade relatada), sendo a renda mensal formada por dois salários mínimos oriundos de uma aposentadoria de cada genitor. Em decorrência da idade do pai de *Petrônio ser* superior a 65 anos, o valor da sua aposentadoria não foi computado diante da incidência do art. 20, §14 da LOAS. Consequentemente, a renda familiar mensal per *capita* foi de 1/3 do SM, levando em conta apenas o valor da aposentadoria da mãe do autor. Entretanto, o BPC não foi concedido, pois, segundo o relator *Iago*, faz-se

necessária a comprovação por meio de "**indício do estado de penúria vivido**" (grifo próprio) nos casos que superam o critério de ¼ do SM, o que não restaria demonstrado no caso em decorrência das fotos da residência não transparecerem o estado de miserabilidade.

O ponto central que se extrai do relato da decisão é o discurso empregado pelo magistrado, que traça um paralelo entre a renda informal e as condições de habitação. Essa questão se mostrou central na análise cruzada dos acórdãos que compõem o *corpus* desta pesquisa, uma vez que foram visualizadas determinadas inconsistências entre as decisões quanto ao parâmetro de uma residência miserável. Conforme já exposto, uma residência descrita com traços significativos de deterioração e possuindo uma mobília antiga e malconservada representa um parâmetro ideal de miserabilidade para concessão do benefício. Todavia, as figuras construídas das residências que se distanciam desse parâmetro ideal passam a compor um campo decisório mais nebuloso acerca da miserabilidade. No caso de *Petrônio*, a sua residência foi descrita da seguinte forma: "apesar de simples, apresenta bom estado de conservação, piso de cerâmica, forro de PVC, com boa mobília e bons equipamentos e eletrodomésticos, não havendo indicativos de estado de miserabilidade".

Entretanto, há decisões julgadas procedentes que descrevem residências em condições similares a de *Petrônio*, constituindo esse campo nebuloso, no qual as fábulas acerca da moradia são vistas no limite entre a miserabilidade e a não miserabilidade. Para exemplificar, toma-se o acórdão que reformou a sentença improcedente e concedeu o BPC a *Lucca*, menor de idade com transtorno do espectro autista e dermatite. Nessa decisão, extrai-se que o autor reside apenas com a sua mãe, que não trabalha e recebe uma pensão por morte que constitui a única renda do grupo familiar, sendo esta superior a ¼ do SM mensal *per capita*. O valor bruto da pensão por morte não foi informado no acórdão, mas consta que, em decorrência de um empréstimo consignado, o valor mensal líquido é de R$ 1.000,00 (aproximadamente entre R$ 300 e R$ 400 abaixo do salário mínimo). Além disso, o pai do autor não integra o grupo familiar e contribui com uma "pensão alimentícia através de fraldas, gêneros alimentícios e outros produtos necessários para o seu dia a dia", conforme consta em trecho da sentença.

No acórdão de *Lucca*, a descrição da residência se mostrou um tópico ambíguo, uma vez que houve diferenças entre o magistrado de primeiro grau e os juízes da turma recursal, conforme se vê no extrato da decisão:

> Contudo, analisando as fotos do imóvel [...], observa-se que a residência possui piso revestido em cerâmica, é **ampla e muito bem conservada e guarnecida com móveis e eletrodomésticos incompatíveis com o requisito da hipossuficiência econômica** (...)
> Por sua vez, consta do laudo social que a família vive em condições de vulnerabilidade

> socioeconômica, pois o imóvel onde a criança reside com sua genitora (desempregada) é cedido e **necessita de reparos inclusive nas paredes, fachada e em algumas áreas do teto que não contém forro. Os móveis e eletrodomésticos são simples** e a energia elétrica há cadastro no programa Tarifa Social da Energisa -- Baixa Renda (Trecho do acórdão de *Lucca* – relatoria do juiz *Iago*, grifo próprio).

Desse trecho, cabe salientar que a primeira parte corresponde a um fragmento transcrito da sentença, enquanto a segunda corresponde ao que foi dito pelo relator. Nesse sentido, demonstra-se que o juiz sentenciante julgou improcedente o BPC em decorrência das condições de moradia, descritas como "10 cômodos (garagem, 02 salas, 03 quartos, cozinha, 01 banheiro, área de serviço, dispensa e quintal). Em uma outra parte, o mesmo magistrado descreveu os eletrodomésticos da residência (os quais seriam incompatíveis com o requisito de hipossuficiência econômica): "01 televisão de LED, 01 liquidificador, 01 geladeira, 01 fogão, 01 microondas e 01 máquina de lavar roupas". Desse modo, pode-se observar a ambiguidade entre a descrição da mesma residência pelo juiz de primeiro grau e o relator, pois, enquanto o primeiro ilustra uma residência bem conservada e com móveis e eletrodomésticos incompatíveis com a situação de vulnerabilidade socioeconômica, o segundo relata graus de deterioração na residência e a simplicidade dos mesmos móveis e eletrodomésticos que foram tidos como incompatíveis.

Essa divergência "entre as instâncias" aclara o papel das fábulas dos agentes judiciais nos processos de BPC. Tais fábulas se constituem como narrativas de justificação que descrevem diferentemente a mesma realidade para acoplá-la nos moldes da decisão. Todavia, tal fenômeno não se restringe apenas a decisões de diferentes instâncias, estando presente em decisões de uma mesma instância que tratam de residências análogas.

No caso da TR-JEF/PB, residências estritamente similares pela descrição do auto de constatação, a depender do resultado da decisão, são descritas de modos bastante distintos por parte dos magistrados. Nos casos de concessão do BPC, por mais que uma residência possa se enquadrar na "zona nebulosa" acerca da miserabilidade, sua descrição é operada pela gramática do sofrimento por parte dos magistrados (como no caso do acórdão de *Lucca*); enquanto nas hipóteses de negativa, há um esforço retórico inverso para fazer com que uma residência similar seja moldada por uma retórica da amenização, isto é, amenizando o grau de pobreza descrito e colocando-o como incompatível com o grau de miserabilidade necessário a receber o benefício. Nessa conjuntura, várias expressões como "apesar de simples" ou "efetiva situação de vulnerabilidade econômica" são empregadas pelos magistrados da TR-JEF/PB para realizar esse exercício amenizador da pobreza acerca de determinadas residências. Ainda, um trecho que se faz presente em inúmeras decisões demonstra essa máscara artificial da dicotomia entre

pobres e efetivamente pobres, a qual é empregada discursivamente, nublando, de modo simbólico, os agenciamentos dos magistrados em uma narrativa de "extrato da realidade":

> Registre-se que **o estado de miserabilidade não se confunde com a simplicidade e a humildade do grupo familiar**. Naquela os recursos financeiros são insuficientes para atender às necessidades básicas com alimentação, saúde, moradia e vestimenta dos integrantes do núcleo familiar, havendo risco social diante da pobreza extrema. Nesta, por outro lado, as necessidades básicas da família são atendidas (alimentação, saúde, moradia e vestimenta), havendo, contudo, **limitação na aquisição de bens comerciais supérfluos** (Trecho do acórdão de *Lucca* – relatoria do juiz *Iago*, grifo próprio).

Desse trecho, percebe-se que a dicotomia quanto a estados homogêneos de pobreza, empregada pelos magistrados para classificar os demandantes do benefício, parte de empreendimentos morais acerca da destinação dos auferimentos. Isso ocorre por ser traçado pelos juízes uma ilustração com margens bem delimitadas sobre o atendimento às "necessidades básicas" nas famílias, ainda que essa imagem seja construída por meio de narrativas e de virtualidades oriundas do fenômeno. Entretanto, a construção da realidade por meio de narrativas, que muitas vezes se fazem presentes nos processos judiciais de forma contraditória, ilustra, de certo modo, o que Freire (2016) descreve sobre como os documentos são capazes de produzir a realidade e dar materialidade a sujeitos:

> Em outras palavras, esses papéis não refletem a realidade, mas a criam ativamente por meio de inscrições, ou seja, atos que produzem coisas que não estavam lá anteriormente ao mesmo tempo em que fixam e estabilizam os sentidos e significados atribuídos a determinadas experiências (Freire, 2016).

De certo modo, a distinção entre miserabilidade e simplicidade se faz na "ponte de utilização dos recursos financeiros" que separa, de um lado, as "necessidade básicas da família" (alimentação, saúde, moradia e vestimenta) da "aquisição de bens comerciais supérfluos". O termo "supérfluo" transparece uma certa linha moral quanto aos modos de consumo de uma família pobre, transparecendo uma espécie de "luxo" oriunda de uma possível não destinação de recursos ao que é entendido como "necessidades básicas".

Em diálogo com a pesquisa etnográfica de Martina Ahlert (2015) quanto às percepções e aos significados atribuídos ao uso do benefício do Programa Bolsa Família, nota-se que pequenos gestos de prazer e consumo – que são enxergados pelos beneficiários como um "luxo" – são visualizados pelos juízes como um acionador de um critério excludente de proteção assistencial. Desse modo, além dos critérios jurídicos, os magistrados empreendem critérios

morais para classificar uma pobreza legítima, reforçando a necessidade de uma performance do postulante.

Outro tópico acerca da construção da miserabilidade por meio de narrativas que se faz presente no acórdão de *Lucca* é o papel dos empréstimos. Acerca disso, ressalta-se que um dos discursos empregados pelo relator para fundamentar a existência de miserabilidade foi o comprometimento do valor do benefício da mãe do autor com empréstimo. Todavia, de todas as decisões que compõem o *corpus* desta pesquisa, essa foi a única que fez alusão ao comprometimento da renda com empréstimos como uma narrativa mobilizadora da miserabilidade, mesmo tal fenômeno se fazendo presente em outros acórdãos.

Analogamente, cita-se a decisão judicial que manteve a sentença improcedente que negou o BPC a *Joaquim*, pessoa idosa com 66 anos, que reside com a sua esposa (62 anos), sendo a aposentadoria desta, no valor de um salário mínimo bruto, a única renda do grupo familiar. No entanto, em decorrência de um empréstimo, o valor mensal da aposentadoria corresponde a R$ 719,00 (aproximadamente entre R$ 600 e R$ 700 abaixo do salário mínimo), mas tal fator não foi mobilizado pelo relator *Rodrigo* para fundamentar a miserabilidade como na decisão de *Lucca*, mesmo o comprometimento da renda de *Joaquim* sendo aproximadamente o dobro em comparação ao outro processo e o seu grupo familiar sendo constituído por dois idosos.

Além disso, a residência de *Joaquim* se mostrou como um elemento fundamental para a negativa do BPC. A moradia foi descrita como "composta por 06 cômodos, sendo 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro, 01 área de serviço e terraço", bem conservada e guarnecida por móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação, possuindo "01 sofá, 01 TV, 01 som, 01 raque, 01 geladeira, 01 fogão, 01 micro-ondas, 02 camas, 01 guarda roupa, 01 armário, 01 mesa, cadeiras, ventilador" [*sic*]. Por mais que as condições de moradia de *Joaquim* e de *Lucca* não sejam exatamente idênticas, pode-se notar uma similaridade entre ambas, assim como a renda familiar mensal *per capita* dos dois postulantes se mostra comprometida por empréstimos. Ao final, o relator *Rodrigo* encerra a decisão afirmando que não há miserabilidade socioeconômica, "sobretudo em razão da parte autora não possuir nenhum tipo de gasto extraordinário para custeio de tratamento de saúde, bem como a esposa do autor ser titular de benefício de aposentadoria". Acerca disso, cabe ressaltar que, no processo de *Lucca*, relatou-se que o autor "faz uso contínuo (mensalmente) de uma vacina para alergia (adquirida com recursos próprios e cada dose custa o valor de R$30,00)" e de um outro hidratante para a dermatite, constituindo gastos extraordinários.

Ambas as decisões são, de certo modo, paralelas em relação à renda familiar e à descrição da residência, porém o modo como o caso de *Lucca* é descrito e o modo como os magistrados empregam discursos sobre o comprometimento de renda se faz nessa performance bem-executada da pobreza, necessária para afastar a suspeita de "condições mais adequadas de vida". Nessa conjuntura, a construção da realidade através de processos de fabulação transparece uma tensão, nas entrelinhas dos acórdãos, marcada por uma disputa narrativa entre a parte autora e os agentes judiciais. Estes, sob uma lente da suspeita de fraude e da criminalização simbólica da pobreza, moldam a miserabilidade por meio de narrativas que correspondam ao parâmetro ideal de pobreza, enquanto aqueles necessitam performar o sofrimento, minando qualquer fuga da vulnerabilidade visual por meio de discursos justificadores.

Essa disputa narrativa se faz mais presente em decisões judiciais que tratam sobre grupos familiares em que não é possível estimar uma renda mensal exata, o que faz com que os magistrados recorram à figura da residência para classificar os sujeitos, tensionando mutuamente as categorias de residência e trabalho em seus discursos. Essa prática consegue ser vista no acórdão de relatoria do juiz *Iago*, que manteve a sentença que negou o BPC a *Tiago*, pessoa idosa com idade apta a receber o benefício. Consta na decisão que o autor reside apenas com a sua esposa, mas não é possível afirmar com exatidão a renda do grupo familiar, uma vez que o autor tem renda esporádica de R$ 600,00, e a sua esposa aufere R$ 400,00 de seu trabalho.

Diante disso, o juiz de primeiro grau entendeu que a renda familiar mensal *per capita* equivale a ½ SM, quando, na verdade, tal renda corresponde a aproximadamente 1/3 SM. De qualquer modo, a negativa do benefício foi pautada totalmente na descrição da residência, descrita com "5 cômodos (sala, cozinha, 2 quartos e 1 banheiro)", localizada em rua sem calçamento e pavimentação, estando guarnecida de móveis e eletrodomésticos conservados ("1 fogão, 1 geladeira, 1 televisão, 1 microondas, 1 máquina de lavar roupas, 1 gelágua"). Um fragmento do acórdão, o qual se faz presente em várias outras decisões, ilustra como a ideia da pobreza estatizada se mostra como um parâmetro basilar para conceder o benefício de prestação continuada: "o laudo pericial contém fotos da residência, cujos registros revelam que as condições de vida e habitação da autora não se mostram compatíveis com a situação de hipossuficiência necessária para fazer jus ao benefício assistencial pretendido".

Sobre as condições de moradia, esclarece-se que uma grande parcela dos acórdãos descreve imóveis em estado semelhante a esse. Contudo, diante do bom estado de conservação e da ausência de sinais claros de deterioração, faz-se necessário utilizar de um discurso de justificação pautado em uma excessiva gramática do sofrimento ou na narrativa do beneficiário

de longo prazo, fenômeno que será abordado nas próximas linhas. Assim, esclarece-se que os magistrados não estão julgando a miserabilidade do local (como um produto demonstrável que se extrai dos fatos, os quais são inacessíveis), mas a performance do sujeito na casa, como esta está sendo demonstrada e descrita.

2.1 FÁBULA DO BENEFICIÁRIO DE LONGO PRAZO

> [...] a casa está organizada sem indício de que faltam ao grupo familiar os móveis básicos a um mínimo de conforto, **com TV de LCD, ar-condicionado split, cama-box, destacando-se que se trata de imóvel obtido em financiamento habitacional, o que pressupõe a obtenção de alguma renda pela parte-autora**, que, não obstante, alegou não ter renda formal (apenas ajuda governamental) e que as prestações estariam em atraso, contudo, sem comprovar a alegação, ademais, a parte-autora possui plano de saúde privado e obteve judicialmente o custeio pelo plano de saúde da operação de que necessita [...]; devendo-se, por fim, considerar que **o amparo assistencial não visa a melhorar a situação financeira das famílias simples, mas tirar da miséria aquelas pessoas/famílias que estão em situação desumana, o que não é o caso dos autos** (Trecho do acórdão de *Renata* – relatoria do juiz *Iago*, grifo próprio).

O fragmento acima corresponde ao trecho de um acórdão que manteve a sentença de improcedência que negou a concessão do BPC à *Renata*, menor de idade que possui uma cardiopatia (síndrome do coração direito hipoplásico). Além da autora, compõem o grupo familiar a sua irmã e a sua mãe, sendo a renda constituída pelo benefício do Programa Bolsa Família e pelo auxílio das avós (uma avó compra medicamentos para a autora e a outra doa R$ 100,00 mensalmente, conforme relatado pela mãe). Ainda, há uma disputa narrativa sobre a mãe da autora laborar informalmente com faxinas, uma vez que é relatado na decisão judicial uma divergência entre o que consta no laudo social e o que é declarado pela autora. De qualquer modo, as razões para a improcedência, tanto da sentença quanto do acórdão, foram pautadas na descrição da residência, que se mostrou como um parâmetro para a narrativa da omissão de renda.

Conforme consta na citação do acórdão, a descrição do imóvel em que *Renata* reside se mostra distante do entendimento acerca das condições de moradia ideais à concessão do benefício. Na sentença, o juiz de primeiro grau destaca que "a parte autora mora em boas condições, constando da casa até de ar condicionado" e que "há indícios, portanto, de que as rendas não foram devidamente indicadas" [*sic*]. Da mesma forma, o relator *Iago* expõe a presença dos eletrodomésticos e do imóvel em financiamento habitacional como fatores que apartam a miserabilidade da promovente. Ao final, a decisão se encerra com uma afirmação de

que o BPC não é destinado "a melhorar a situação financeira das famílias simples, mas tirar da miséria aquelas pessoas/famílias que estão em situação desumana".

Diante disso, percebe-se que, para os magistrados, a existência de um ar-condicionado é parte do que atrela a residência a condições incompatíveis ao recebimento do benefício de prestação continuada. Todavia, esse fenômeno não se restringe à figura do ar-condicionado, pois a presença de um automóvel (carro ou motocicleta) também pode acarretar a mesma conclusão decisória. Sobre isso, cabe esclarecer que, não raramente, acórdãos relataram a presença de um veículo automotor ou de um ar-condicionado. Entretanto, vislumbrou-se um padrão nesses acórdãos, os quais, não necessariamente, negaram o benefício, tendo em vista que, nas hipóteses de concessão, os magistrados pautavam um discurso que justificava a decisão diante da residência descrita. Conforme já dito, tal discurso de justificação é construído com base em uma gramática do sofrimento ou na narrativa do beneficiário de longo prazo.

Sobre esta última, para fins demonstrativos, cita-se o acórdão de relatoria do juiz *Iago* que restabeleceu o BPC a *Jobson*, pessoa com deficiência que, conforme descrito na perícia médica, apresenta um quadro patológico mental ("Retardo Mental moderado (F71.0); Síndrome de Down (Q90.9)"), bem como, segundo relatado pelos familiares no auto de constatação, também possui "sopro cardíaco, intolerância à lactose, comportamento infantilizado". No tocante ao grupo familiar, este é composto pelo autor, por sua mãe e por seu pai, sendo a renda constituída por duas aposentadorias no valor de um salário mínimo (uma de cada genitor). Além disso, cabe esclarecer que *Jobson* era beneficiário do BPC desde 1996, mas teve o seu benefício suspenso em 2021 pelo INSS, sob o fundamento de que a renda do grupo familiar era superior a ¼ do salário mínimo. No entanto, em decorrência da idade de ambos os pais do autor ser superior a 65 anos e do valor das aposentadorias ser um salário mínimo, estas não deveriam ser consideradas no cômputo da renda familiar mensal, pela redação do mencionado art. 20, §14 da LOAS. Na hipótese de incidência da norma, a renda familiar mensal de *Jobson* seria inferior a ¼ do SM.

Contudo, o juiz de primeiro grau julgou improcedente o restabelecimento do benefício de prestação continuada, fundamentando as suas razões na presença de um automóvel e nas condições do imóvel, as quais seriam incompatíveis com o estado de miserabilidade. Além disso, o mesmo magistrado reconheceu que deveriam ser excluídos do cálculo da renda mensal familiar o valor das aposentadorias dos genitores do autor nos termos do art. 20, §14 da LOAS[20].

[20] Conforme já apontado anteriormente, o art. 20, §14 da LOAS e o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso carregam a mesma semântica normativa. Todavia, o primeiro dispositivo possui uma amplitude maior, uma vez que abarca não somente a desconsideração do benefício de pessoas idosas (que é o caso do segundo dispositivo), mas também de pessoas com deficiência. Nessa decisão, o juiz sentenciante cita o art. 34, parágrafo único do

Entretanto, mesmo a renda do grupo familiar sendo inferior a ¼ do SM, o juiz de primeiro grau negou o restabelecimento, cabendo destacar tal trecho da sentença que está presente no acórdão:

> No caso em consideração, entendo que é caso de se **excluir os benefícios recebidos pelos genitores do autor no valor de um salário mínimo** para fins de cômputo da renda familiar, tendo em vista sua condição de idosos, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.471/2003 (Estatuto do idoso). No entanto, **ainda que afastadas as aposentadorias recebidas pelos pais do requerente, entendo que o contexto econômico-social avaliado não revela a existência de uma situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social a justificar a concessão** do benefício assistencial.
>
> Observa-se que **a estrutura da residência avaliada não apresenta aspectos de precariedade, mas de simplicidade**, visto que se trata de um imóvel com 06 cômodos, piso de cerâmica, teto de PVC, guarnecido com tv plana, moveis e eletrodomésticos conservados. Além disso, o núcleo familiar possui **veículo automotor ano 2010 o que não é compatível a de um grupo familiar que esteja vivendo em estado de miserabilidade**. Com efeito, revela-se incabível atestar a existência de miserabilidade da parte autora, ao mesmo tempo em que o grupo familiar mantém em sua residência um veículo automotor, **cuja manutenção é bastante dispendiosa** (Fragmento da sentença contido no acórdão de *Jobson* – relatoria do juiz *Iago*, grifo próprio).

Ante tal fragmento, nota-se que as razões da improcedência da sentença não se deram com base na renda familiar mensal, tendo em vista que a residência e o automóvel se mostraram como parâmetros basilares para a negativa do magistrado de primeiro grau. A retórica da amenização se faz presente no discurso ao passo que o juiz realiza uma "dissociação das noções" (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 468) de "precariedade" e "simplicidade", como se, em cada narrativa, fosse possível atestar tais estados de modo homogêneo. Entretanto, a dissociação das noções consiste em um remanejamento "sempre provocado pelo desejo de remover uma incompatibilidade, nascida do cotejo de uma tese com outras" (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 2005, p. 469). No caso de *Jobson* (e em vários outros casos), a incompatibilidade está entre a concepção de uma efetiva situação de miserabilidade, construída sob uma lente da pobreza estetizada, e uma residência com um aspecto menos deteriorado, especialmente pela presença de um veículo automotor.

Tais classificações dissociadas acerca do fenômeno se mostram como construções retóricas quase indistintas – mascaradas sob uma fábula da demonstração – que fundamentam o exercício de poder sobre uma virtualidade narrada e se fundamentam em um conjunto de outras virtualidades narradas, enxergadas e construídas por meio de uma lente estereotipada da pobreza. Ainda, cabe esclarecer que essa narrativa da "incontestabilidade demonstrativa",

---

Estatuto do Idoso para aplicar tal norma, porém, para fins didáticos, diz-se que foi aplicado o art. 20, §14 da LOAS, já que, de modo prático, trata-se da mesma norma.

visualizada em expressões como “não restou demonstrada”, oculta os agenciamentos sob um pretexto de ausência de comprovação, tratando as condições de habitação como uma “inferência probatória epistêmica” (Herdy, 2016) em vez de uma percepção pautada em um retrato ideal construído pelos magistrados.

O acórdão, reformando a sentença improcedente, restabelece o benefício de *Jobson*, mas, de certo modo, ratifica o entendimento do magistrado de primeiro grau. Na decisão, o relator *Iago* acata, em outros termos, a dicotomia entre “precariedade” e “simplicidade”, afirmando que “se trata de uma residência simples, de pessoas pobres, embora não hipossuficientes no momento atual”. Esse discurso, além de reforçar concepções estetizadas, trata a miserabilidade como uma espécie de “fantasma”, apartando uma compreensão estrutural da pobreza, tratando-a como um estado episódico que acontece ocasionalmente, semelhantemente a uma assombração. Isso porque, a concepção de simplicidade empregada pelos magistrados, de certo modo, exclui a ideia de precariedade. No entanto, essas famílias, na realidade, encontram-se em espécie de corda bamba entre esses dois estados, sendo que estes não configuram uma situação homogênea ou necessariamente definível.

Mesmo não havendo uma discordância entre a descrição acerca das condições de moradia por partes magistrados de primeiro e de segundo grau, o BPC de *Jobson* foi restabelecido pelos desembargadores, que fundamentaram sua decisão em um discurso que também se mostrou presente em outras decisões, o da fábula do beneficiário de longo prazo:

> De acordo com as informações e fotos constantes no laudo social, é possível compreender que se trata de uma residência simples, de pessoas pobres, embora não hipossuficientes no momento atual. Contudo, impõe-se registrar, nessa questão, o entendimento de que **a parte autora já vinha recebendo há muitos anos o benefício assistencial, sendo que, certamente, essa melhor condição financeira que veio a afastar a situação de miserabilidade evidente do passado se deve, justamente, à percepção do benefício assistencial, ora cessado**. Sem ele, o que se vê do próprio laudo social é que se caminhará para o estado anterior de hipossuficiência, autorizando-se, com isso, o restabelecimento do benefício ora postulado (Trecho do acórdão de *Jobson* – relatoria do juiz *Iago*, grifo próprio).

O fragmento citado ilustra uma divergência presente no percurso decisório de um restabelecimento em comparação a uma concessão. Isso ocorre porque, nos casos em que a residência é descrita em condições mais razoáveis, os magistrados da TR-JEF/PB tendem mais a restabelecer o benefício sob um discurso de que as condições apresentadas no imóvel “certamente” vieram dos auferimentos do BPC. Por outro lado, nos processos em que se pleiteia a concessão de um BPC, caso haja uma residência em um aspecto similar – ilustrando “pessoas pobres, embora não hipossuficientes no momento atual” – não se pode invocar a narrativa do

beneficiário de longo prazo, na qual há um forte juízo de presunção de que a residência transparece a renda do benefício. Dessa maneira, a existência de um BPC atrelada ao grupo familiar, ainda que anteriormente, legitima condições melhores de habitação do postulante, prevalecendo a narrativa do beneficiário de longo prazo em face da narrativa da ocultação de renda.

De certo modo, essa legitimidade atribuída às condições de moradia por meio da fábula do beneficiário de longo prazo ilustra um papel pedagógico relacionado à gestão do BPC por parte do grupo familiar do beneficiário. Em outras palavras, as melhores condições da residência, narrativamente associadas ao período de recebimento do benefício, revelam empreendimentos morais dos magistrados sobre o que seria "gastar bem" o benefício. Isso ocorre por haver uma indissociabilidade entre as noções de família e de residência, pois o próprio texto legal da LOAS destaca a necessidade de viver "sob o mesmo teto" (Brasil, 1993) para ser considerado família. Desse modo, similarmente ao que aponta Martina Ahlert (2013, p. 78) sobre beneficiárias do Programa Bolsa Família, a casa não é um núcleo privado fechado em si mesmo, mas a unidade básica a partir da qual os beneficiários se colocam diante da relação com o Estado. Portanto, o investimento de benefícios assistenciais na família (isto é, na casa) reflete bons valores acerca da destinação dos recursos, justificando, assim, o restabelecimento do BPC nos casos de beneficiário de longo prazo.

Em contrapartida, em vários acórdãos que resultaram na negativa do BPC, especialmente nos casos de concessão, foram mobilizados discursos sobre a inexistência com despesas excepcionais – por exemplo, medicamentos e alimentação especial –, o que justificaria a narrativa. Assim, observa-se que a utilização dos recursos do BPC é um campo de "rastreamento moral" dos magistrados, os quais necessitam visualizar uma boa destinação do benefício para concedê-lo.

Além disso, o fenômeno do beneficiário de longo prazo não necessariamente está vinculado às hipóteses de restabelecimento do benefício, podendo-se citar como exemplo o acórdão de relatoria do juiz *Iago* que concedeu o BPC a *Caio*, menor de idade com "autismo infantil" [sic.], sendo um dos fundamentos da decisão o fato de o irmão do autor ser beneficiário de BPC. Nessa decisão, o grupo familiar foi descrito como composto pelo autor, por sua mãe, por seu pai e por seus dois irmãos. A respeito da renda familiar, consta na decisão que o pai do autor trabalha como motorista de aplicativo, recebendo, em média, um salário mínimo por mês e que um dos irmãos do autor recebe BPC. Desse modo, por se tratar de um outro beneficiário de BPC que integra o grupo familiar, o valor do benefício do irmão não deveria ser considerado para cômputo da renda familiar mensal, dado que se trata de hipótese de aplicação do art. 20,

§14 da LOAS. Em tais circunstâncias, a renda do grupo familiar mensal se encontra abaixo de ¼ do salário mínimo.

Contudo, assim como no caso de *Jobson*, o magistrado de primeiro grau negou o benefício a *Caio* em decorrência das suas condições da habitação – imóvel composto por "7 cômodos (sala, cozinha, 3 quartos e 2 banheiros)" e guarnecido por "1 televisão, 1 geladeira, 1 fogão, 1 microondas [*sic*.], 1 máquina de lavar roupas, 1 ar condicionado, 1 automóvel Fiat Idea" –, ressaltando a presença de um carro. De forma similar à outra decisão referida, após citar trechos do auto de constatação, o juiz sentenciante frisa a ausência de hipossuficiência do grupo familiar de *Caio* e descreve uma incompatibilidade na renda declarada:

> O laudo social acima referido contém fotos da residência, cujos registros revelam que **as condições de vida e habitação do autor se mostram incompatíveis com a renda declarada e, principalmente, com a situação de hipossuficiência necessária** para fazer jus ao benefício assistencial pretendido.
>
> Além disso, **o fato do grupo familiar ser proprietário de um veículo Fiat Idea [...] indica que o grupo familiar não se enquadra na situação de hipossuficiência necessária** para fazer jus ao benefício assistencial pretendido (Trecho do acórdão de *Caio* – relatoria do juiz *Iago*, grifo próprio).

Ao reformar a sentença, o relator *Iago* emprega um discurso contrário à "retórica da amenização"[21], afirmando que, no imóvel, há "alguns poucos itens de relativo valor econômico", referindo-se a "TV de LCD, geladeira e fogão modernos, máquina de lavar e, principalmente, um automóvel". Ademais, o relator sequer faz alusão ao ar-condicionado, mesmo que tal eletrodoméstico se mostre como uma barreira significativa para concessão do BPC em outros processos. Por mais que a retórica da amenização seja um artifício discursivo que os magistrados utilizam para suavizar determinado grau de pobreza, nessa decisão, nota-se que o relator *Iago* emprega um mecanismo retórico oposto, pois não ameniza a pobreza, mas, em seu lugar, ameniza o fato de que a residência possui melhores condições em comparação ao "parâmetro ideal de vulnerabilidade". Esse esforço de justificação visível possivelmente se funda no trecho posterior da decisão, no qual há uma referência à outra decisão judicial que concedeu um BPC para um outro integrante deste grupo familiar:

> [...] deve-se considerar que **o irmão da parte-autora já recebe o benefício de amparo assistencial (concedido judicialmente [...]), o que, efetivamente, contribuiu para a promoção de uma melhor condição de vida** e participação social

[21] Apenas para fins didáticos, "retórica da amenização" foi uma expressão empregada anteriormente nesta dissertação para ilustrar um fenômeno discursivo no qual os magistrados da TR-JEF/PB, nas hipóteses de negativa, fazem a descrição de determinado caso "amenizando" as condições de pobreza do grupo familiar, pois não haveria uma efetiva situação de hipossuficiência econômica.

> ao portador de grave deficiência, não parecendo razoável tomar-se as melhorias advindas do usufruto do benefício como causa para a sua negativa à parte-autora, que padece da mesma condição clínica (Trecho do acórdão de *Caio* – relatoria do juiz *Iago*, grifo próprio).

Desse excerto, vislumbra-se que há uma espécie de "reverência" em relação à outra decisão judicial que concedeu o benefício ao irmão de *Caio*, utilizando-a como um dos fundamentos centrais para a concessão. Ao considerar uma hipótese contrária ao ocorrido na decisão de *Caio*, ou seja, caso os magistrados da TR-JEF/PB não reformassem a sentença que negou o BPC, isso representaria uma quebra significativa na concepção do discurso monolítico do Judiciário de modo muito além de uma "macroperspectiva" – isto é, de narrativas análogas, mas com decisões divergentes –, tendo em vista que se trataria de duas decisões contraditórias que tem como objeto, de certo modo, o mesmo fenômeno. Por mais que cada processo seja único, constituindo-se como "uma narrativa, construída pela e na interação dos diversos atores e atrizes que compõem o processo" (Coacci, 2013, p. 102), o caso de *Caio* é estritamente análogo ao caso do seu irmão, pois em ambos os processos são mobilizadas narrativas acerca de um mesmo fenômeno, a miserabilidade do grupo familiar dos irmãos. Portanto, ainda que ambos os procedimentos de fabulação sejam executados de modo diverso, contradições entre as duas decisões judiciais transpareceriam uma incoerência presente em duas narrativas que necessariamente deveriam estar espelhadas.

Não é raro enxergar determinadas contradições entre decisões de uma mesma jurisdição, ainda mais considerando o direito como um instrumento "adaptável, flexível, polimorfo" na esfera hermenêutica (Bourdieu, 1998, p. 223-224). Porém, as sutis diferenças entre casos semelhantes podem ser utilizadas como componentes de um discurso que visa a justificar as inconsistências inevitáveis em um *corpus* de decisões judiciais. Por tratarem do mesmo objeto, o acórdão de *Caio* e a decisão judicial de seu irmão se inserem em um terreno delicado no processo de tomada de decisão. A concessão do BPC por parte dos juízes da TR-JEF/PB, pautada na narrativa do beneficiário de longo prazo do irmão de *Caio*, transparece determinadas presunções que mais se mostram como soluções para possíveis incongruências de um conjunto de decisões.

Acerca disso, cabe ressaltar que tais presunções nem sempre derivam da lei, mas também dos próprios magistrados, o que faz emergir, em muitas decisões, uma tensão entre presunções. Tomando como exemplo os processos de *Caio* e de *Jobson*, esse embate de inferências pode ser visto na presunção legal da miserabilidade dos grupos familiares pelo critério econômico em face da presunção que os juízes de primeiro grau realizaram acerca da

ocultação de renda a partir da observação que eles fazem das condições de habitação dos postulantes.

Porém, por mais que haja determinadas presunções que derivam do texto legal, estas necessitam ser mobilizadas e interpretadas pelos magistrados em conjunto à narrativa processual, uma vez que não há uma "vontade normativa". Tal concepção se pauta nos mesmos alicerces de uma noção reificada do Estado, concebendo a lei como se fosse um artifício do qual se pode extrair a única semântica legítima que traduz a vontade do direito, quando, na verdade, "o efeito jurídico da regra, quer dizer, a sua *significação* real, determina-se na relação de força específica entre os profissionais" (Bourdieu, 1998, p. 224-225). Assim, os agenciamentos dos magistrados não se fazem presentes apenas nos problemas de sentido e extensão da norma – que mais se relacionam com uma coerência lógica idealizada do direito, em vez de abarcarem uma descrição adequada do fenômeno regulado –, mas também no modo de aplicá-las. Em outras palavras, essas inferências probatórias não epistêmicas (Herdy, 2016) mais pretendem solidificar a coerência sistemática das normas, "performatizando" a sua legitimidade, ainda que especificidades presentes nas narrativas processuais se mostrem como não condizentes com o discurso empregado. No caso do BPC, com o objetivo de assegurar uma coerência decisória, os magistrados empregam determinadas presunções acerca do fenômeno, mas sem necessariamente haver um liame epistêmico: ocultação de renda informal com base na descrição da residência; fábula do benefício de longo prazo nos casos de restabelecimento.

Além da decisão judicial de *Caio*, outro acórdão, agora relativo ao caso que concedeu o BPC a *Juarez*, também carrega peculiaridades acerca da fábula do beneficiário de longo prazo. Nesta decisão, o grupo familiar foi descrito como composto pelo autor e por sua irmã, que recebe uma pensão por morte no valor de um salário mínimo há mais de dez anos contados da decisão, constituindo a única renda auferida. Ademais, também é frisado que, em decorrência de uma outra decisão judicial procedente, o autor passou a ser beneficiário do BPC desde 2020, contudo teve seu benefício cessado em 2022 pelo INSS sob fundamento de que a renda familiar mensal era superior a ¼ do salário mínimo. Portanto, o acórdão analisado trata de um restabelecimento de benefício, mas de um autor que não recebeu necessariamente por um longo prazo se comparado aos processos análogos, os quais, em sua maioria, abarcam beneficiários por prazos consideravelmente superiores. Logo, há uma maleabilidade no sentido de o que pode ser considerado "longo prazo" para os juízes, pois há mais um significado atrelado a um discurso de justificação acerca do restabelecimento do benefício em vez de um período bem definido de recebimento do BPC até a cessação.

No processo de *Juarez*, os procuradores do INSS interpuseram recurso contra a sentença procedente, alegando que a residência de *Juarez* passou por uma "significativa reforma em todos os cômodos", e que haveria renda ocultada, o que sugeriria uma renda superior a ½ SM, considerando também o valor da pensão por morte da sua irmã. Todavia, mantendo a sentença, o relator *Iago*, citando o auto de constatação do processo anterior, atrela a "significativa reforma" ao fato de o autor ter recebido o benefício desde 2020, o que evidenciaria a contribuição do benefício para a melhoria na residência:

> deve-se considerar que a parte-autora já recebia o benefício desde 2020, o que, **efetivamente, contribuiu para a constituição de tal padrão de vida**, o que é a finalidade do benefício, não parecendo razoável tomar-se as melhorias advindas do usufruto do benefício como causa para a sua cessação, o que não se confunde com um caso em que haja, teoricamente, evidente alteração no padrão econômico do grupo familiar, a tornar dispensável o benefício, o que, definitivamente, não é o caso dos autos, em que as fotos constantes do Laudo Social, que mostram um imóvel simples e popular, inclusive, com poltronas rasgadas e puídas (Trecho do acórdão de *Juarez* – relatoria do juiz *Iago*, grifo próprio).

A questão central acerca da fábula do beneficiário de longo prazo é que esta acarreta uma homogeneização dos processos de restabelecimento, estabelecendo presunções acerca de um conjunto de fenômenos tidos como semelhantes. Notou-se, durante a análise de tais acórdãos, que há uma preferência dos magistrados da TR-JEF/PB de deferir o pedido da parte autora nos casos de restabelecimento do BPC, ainda que a residência não apresente um "aspecto miserável". Por outro lado, os processos de pedido inicial de concessão carregam maior suspeição quanto aos postulantes.

No *corpus* desta pesquisa, foram localizadas poucas decisões que não restabeleceram o benefício, mesmo a parte autora recebendo o BPC por um longo período anteriormente. Em regra, para isso acontecer, os juízes da TR-JEF/PB necessitam enxergar o contexto fático como muito discrepante para restabelecer o benefício. Tal fenômeno pode ser visualizado no acórdão que negou o restabelecimento do BPC a *Murilo*, quem recebia o benefício desde 2009 e o teve cessado em 2021 pelo INSS em decorrência do critério econômico. O seu grupo familiar foi descrito como composto pelo autor e por sua mãe, que trabalha formalmente e recebe remuneração superior a um salário mínimo e meio, mas inferior a 2 SM, fazendo com que a renda familiar mensal *per capita* ultrapasse em quantidade considerável o critério econômico de miserabilidade.

Por essas razões, o juiz de primeiro grau afirmou que seria "desnecessário analisar as condições de vida e habitação constatadas na perícia social, pois o requisito socioeconômico restou afastado, considerando-se apenas a análise objetiva do critério renda". Mantendo a

sentença, o relator *Iago* esclarece de forma clara o entendimento que prevalece na TR-JEF/PB acerca dos beneficiários de longo prazo, apesar de destacar tal processo como um caso à parte:

> Esta Turma Recursal vem destacando que, em determinadas situações em que a parte autora já vinha recebendo há muitos anos o benefício assistencial, essa melhor condição financeira que veio a afastar a condição de miserabilidade evidente no passado pode ser fruto justamente da percepção do benefício assistencial cessado (Trecho do acórdão de *Murilo* – relatoria do juiz *Iago*).

Dessa maneira, o aspecto que se mostrou discrepante ao ponto de não viabilizar o restabelecimento no processo de *Murilo* foi a renda familiar mensal ser superior a ½ SM, parâmetro econômico limite estabelecido pela LOAS. Sobre tal trecho, ainda cabe ressaltar que a sua estrutura solidifica o retrato simbólico do Judiciário como uma unidade coesa e coerente que incidiria o interesse público e legítimo. Isso ocorre em decorrência de um aspecto, também presente nas demais decisões, de que a Turma Recursal estaria "falando" (Oliveira e Silva, 2005, p. 249) e produzindo os discursos, os quais, na verdade, em vez de expressar esse interesse público presumível e absoluto, são constituídos em um campo de disputas entre os agentes judiciais.

Similarmente aos casos que ultrapassam o critério limite legal, um outro fenômeno que se mostrou presente nos acórdãos analisados e afastou a fábula do beneficiário de longo prazo foi a presença de imóveis descritos em padrões muito superiores[22]. Sobre isso, o acórdão de relatoria de *Cássio* que não restabeleceu o BPC a *Cleiton*, beneficiário de 2002 até 2021, pode ser tomado como exemplo. Na decisão judicial, consta que o grupo familiar é composto pelo autor e por sua mãe, apesar de também residirem no imóvel a irmã e a sobrinha de *Cleiton*, as quais não foram consideradas integrantes em decorrência da redação do art. 20, §1° da LOAS. No tocante ao critério econômico, restou constatado que há uma renda formal no valor de um salário mínimo referente à aposentadoria rural da mãe do autor. Por essa descrição, não haveria óbices para o restabelecimento do benefício.

Contudo, a residência de *Cleiton* foi interpretada de modo muito dissonante às condições de pobreza. Relatou-se a casa como "bastante conservada (própria; 12 cômodos; com piscina; piso revestido de cerâmica e teto com laje), guarnecida de móveis e eletrodomésticos conservados (dois televisores modernos, splits, máquina de lavar, micro-ondas etc.)". Além

[22] Em outros acórdãos analisados, foram relatadas residências em condições similares, classificadas na subcategoria denominada "casa luxuosa", expressão utilizada por mais de um relator ao descrever tais imóveis. Acerca disso, nas decisões em que a casa foi considerada "luxuosa" por parte dos magistrados, estes registraram eletrodomésticos relatados como "bem modernos e luxuosos", "piscina", "portas de quartos de vidros temperado e câmeras de segurança".

disso, também foi narrada a presença de um automóvel ("Fiat Argo 2019") na casa, registrado no nome da irmã. Por essas razões, ainda que a renda familiar mensal *per capita* se mostrasse como inferior a ½ SM, o caso em questão não foi submetido à fábula do beneficiário de longo prazo, já que o acórdão negou o BPC a *Cleiton*, evidenciando os limites desse entendimento.

2.2 A RESIDÊNCIA NAS FRONTEIRAS DE LITERALIDADE NORMATIVA

Um tópico bastante frisado pelos magistrados da TR-JEF/PB nos acórdãos analisados é a diferença entre uma residência miserável e uma residência simples, sendo esse um aspecto fundamental para distinguir os "concretamente miseráveis" daqueles que apenas integram "famílias simples". De certo modo, antes da decisão judicial, tais sujeitos não se inserem em tais representações de forma homogênea, pois é o acórdão (e a sentença), revestido de oficialidade, que insere os requerentes nas visões legítimas de pobreza traçadas pelos magistrados. Em outras palavras, não é o evento em si que cria os sujeitos como miseráveis, "mas todo um processo complexo de contato com outros atores sociais e instâncias, permeado por experiências tomadas como solidárias, injustas, desrespeitosas" (Vianna e Facundo, 2015), fazendo-se necessário que conste nos autos processuais a efetiva performance do sofrimento, que deixará de ser apenas uma performance para se constituir como uma verdade.

Por mais que o texto normativo da LOAS pretenda traçar quem são os efetivamente miseráveis exclusivamente por meio de um critério econômico – tendo em vista que os demais critérios de elegibilidade apenas podem ampliar o parâmetro limite da renda mensal *per capita* –, os magistrados da TR-JEF/PB não visualizam os outros elementos probatórios como subsidiários à renda familiar como ocorre na norma, estando presente em suas decisões trechos como o seguinte:

> Diante desse cenário, acreditando que, na análise da concessão do benefício assistencial, **o limite legal da renda mensal per capita deve ser interpretado de modo a não excluir outros meios de prova da condição de miserabilidade**, convenci-me de que o grupo familiar da parte autora não atende ao requisito da miserabilidade, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido" (Trecho do acórdão de *Raul* – relatoria do juiz *Iago*, grifo próprio)[23].

[23] Sobre a presente citação, cabe salientar, para fins didáticos, que o fragmento do acórdão de *Raul* foi utilizado apenas para ilustrar como os magistrados enxergam os outros meios probatórios além da renda familiar. Entretanto, por mais que tal decisão verse sobre a categoria residência, seu principal conteúdo é acerca da categoria "família". Logo, o acórdão de *Raul* será analisado na seção 3 desta dissertação, que trata da categoria família.

Como dito, o principal elemento probatório utilizado pelos magistrados para dizer a miserabilidade é a residência, percebida como o meio mais objetivo para fundamentar os discursos decisórios. Desse modo, em alguns acórdãos, visualizou-se determinados embates entre os limites do texto legal e a performance do sofrimento, a qual, muitas vezes, prevaleceu diante do critério econômico de miserabilidade. Por mais que não haja nenhuma margem normativa para conceder um BPC quando a renda familiar mensal *per capita* é atestada como superior a ½ SM, alguns acórdãos demonstraram que os juízes (não apenas os da TR-JEF/PB) não fazem dessa regra um fundamento absoluto, especialmente quando são fabricadas narrativas acerca das condições de habitação que reforçam o sofrimento do sujeito.

Para ilustrar o exposto, cita-se como exemplo o processo de *Fátima*, pessoa idosa com idade apta a receber o benefício, que reside com o seu marido. Este, por sua vez, recebe uma aposentadoria no valor de aproximadamente um salário mínimo e meio. Sua idade não é informada no acórdão. Mesmo com a renda superior a ½ SM mensal *per capita*, o juiz de primeiro grau concedeu o benefício a *Fátima*, fundamentando que "as condições de habitação da parte autora são simples e modestas, sem qualquer indicação de afluência financeira, restando caracterizado o estado de miserabilidade socioeconômica".

No entanto, o INSS recorreu da decisão e teve seu recurso acolhido em segundo grau, ocasionando a reforma da sentença procedente. No acórdão, o relator *Iago* descreve que a renda familiar ultrapassa o critério econômico limite (½ SM mensal *per capita*), além de descrever que "pelas fotos juntadas com o laudo de constatação, tem-se que se **trata de família simples, mas não hipossuficiente**" (grifo próprio). Ao final, outro argumento mobilizado pelo relator foi a ausência de alegação de "situação de doença ou outros fatos específicos que demandem custos elevados com medicamentos". Assim, por unanimidade, os juízes da TR-JEF/PB julgaram improcedente o pedido de *Fátima*.

Ainda que a renda familiar mensal de *Fátima* ultrapasse o limite do critério econômico, o juiz de primeiro grau enxergou a residência da autora como elemento que elucida o estado de miserabilidade. De certa forma, a performance do sujeito no processo moldará o que será narrado acerca dele, sendo as narrativas a principal via para mobilizar um concreto convencimento dos magistrados quanto ao seu sofrimento. Tal convencimento, em determinada medida, presume a provocação de uma emotividade dos julgadores, que estaria muito além de uma empatia pessoal pela figura do "outro", necessitando que seja atingida uma empatia profissional do agente quanto a "um tipo determinado de dor e sua capacidade de diferenciá-la de outras dores comuns" (Vianna e Facundo, 2015). Nas decisões acerca do BPC, não é suficiente o reconhecimento de uma casa como simples, na qual reside um grupo familiar de

"pessoas pobres, mas não miseráveis", pois esse nível de dor, mascarado pela retórica da amenização, é tida como comum. Para que seja "fabricado" um sujeito miserável, este necessita demonstrar o aspecto extraordinário da sua dor, construindo-a em um campo de disputas narrativas e subvertendo a sua descrição aos filtros judiciais, tomando como base a praxe do que pode (e do que não pode) ser falado no processo, assim minando, nas suas falas, qualquer traço do evento que comprometa a sua performance.

Diante disso, a fabricação da narrativa determinará o sentido do que será fundamentado nas decisões judiciais por parte dos magistrados, que também possuem um papel ativo nessa fabricação. Isso ocorre em decorrência dos fatos não carregarem uma narrativa única, universal e predeterminada, uma vez que as experiências e os eventos detêm uma natureza "*narratively promiscuous*" (narrativamente promiscua) (Steinmetz, 1992), isto é, propensa a diversos sentidos distintos a depender das circunstâncias (contexto da narração, estrutura do discurso, os valores do narrador e do receptor, os filtros necessários do campo etc.).

Diante disso, nos processos do BPC, o que está em disputa nas entrelinhas das narrativas é a mobilização do sofrimento da parte autora, sendo esse sofrimento a característica legitimadora da concessão do benefício. Para dizer o sofrimento, proferem-se discursos sobre a residência, a família, a renda e o labor, os quais, conforme já exposto, constroem-se de forma mutualística. Essa luta para dizer o grau de vulnerabilidade detém um papel tão basilar nos processos judiciais a ponto de romper com aspectos técnicos da norma (como o limite econômico para concessão).

Para fins ilustrativos, cita-se o acórdão que concedeu o BPC a *Sofia*, menor de idade "portadora de "F84.0 autismo infantil" [*sic*]. Na decisão, relata-se que a autora reside apenas com a sua mãe, quem recebe um salário superior ao mínimo, mas inferior a um salário mínimo e meio. Nessas circunstâncias, consta no acórdão que "a renda *per capita* não era inferior a ½ salário-mínimo, quando da DER[24]", não sendo possível saber quão superior é o salário da genitora em relação ao salário mínimo, tendo em vista que não foi especificado o período do montante mencionado na decisão judicial. De qualquer forma, sabe-se que a renda mensal familiar se encontra entre um salário mínimo e um salário mínimo e meio para dois integrantes.

[24] DER significa "data de entrada do requerimento", referente ao requerimento administrativo. Nos processos judiciais sobre o BPC, as concessões, na maioria dos casos, concedem os benefícios desde a DER. Entretanto, vale ressaltar que há uma parcela significativa de decisões judiciais que concedem o benefício a partir de data posterior à DER. Tal fenômeno geralmente ocorre quando os magistrados entendem que não houve meios para comprovar a miserabilidade desde o requerimento administrativo, ou, ainda, quando há o entendimento de que a miserabilidade se deu apenas supervenientemente.

Mesmo estando além da literalidade normativa da LOAS, os magistrados da TR-JEF/PB reformaram a sentença improcedente e concederam o benefício a *Sofia*. O relator *Cássio* mobilizou a gravidade da patologia e as condições de habitação para fundamentar a sua decisão, razões que prevaleceram para atestar a miserabilidade do caso concreto em vez da renda familiar mensal:

> Por outro lado, foi realizada perícia social [...] por meio da qual ficou observado que a família reside em imóvel simples (alugado pelo valor de R$ 750,00, valor este pago com a ajuda da avó paterna; apenas seis cômodos), guarnecida de móveis e eletrodomésticos simples. Assim, **associando a gravidade da patologia de que a parte autora é portadora, de natureza psíquica, às condições simples de moradia observada pela assistente social, conclui-se que restou evidenciado o estado de miserabilidade** alegado (Trecho do acórdão de *Sofia* – relatoria do juiz *Cássio*, grifo próprio).

No acórdão de *Sofia*, a questão central foi a concessão do benefício com a renda familiar ultrapassando os limites do critério econômico previsto na LOAS. Porém, vale ressaltar que há decisões que rompem com a literalidade normativa de modo diverso, também por meio da tensão entre a residência e os auferimentos mensais do grupo familiar, cabendo destacar a quebra da presunção de miserabilidade quando a renda mensal familiar *per capita* é inferior a ¼ do SM. Nesses acórdãos, a residência era o parâmetro principal que fazia emergir um juízo de suspeição por parte dos magistrados.

Ainda que a residência seja mobilizada como o principal elemento probatório para se "extrair" a miserabilidade do fenômeno, alguns acórdãos carregam particularidades no que diz respeito às condições de habitação, o que faz surgir determinadas inferências por parte dos magistrados, direcionando (e construindo) as narrativas para o seu devido destino – diferenciar uma família simples de uma família miserável. Para ilustrar tais questões, cita-se o acórdão que negou o BPC a *Miguel*, menor de idade com transtorno do espectro autista. Consta na decisão judicial que o grupo familiar é composto apenas pelo autor e por sua mãe, a qual realiza bicos que ensejam uma renda esporádica de R$ 550,00, além do Bolsa Família. Ainda que o relator *Rodrigo* afirme no acórdão que a família "sobrevive de bicos", afirmação que implica um grau de pobreza e instabilidade financeira, o BPC não foi concedido ao autor em decorrência do imóvel em que reside, mesmo a renda familiar mensal *per capita* sendo inferior a ¼ do SM.

A residência em questão foi descrita como cedida pelo avô do autor, sendo constituída por "5 cômodos (sala, cozinha, 2 quartos e 1 banheiro). O piso é revestido de cerâmica, o teto de gesso. (...) A residência é guarnecida por 1 som, 1 fogão, 1 geladeira, 1 microondas, 1 máquina de lavar roupas, 1 ar condicionado". Ao final, o relator *Rodrigo* sublinha que o BPC

"é destinado a amparar e proteger aqueles que se encontram em situação de miserabilidade que põe em risco a sua própria subsistência, o que não restou comprovado no caso em epígrafe", fragmento que também se faz presente em outras inúmeras decisões.

O acórdão de *Miguel* revela um contraste em relação ao acórdão de *Sofia*, uma vez que ambos os postulantes são menores de idade com transtorno do espectro autista, mas o benefício foi concedido apenas a *Sofia*, mesmo com a renda familiar mensal superior ao limite econômico legal, enquanto que *Miguel*, que tem a renda familiar mensal *per capita* inferior a ¼ do SM, não obteve o mesmo resultado. Essa comparação não é realizada com o intuito de apontar algum erro ou acerto no julgamento de ambos os casos por parte dos magistrados da TR-JEF/PB, uma vez que isto não é alcançável e tampouco consiste no objetivo desta pesquisa. O que se busca é, na verdade, demonstrar como cada narrativa é construída de determinada forma e isso justifica o processo de tomada de decisão, o que frequentemente foge do parâmetro estabelecido pelo texto legal e passa a ser operado de acordo com as nuances dos agentes judiciais no movimento que eles fazem para interpretar e enquadrar os casos diante de suas próprias construções simbólicas e visões de mundo. No caso da narrativa de *Sofia*, consta no acórdão uma descrição detalhada acerca dos impedimentos e restrições ocasionadas por sua patologia, razões fundamentadas pelo relator *Iago* para conceder o BPC, prevalecendo sobre o critério econômico limite. Todavia, a mesma situação não ocorre no acórdão de *Miguel*, pois sequer há alguma descrição acerca dos comprometimentos causados pelo quadro patológico, constando apenas uma informação acerca deste, a de que o autor "apresenta transtorno do espectro austista". Assim, o modo como foi construída a narrativa no acórdão de *Miguel* ocorre de forma muito distinta no caso de Sofia, fazendo com que este caso obtenha uma possibilidade de desfecho decisório diferente daquele.

Entretanto, ambos os acórdãos carregam uma particularidade que merece ser ressaltada, a residência como um meio para romper a literalidade normativa. No acórdão de *Sofia*, em conjunto à gravidade da patologia, a residência foi um parâmetro empregado pelo relator *Cássio* para atestar a miserabilidade, não aplicando a rigor as disposições da LOAS. Por outro lado, na decisão judicial de *Miguel*, a residência "atestou" ao relator *Rodrigo* (e aos outros magistrados da TR-JEF/PB) a ausência de uma efetiva situação de vulnerabilidade. Ainda, vale notar que o imóvel em que o grupo familiar de *Miguel* reside é cedido, levantando uma questão acerca da residência como espelho da pobreza, já que as condições de habitação não necessariamente são oriundas dos auferimentos da mãe do autor.

Tomando como base as decisões analisadas e o acórdão de *Miguel* como um parâmetro, a figura da casa cedida não apartou um juízo estetizado dos magistrados da TR-JEF/PB quanto

à vulnerabilidade, prevalecendo, mesmo nesses casos, a percepção da residência deteriorada como pertencente a um grupo familiar miserável, enquanto uma residência com aspectos mais conservados traduz apenas uma família simples, ainda que a renda mensal da primeira seja consideravelmente superior.

Um acórdão que ilustra adequadamente o exposto foi a decisão colegiada que concedeu o BPC a *Luiza*, menor de idade com transtorno do espectro autista. Quanto ao grupo familiar, este foi descrito como integrado pela autora, por seus genitores e por sua avó, que possui 66 anos. A renda mensal é constituída por uma aposentadoria da avó da autora no valor de um salário mínimo e pela remuneração mensal do seu pai, eletricista, que recebe R$ 2.000,00 (aproximadamente um salário mínimo e meio). O valor da aposentadoria da avó não foi computado em decorrência do art. 20, §14 da LOAS. Portanto, a renda familiar mensal *per capita* equivale aos auferimentos laborais do pai da autora para quatro integrantes, estando acima de ¼ do SM, mas abaixo de ½ SM.

Nesse contexto, ressalta-se que a sentença julgou improcedente a concessão do benefício, fundamentando-se no não cumprimento do requisito de vulnerabilidade socioeconômica. Na decisão de primeiro grau, o juiz afirmou que "a casa na qual reside a família pertence à avó, é composta de 06 (seis) cômodos, e possui estrutura bastante simples", mas não acatou o pedido autoral em decorrência do quantitativo da renda mensal. Todavia, a decisão colegiada teve um entendimento divergente, especialmente ao considerar as condições da residência e a "gravidade do quadro de saúde da promovente". Desse modo, o relator *Iago* fundamentou a concessão do BPC.

Por mais que a narrativa acerca da renda mensal do grupo familiar de *Luiza* indique um valor consideravelmente maior em comparação ao de *Miguel* – que, conforme descrito, sequer atinge um salário mínimo mensal –, a questão de a casa ser cedida não foi um parâmetro mobilizado pelos magistrados da TR-JEF/PB para fundamentar a decisão. No caso de *Luiza*, o relator *Iago* descreveu a residência de forma muito sucinta no acórdão – limitando-se a uma frase –, mas tal relato, em conjunto às considerações quanto ao quadro patológico da autora, constituiu-se como uma das razões para dizer a miserabilidade. Por outro lado, no acórdão de *Miguel*, o relator *Rodrigo* fez uma grande descrição da residência, que consistiu no principal critério para atestar a ausência de miserabilidade, além de não ter exposto nada sobre a gravidade da patologia do autor, pois, conforme já exposto, limitou-se apenas a afirmar que o autor "tem 14 anos e apresenta transtorno do espectro austista".

Nesses parâmetros, percebe-se que a estruturação do discurso transparece um processo de criação de sujeitos por meio do que é relatado acerca destes. Porém, além de tais relatos não

ocorrerem por meio de um contato direto com o objeto, as descrições são realizadas para justificar uma tomada de decisão, fazendo-se necessário filtrar o que pode ser dito, objetivando assegurar uma coerência decisória. Toda descrição carrega uma subjetividade quanto ao que é descrito, mesmo que realizada por médicos, por assistentes sociais, por advogados e até por magistrados, uma vez que "o próprio registro já é, ele mesmo, uma interpretação" (Oliveira e Silva, 2005, p. 256). Essa natureza interpretativa se dá por se tentar, nesses processos, recriar "do passado, do ausente dos detalhes que escapam à lembrança ou do que a memória seleciona" (Schritzmeyer, 2007, p. 117) e do presente – que, ainda que seja um objeto mais próximo, também carrega subjetividades quanto à sua descrição – uma narrativa que traduza efetivamente a verdade fática, como um extrato objetivo da realidade.

Os acórdãos de *Miguel*, *Luiza* e *Sofia*, ainda que carreguem similaridades descritivas, são marcados por uma determinada estruturação do discurso, que elucidará as razões para o exercício do poder de decidir, minando os traços que fogem dos padrões necessários que justifiquem a decisão. Sobre isso, "minar os traços" não necessariamente significa omitir determinada descrição (como no caso de *Miguel*, em que nada consta sobre o seu quadro patológico), mas também abarca as retóricas utilizadas para mascarar esses traços de fuga do ideal, como a retórica da amenização da pobreza, que justifica uma tomada decisão específica: a negativa do benefício.

Essas formas sobre "como dizer" estão relacionadas ao enquadramento legal de um caso, situação em que os "*manipuladores técnicos*" se valem de elementos específicos do processo para mais adequarem a narrativa à figura desejada (Corrêa, 1983). Porém, além de apenas uma subversão legal, os magistrados da TR-JEF/PB adequam e constroem as narrativas para acoplá-las em seus moldes decisórios, os quais não necessariamente traduzem o disposto no texto legal. Assim como dito no percurso metodológico, esse exercício se faz como a pintura de um quadro, pois o artista, ao retratar uma paisagem, além de selecionar quais elementos serão pintados e quais serão excluídos, como será o modo de execução e quais cores serão utilizadas, construirá o sentido que o seu quadro quer passar, ainda que este vise a representar a realidade da maneira mais fidedigna possível. Assim, o detalhamento narrativo, os documentos referenciados, a seleção das normas a aplicar e a interpretação destas constroem sujeitos mediante padrões decisórios, pois, nessas construções narrativas, por meio de representações, "a verdade acaba sendo dada muito mais na compreensão das coisas do que nelas próprias" (Oliveira e Silva, 2005, p. 247).

Em alguns processos, essa tecnologia decisória consegue ser algo mais visualizável, pois os juízes se utilizam das mesmas transcrições para descrever fenômenos tidos como análogos,

conforme já ilustrado em algumas decisões. Um exemplo que se mostrou muito categórico foi em acórdãos que concederam o BPC quando a sentença foi improcedente por razões de deficiência, isso porque, em grande parte desses casos, as decisões colegiadas detalharam apenas as questões do quadro patológico, enquanto as considerações sobre a miserabilidade eram expostas por um mesmo discurso padrão:

> [...] analisando-se as condições pessoais e sociais, a situação da parte-autora é de hipossuficiência econômica a legitimar a concessão do benefício de amparo assistencial, conforme demonstram as fotos constantes do Laudo Social, que mostram um imóvel simples e popular, com poucos móveis e alguns poucos eletrodomésticos de algum valor, condições materiais que devem ser consideradas na análise da deficiência apontada pela perícia [...] (Trecho do acórdão de *Jeremias* – relatoria do juiz *Iago*).

Esse fragmento do relator *Iago* se fez presente com as exatas mesmas palavras em outras decisões de relatoria do mesmo juiz. Com isso, não se pretende analisar cada decisão sucintamente para ver as diferenças e semelhanças para (des)legitimar tal prática. Pretende-se ilustrar essa padronização narrativa que objetiva construir uma coerência do exercício de poder, o que, muitas vezes, realiza-se por uma compressão de relatos. Além disso, destaca-se que essa padronização narrativa – utilização das exatas mesmas palavras em várias decisões judiciais, como se houvesse um modelo específico de decisão judicial que moldará o procedimento decisório em cada processo judicial – se mostrou como um dos fenômenos mais presentes nos acórdãos da TR-JEF/PB, havendo acórdãos praticamente indistintos com exceção das informações pessoais das partes. No geral, observou-se que uma significativa parcela dos acórdãos seguiam a seguinte estrutura: breves descrições do recurso interposto e das informações pessoais da parte autora; descrição das patologias e da residência – destacando que, muitas vezes, essa parte era constituída de transcrições do laudo médico pericial e do auto de constatação –; fundamentação jurídica, que, na maioria dos acórdãos, constituía-se de fundamentações idênticas a de outras decisões judiciais; e as considerações finais, que apenas frisavam a unanimidade do julgamento e outras considerações formais do processo judicial.

Um outro fenômeno visualizado na análise das decisões judiciais foi de postulantes que residem em uma casa construída nos fundos de outra casa. Em tais casos, os magistrados da TR-JEF/PB consideraram a residência da parte autora como autônoma à casa principal, assim relatando grupos familiares e rendas diversas, ainda que, em alguns casos, tenham sido relatados traços de convivência muito próximos.

Como exemplo, cita-se o acórdão de relatoria do juiz *Iago* que concedeu o BPC a *Emerson*, "portador de "CID 10 - B24 - Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV]

não especificada" (sic.). No julgado, relatou-se que o autor recebeu o benefício de prestação continuada de 2007 até 2021, quando foi cessado pelo INSS. Na sentença, o juiz de primeiro grau descreveu que "o núcleo familiar é composto apenas pela parte autora (sem renda)", porém, mesmo com a renda familiar *per capita* inferior a ¼ do SM, julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício em decorrência do imóvel "indicar a existência de potencial omissão de renda informal", condição que, para o magistrado, "deve prevalecer sobre os achados meramente formais relativos à renda do grupo familiar".

Por outro lado, o acórdão reformou a sentença de improcedência, fundamentando o restabelecimento pela fábula do beneficiário de longo prazo, utilizando-se das mesmas palavras presentes em vários acórdãos com esse entendimento[25]. Entretanto, o principal tópico a ser ressaltado na decisão colegiada diz respeito às condições de habitação. Tal acórdão foi estruturado da seguinte forma: disposições sobre o recurso interposto; menção ao quadro patológico e ao período que o autor recebeu o benefício; transcrição de um trecho da sentença; longa transcrição do auto de constatação; e fundamentação pela fábula do beneficiário do longo prazo. Desse modo, vê-se que, além da fundamentação, que se fez presente com as mesmas palavras em outras decisões, o relator *Iago*, em momento algum, expôs considerações sobre a residência do autor, bastando transcrever, em sua literalidade, o laudo social, mesmo que as condições de habitação tenham sido a razão para negar o benefício em primeiro grau.

Esse evento, de certa forma, demonstra o peso dado aos autos de constatação nos processos judiciais, os quais são, muitas vezes, tratados como imagens fiéis da realidade, mesmo tais documentos – assim como fotos, depoimentos, peças produzidas por magistrados, advogados e promotores – sendo narrativas que "tornam a ser narradas no contexto do julgamento, suscitando a produção de novos e múltiplos sentidos" (Schritzmeyer, 2007, p. 125).

Nesse processo judicial, o auto de constatação carregou uma particularidade, pois relatou dois imóveis, não apenas o do autor, regra comum nos outros acórdãos analisados. No entanto, em decorrência de *Emerson* residir em um imóvel "nos fundos" da casa de seu pai, descreveu-se ambas as residências. Além disso, também consta no documento que o autor "às vezes prepara seu alimento em sua casa, outras vezes se alimenta na casa de seu pai", o que, de certa maneira, ilustra especificidades para descrever o grupo familiar e para traçar o próprio conceito de residência. Diante de tal contexto, no auto de constatação, as condições de habitação foram relatadas da seguinte forma:

[25] Tais palavras foram transcritas nesta dissertação ao abordar o acórdão de *Jobson* – relatoria do juiz *Iago*. O fragmento referido apenas descreve que o fato de que o postulante recebeu o benefício por muitos anos resultou em uma melhor condição financeira, razão para o imóvel apresentar um aspecto menos deteriorado, fazendo-se, assim, necessário o restabelecimento para não retroagir ao estado anterior de hipossuficiência.

> 7) Que o imóvel onde mora o Autor, [...], apresenta a seguinte descrição: terraço, sala, cozinha, área de serviços, banheiro e quartos (02) – 7 (sete) cômodos; que o imóvel onde o Autor eventualmente faz as refeições (imóvel onde mora o pai do Autor), tem a seguinte descrição: terraço, salas (02), cozinha, quartos (02), banheiro e área de serviços – 8 (oito) cômodos;
>
> 8) Que os móveis, eletrodomésticos e demais utensílios que se encontram no interior do **imóvel, onde mora o Autor** [...] são constituídos, além dos objetos de uso pessoal, de banco em madeira, sofás (02), mesa, cadeiras (04), painel em madeira, televisores de led (02), ventiladores (02), forno micro ondas, fogão, armário de cozinha, geladeira, armário em madeira, máquina de lavar roupas, cama de casal, guarda-roupa, cama de solteiro, escrivaninha, impressora, etc., todos móveis populares, a maioria em bom estado de conservação; **na casa do pai do Autor**, [...], onde o Autor eventualmente se alimenta, os móveis são os seguintes: cadeiras (11), sofá, estante, televisores de led (02), mesa, móvel de apoio, geladeira, fogão, cômoda, armários de cozinha (02), cama de casal (02), guardaroupas (02), mesas (02), televisão, ventilador, máquina de lavar roupas, etc., todos móveis populares, em bom estado de conservação;' (Trecho do acórdão de *Emerson* – relatoria do juiz *Iago*, grifo próprio).

Em comparação a outros imóveis descritos, as condições de habitação de *Emerson* não apresentam uma imagem do parâmetro ideal de uma residência miserável para a TR-JEF/PB, pois a mobília, tanto a de *Emerson* quanto a de seu pai, foi descrita como bem conservada, além de apresentar um grande quantitativo de móveis, podendo-se tomar como exemplo que há duas televisões de LED em ambas as residências. A razão para tal exposição não é demonstrar como a fábula do beneficiário de longo prazo prevalece em determinados imóveis que fogem do parâmetro ideal, pois tal fenômeno já foi devidamente retratado. O tópico central que merece ser observado é a separação da residência e das famílias no auto de constatação e no acórdão. Em regra, nos processos em que foi narrada uma "casa nos fundos", esta se mostrou como uma residência à parte da casa principal. Porém, o caso de *Emerson* demonstrou peculiaridades específicas acerca dessa separabilidade, pois o autor, muitas vezes, alimenta-se na residência de seu pai, além de ser financeiramente dependente deste. De qualquer modo, o relator *Iago*, em conjunto aos outros juízes da TR-JEF/PB, restabeleceram o BPC sem fazer considerações acerca das situações narradas, bastando enquadrá-lo como um beneficiário de longo prazo.

O acórdão de *Emerson* não foi referenciado para demonstrar algum erro no julgamento, mas para exemplificar como os magistrados subverteram uma narrativa mais particular ao encaixe de determinado entendimento sem dispor acerca de suas especificidades. Frisa-se, novamente, que o contexto fático, em si, é irrecuperável, bastando dos discursos presentes nas peças processuais (principalmente nos laudos periciais) para tentar reconstruir o evento. Assim, são mobilizadas narrativas que constroem virtualidades acerca dos fatos, de forma que cada fala que foi dita nos autos possui o propósito de moldar uma imagem específica sobre o sujeito. Este, que se localiza em um cenário de se constituir legitimamente como um miserável,

necessita de “provas” (laudos, perícias e documentos) que retratam a sua condição de pobreza para que sua narrativa seja aceita (Vianna e Facundo, 2015). Desse modo, ainda que não haja nenhuma evidência acerca da narrativa do sujeito, a validade desta é atribuída pelo auto de constatação, que estabelece o que foi dito em um patamar acima de uma simples fala, pois esta, a partir de tal documento, passa a se revestir de uma suposta objetividade.

Entretanto, ressalta-se que, de modo excepcional, o exposto no auto de constatação, no tocante às condições de habitação, algumas vezes se mostrou divergente do relatado pelo magistrado. Por mais que o laudo social carregue uma natureza de suposta objetividade, toma-se como base a lente de quem descreveu o objeto para traçar esta objetividade. De outro modo, aquele que escreveu o auto de constatação pode descrever uma casa como miserável sob sua ótica, mas esse posicionamento não necessariamente é acatado pelo magistrado, ainda que tal hipótese mais se dê como uma exceção.

Retratando o exposto, cita-se o acórdão que negou o BPC a *Rivaldo*, pessoa com deficiência, que reside com sua mãe (83 anos), beneficiária de uma pensão por morte e uma aposentadoria, ambos os benefícios no valor de 1 SM. Nesses parâmetros, a renda mensal *per capita* foi atestada pelo relator *Rodrigo* como ½ SM, pois o valor de um dos benefícios não foi computado devido à aplicação do art. 20, §14 da LOAS.

No tocante ao imóvel, este foi descrito no auto de constatação da seguinte forma: “localizado na zona rural, trata-se de uma casa de alvenaria que possui seis cômodos, (três quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro), piso queimado e telha, casa muito humilde”. Todavia, mesmo sendo relatada pelo assistente social como “casa muito humilde”, o relator *Rodrigo* descreveu que “os registros fotográficos revelam uma casa simples, porém ampla e guarnecida de móveis e eletrodomésticos essenciais”, não preenchendo o requisito de hipossuficiência. No laudo social, relatou-se a mobília do seguinte modo: “há geladeira, fogão seis bocas, armário, mesa com seis cadeiras, guarda roupa (2), cama de casal (2), cama de solteiro (2), sofá 3/2 lugares, ventilador, e antena parabólica”.

Desse modo, observa-se que tanto o laudo social quanto o acórdão (e a sentença) se mostram como construções narrativas acerca do contexto fático. Não há uma evidência acerca da miserabilidade, pois esta é construída nas entrelinhas dos documentos, seja por estetizações, seja por fabulações sobre a realidade. O grau de vulnerabilidade não é algo dado no fenômeno, pois é uma elaboração narrativa acerca dos fatos que ostenta legitimidade com a fala de determinado sujeito que detém a legitimidade de interpretar e dizer o direito, isto é, o juiz. Assim, por mais que o perito seja visto como um técnico em determinado campo, as suas

descrições mais se mostram como elementos elucidadores ao juiz no lugar de carregar uma "verdade dos fatos".

Os magistrados, os quais podem traçar interpretações sobre o fenômeno, constroem narrativas e sujeitos sob determinadas inferências que, muitas vezes, não se mostram como evidências. Em alguns processos judiciais, essas presunções se mostraram de forma mais padronizada, como nas hipóteses de uma residência com um aspecto menos deteriorado ocasionar discursos sobre omissão de renda. No entanto, para ilustrar esse fenômeno de forma mais clara, cabe apresentar uma decisão judicial apta a demonstrar o que está sendo descrito. Em um acórdão que negou o BPC a *Neide*, pessoa idosa com 66 anos, o relator *Rodrigo* fundamentou a decisão colegiada pelas condições de habitação, reformando a sentença procedente. O grupo familiar foi descrito como composto pela autora e por seu filho (28 anos), beneficiário de uma pensão por morte em um valor superior ao salário mínimo. Nessas condições, vislumbra-se que a renda familiar mensal *per capita* é superior a ½ SM.

Acerca do imóvel, este foi descrito como um "ponto comercial, salas (03), quartos (03), banheiro e cozinha -- 09 (nove) cômodos", sendo a mobília presente "em péssimo estado de conservação". No auto de constatação, constatou-se que, na frente da residência da autora, há um pequeno comércio dela, sobre o qual foi relatado o seguinte:

> 7) Que os móveis, eletrodomésticos e demais utensílios que se encontram no interior da residência onde mora a Autora, são constituídos, além dos objetos de uso pessoal, de **freezer horizontal, geladeira, mesas (04), cadeiras (15), freezer vertical (segundo a Autora, há três anos sem funcionar), sofás (02), estante, televisão, armário, cama de casal, guarda-roupa, cama de solteiro, armário de cozinha, fogão, geladeira**, etc., todos móveis populares, em péssimo estado de conservação; 8) Que na frente da residência onde mora a Autora, [...], ali encontrei funcionando um pequeno comércio de sua propriedade, onde são revendidas cachaças, refrigerantes, água mineral, cervejas, palitos de dentes, bom bons, creme dental, margarina, miojo, arroz, feijão, sal, biscoito, óleo, creme de leite, detergente, papel higiênico, pipoca, etc, em pequenas quantidades, (fotos anexas); que **a Autora declarou que muitos produtos chegam a perder validade por falta de compradores, e que só mantém este pequeno comércio para complementar a renda familiar** (Trecho do acórdão de *Neide* – relatoria do juiz *Rodrigo*, grifo próprio).

Do fragmento acima, extrai-se que a autora mobiliza um discurso justificador acerca do ponto comercial que detém, mas essa narrativa não é acatada pelos magistrados da TR-JEF/PB. Ao final do acórdão, o relator *Rodrigo*, além de fundamentar a negativa em decorrência da renda familiar mensal *per capita* ser superior a ½ SM, profere uma fala que esclarece de forma simbólica um juízo de presunção formado a partir da análise das condições de habitação de *Neide*: "apesar dos registros fotográficos revelarem um imóvel simples e mal conservado, **a**

conclusão que se chega é que esta é uma opção do próprio grupo familiar, já que não restou verificado que o dinheiro é destinado para atender necessidades extraordinárias".

Dessa maneira, tal citação ilustra emblematicamente presunções e construções narrativas acerca dos postulantes, uma vez que, por não haver uma comprovação nos autos de que a renda oriunda do comércio é utilizada para despesas extraordinárias, construiu-se um sujeito que, por sua vontade, opta por estar em uma determinada condição de pobreza. Em outras palavras, diante da oficialidade do acórdão, a conclusão que os magistrados da TR-JEF/PB chegaram é que *Neide* opta por viver em um determinado grau de pobreza, não havendo outra resposta ao contexto fático narrado e construído no processo judicial. Por fim, fica claro que a residência (especificamente seu aspecto) é o lugar em que os magistrados constituem suspeitas sobre os postulantes, os quais necessitam fugir da imagem de um grupo familiar pobre e simples, para se construírem como efetivamente miseráveis.

3 "PRESENTE A IMPOSSIBILIDADE DO AUTOSSUSTENTO, CABERÁ PRIMEIRAMENTE À FAMÍLIA, ENQUANTO NÚCLEO SOCIAL FUNDAMENTAL LIGADA POR VÍNCULOS DE SANGUE E AFINIDADE, PROVER O SUSTENTO"

> Este é o caso, fazendo-se a ressalva de que as condições materiais do grupo familiar objeto do laudo social não devem prejudicar o direito da parte-autora ao benefício, uma vez que **se tratam de condições atinentes a grupo familiar a que não pertence a parte-autora**, para fins legais, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (o demandante passou a integrar o grupo familiar da irmã após 29/janeiro/2020, antes a parte-autora ainda integrava grupo familiar com os genitores, cf. CadÚnico [...] (Trecho do acórdão de *Bruno* – relatoria do juiz *Iago*, grifo próprio).

O fragmento transcrito está presente no acórdão da TR-JEF/PB que reformou a sentença que julgou improcedente o restabelecimento de um BPC a *Bruno*, pessoa com deficiência que era beneficiária desde 1996, mas teve o seu benefício cessado em decorrência da renda familiar *per capita* ter superado ¼ do salário mínimo. No acórdão, consta que *Bruno* é "diagnosticado com Retardo mental não especificado – comprometendo significativamente o comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID 10 F79)" e que reside com a sua irmã – que também é a sua cuidadora –, o seu cunhado e os seus três sobrinhos.

Quanto à renda mensal do grupo familiar, na decisão judicial, tem-se a descrição que a família recebe o benefício do Programa Bolsa Família, e que o cunhado "realiza serviços temporários (bicos) quando surge alguma oportunidade, mas não tem renda fixa". Porém, mesmo com a renda familiar mensal *per capita* atendendo ao critério econômico de miserabilidade (¼ do salário mínimo), o juiz de primeiro grau negou o restabelecimento do benefício a *Bruno*, fundamentando que, além da família possuir um carro e uma motocicleta, a residência "é bem conservada e guarnecida com móveis e eletrodomésticos incompatíveis com o requisito da hipossuficiência econômica".

Entretanto, os magistrados da TR-JEF/PB reformaram a sentença, restabelecendo o BPC a *Bruno*. A fundamentação do acórdão, articulada pelo relator *Iago*, sustentou-se em duas premissas que justificaram o restabelecimento: a fábula do beneficiário de longo prazo e a tese de que as condições materiais descritas no laudo social eram de um grupo familiar ao qual *Bruno* não pertence. Sobre a primeira premissa, o relator empregou uma narrativa que se fez presente em outros acórdãos, descrevendo que o fato de o autor ter sido beneficiário anteriormente pode ter contribuído "para a constituição de um padrão de vida que, em outras circunstâncias, afastaria o reconhecimento da miserabilidade".

Por outro lado, a segunda premissa parte de uma concepção normativa acerca do conceito de família extraída do art. 20, §1° da LOAS, que dispõe que "a família é composta

pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (Brasil, 1993). Assim, o conceito normativo de família presente na LOAS é construído por meio de determinadas relações de parentesco associadas à necessidade de coabitação. Portanto, por mais que *Bruno* resida com a sua irmã – sendo esta, inclusive, a sua curadora –, o texto legal impõe uma condição para que haja, normativamente, uma relação familiar entre ambos: o solteirismo.

Por meio dessa concepção, os magistrados da TR-JEF/PB não apenas descrevem *Bruno* como um mero coabitante – já que ele não é considerado um integrante do grupo familiar –, mas também o localizam como um "hóspede", pois, nas palavras do relator *Iago*, "as condições materiais do grupo familiar objeto do laudo social [...] tratam de condições atinentes a grupo familiar a que não pertence à parte-autora". De outro modo, a casa em que *Bruno* reside não é considerada sua a residência, e as pessoas com as quais ele reside não são consideradas a sua família, independentemente de ele residir no local e com as pessoas há mais de três anos da decisão judicial.

Ainda que haja uma contradição presente no acórdão de *Bruno*, especificamente ao não considerar este como integrante do grupo familiar da sua irmã e, simultaneamente, descrever que "o demandante passou a integrar o grupo familiar da irmã após 29/janeiro/2020", os magistrados da TR-JEF/PB utilizam a expressão 'para fins legais' para demonstrar que eles partem de um pressuposto exclusivamente normativo para construir o sentido de família nas narrativas processuais, "resolvendo" qualquer outra dinâmica específica relacionada à realidade social. Logo, extrai-se do acórdão que, pelo fato de *Bruno* ser solteiro, o seu antigo grupo familiar era constituído por ele e por seus pais, mas, após começar a residir com a sua irmã, passou a ser apenas ele.

Desse modo, fica claro que o texto normativo se ancora em um pressuposto conjugal para definir quais grupos sociais são (e quais não são) família. Assim, os magistrados da TR-JEF/PB, ao reproduzirem essa concepção normativa acerca da família, não apenas desconsideram quaisquer outras formas familiares que destoam do modelo conjugal, como também definem o que é uma família – especialmente o que é uma família de pessoas em condições acentuadas de pobreza – por meio de um filtro de padrões hegemônicos que, além de desclassificar determinadas estruturas familiares, naturaliza e universaliza a família nuclear.

Acerca disso, ressalta-se que o sentido de família, associado à ideia de um grupo social concreto, não se confunde com o que se denomina parentesco, que possui o seu significado atrelado a determinadas estruturas formais abstratamente constituídas que permeiam o grupo

social concreto (Sarti, 1992). Assim, a distinção entre família e sistema de parentesco, principalmente ao considerar as relações básicas deste (descendência, consanguinidade e afinidade), rompe com a premissa do caráter natural da família, isso porque a família não se apresenta como oriunda da unidade biológica, mas como uma aliança de grupos, isto é, a constituição de um grupo familiar concreto (Sarti, 1992). Nesse contexto, a família conjugal mais se mostra como uma construção histórica em vez de uma unidade natural e universal, principalmente ao considerar que tal modelo apenas se consolidou nos grupos populares europeus no início do século XX, com promessas de escolarização universal, salários familiares e melhores condições de vida (Fonseca, 1997, p. 521). No entanto, devido à limitação dessas "promessas", o cenário descrito não transpareceu a realidade da maioria dos grupos populares brasileiros urbanos, já que esses grupos não espelhavam um modelo de família conjugal moderno (Fonseca, 1997, p. 522), expressando, em síntese, o que Cynthia Sarti aponta acerca da constituição das famílias pobres:

> A família pobre não se constitui como um núcleo, mas como uma rede, com ramificações que envolvem a rede de parentesco como um todo, configurando uma trama de obrigações morais que enreda seus membros, num duplo sentido, ao dificultar sua individualização e, ao mesmo tempo, viabilizar sua existência como apoio e sustentação básicos (Sarti, 2007, p. 70).

Nos acórdãos analisados, em regra, os magistrados da TR-JEF/PB dizem o que é a família por meio de desagregações fictícias sobre um determinado grupo social concreto pautadas exclusivamente em um parâmetro legal, desconsiderando qualquer traço relacionado a uma rede familiar mais ampla. Esse tipo de discurso constrói uma espécie de "ficção familiar", pois é empregada uma ficcionalização narrativa acerca de um conjunto de pessoas que se constitui como família, não considerando quaisquer aspectos específicos além da coabitação e das relações de parentesco descritas na LOAS para dizer quem compõe a família. Além disso, essas desagregações fictícias fragmentam o grupo familiar em pedaços que, para os magistrados da TR-JEF/PB, são considerados várias famílias que compõem um todo que coabita (mas que não é uma família), traçando uma barreira simbólica entre os integrantes desse grupo social, impedindo-os de serem considerados efetivamente uma única família.

No acórdão de *Bruno*, essa desagregação fictícia consegue ser visualizada no discurso mobilizado pelo relator *Iago*, o qual descreve a existência de duas famílias distintas: a família de *Bruno* e a família da sua irmã, uma vez que ambos jamais poderiam ser considerados da mesma família devido ao casamento da irmã, não sendo relevante, para os juízes da TR-JEF/PB,

que ambos estejam registrados oficialmente como um único grupo familiar (isto é, inscritos conjuntamente no Cadastro Único), residam juntos e até haja uma relação de curatela.

Essas narrativas, além de reforçarem estereótipos de inferioridade e desorganização social, desconstroem discursivamente famílias que divergem da lógica nuclear ancorada no art. 20, §1° da LOAS, como se qualquer outro modelo de organização de pessoas pobres em uma residência que não espelhe o modelo normativo fosse sempre uma mera estratégia de sobrevivência reduzida a questões econômicas em vez de culturais (Fonseca, 2004). Porém, tais concepções que traçam as estruturas familiares dos pobres como estratégias de sobrevivência, além de reduzir o sentido de família a um "arranjo" para a sobrevivência material, concebem a família como uma mera unidade de consumo (Sarti, 2007, p. 40) e projetam a pobreza como uma categoria homogênea, desconsiderando o seu aspecto relativo, no sentido de que "qualquer tentativa de confiná-la a um eixo de classificação, ou a um único registro reduz seu significado social e simbólico" (Sarti, 2007, p. 42). Nesse mesmo sentido, Maria da Silva Costa (2010, p. 182) sustenta a própria impossibilidade de redução da noção de pobreza a um "critério de renda (ou insuficiência de renda)", pois abarca um significado mais amplo que se relaciona "à noção de direitos e de cidadania".

Outro fenômeno relacionado aos discursos que constroem essas ficções familiares é a supressão das dinâmicas familiares relacionadas à composição familiar integral dos coabitantes. No que tange às decisões judiciais sobre o BPC, uma problemática recorrente que surge dessa questão é a apuração da renda familiar mensal *per capita*, pois, em vez do cálculo incidir sobre o número de coabitantes – o que seguiria uma premissa de considerar os auferimentos mensais de um grupo familiar sobre todos que coabitam –, apenas são considerados os integrantes que compõem a ficção familiar empenhada na narrativa. No acórdão de *Bruno,* a renda familiar mensal *per capita* atendeu ao critério econômico de miserabilidade em virtude de toda a renda dos coabitantes advir do "outro grupo familiar" (isto é, do que foi considerado o grupo familiar da sua irmã), não havendo nenhum rendimento por parte de *Bruno*, que, sob essa lógica, integra um outro grupo familiar que é composto apenas por ele.

Entretanto, cabe apontar que, por mais que o caso de *Bruno* trate de um restabelecimento, essa problemática relacionada ao cálculo da renda familiar mensal *per capita* também se fez presente na fundamentação de acórdãos que negaram o BPC. Nesses outros casos, ao não serem considerados todos os coabitantes como uma única família, a renda familiar mensal *per capita* é calculada sobre um fragmento da família, fenômeno que muitas vezes acarreta na superação do critério econômico de miserabilidade e, consequentemente, na negativa do benefício. De certo modo, os magistrados da TR-JEF/PB empregam narrativas de

inexistência de miserabilidade em determinadas famílias sob fundamento da suficiência econômica dos auferimentos mensais, mas tal discurso se apoia em uma ficcionalização que projeta a condição econômica de um grupo familiar fictício sobre a composição integral, como se a renda familiar fosse apenas destinada à parcela dos coabitantes que são normativamente considerados família.

Um acórdão que ilustra o fenômeno descrito é a decisão judicial que negou o BPC a *Vânia*, pessoa idosa com 68 anos que reside com o seu marido (73 anos), a sua filha e o seu neto, sendo a renda mensal do grupo familiar constituída por uma aposentadoria do marido no valor de R$ 1.500,00. Entretanto, consta no acórdão que o grupo familiar é composto apenas pela autora e pelo seu marido, pois "nos termos do art. 20, §1°, da LOAS, a filha e o neto integram núcleo familiar diverso", conforme descrito pelo relator *Cássio*. Além disso, apesar de o esposo de *Vânia* ter a idade superior a 65 anos, a sua aposentadoria foi computada no cálculo da renda familiar mensal *per capita*, uma vez que o benefício supera o salário mínimo em uma quantia entre R$ 100,00 e R$ 200,00, não sendo aplicada a regra do art. 20, §14 da LOAS.

Nesse sentido, por não considerarem a filha e o neto de *Vânia* como integrantes da sua família, os magistrados da TR-JEF/PB afirmaram que "a renda *per capita* familiar era superior a ½ salário-mínimo", justamente porque o cálculo apenas incidiu sobre duas pessoas (*Vânia* e o seu marido) em vez de quatro pessoas (o grupo familiar integral), cenário em que a renda seria inferior a ½ salário mínimo mensal *per capita*. Por essas razões – conjuntamente à residência ter sido descrita como conservada e à autora não ter apresentado os "respectivos comprovantes" dos alegados gastos mensais com medicamentos no valor de R$ 350,00 –, os magistrados da TR-JEF/PB negaram a concessão do benefício.

O acórdão de *Vânia* ilustra, portanto, que o procedimento de apuração de renda é executado sobre uma miragem do grupo familiar construída narrativamente pelos juízes da TR-JEF/PB sob uma ótica normativa. Essas dinâmicas discursivas não apenas transparecem as disputas narrativas desempenhadas sobre a fabricação do sujeito como efetivamente pobre, mas também demonstram as disputas para dizer o que é (e quem compõe) a "verdadeira família" do requerente, principalmente ao considerar que não é o evento em si que determina tal conceito, "mas todo um processo complexo de contato com outros atores sociais e instâncias" (Vianna e Facundo, 2015, p. 47).

Acerca disso, ressalta-se que tais atores sociais não partem de uma premissa neutra para o processo de conceituação, pois a concepção de família possui diferentes significações a depender da categoria social em que o sujeito se localiza (Duarte, 1994; Fonseca, 2005). Nessa

perspectiva, como já apontado anteriormente, os discursos mobilizados pelos magistrados são mascarados por uma simulada neutralidade atrelada a uma percepção de "distanciamento crítico" em relação ao objeto que estão julgando (Schritzmeyer, 2007, p. 114-115), o que acarreta na construção de uma figura teatral do pobre como o "outro" passível de observação e classificação que, em um mecanismo projetivo, "muitas vezes diz mais de quem fala do que de quem se fala" (Sarti, 2007, p. 35), possibilitando a mobilização de empreendimentos morais acerca das estruturas familiares que são revestidos de uma suposta imparcialidade normativa que naturaliza o modelo de família conjugal.

Nos processos de BPC, essas disputas sobre quem compõe os grupos familiares se justificam pela discrepância entre o conceito de família mobilizado pelos magistrados da TR-JEF/PB – ancorado em uma lógica individualista pautada em relações específicas de parentesco associadas à necessidade de coabitação – e as organizações familiares das classes populares, "que apresentam uma nuclearização independente da conversão à ideologia familialista, subordinam-se à preeminência da dimensão 'unidade doméstica'" (Duarte, 1994, p. 33; Fonseca, 2005). De certo modo, no sentido de família empregado pelos juízes da TR-JEF/PB, concebe-se a unidade doméstica necessariamente como a residência, mas esta não é o único limitador para descrever a família, tendo em vista a necessidade de corresponder às relações de parentesco descritas na LOAS. Entretanto, Sarti (2007, p. 65) aponta que o sentido de família para pessoas empobrecidas "ultrapassa os limites da casa, envolvendo a rede de parentesco mais ampla, sobretudo quando se frustram as expectativas de se ter uma casa onde realizar os papéis masculinos e femininos", cenário que se reproduz no seguinte contexto:

> Pela forte demarcação de gênero e pelas dificuldades de realização do modelo nuclear, não necessariamente as figuras masculinas e femininas são depositadas no par pai/marido e mãe/esposa, mas são transferidas para outros membros da rede familiar, reproduzindo esta estrutura hierárquica básica (Sarti, 2007, p. 71).

Um caso que ilustra esse fenômeno é o acórdão que restabeleceu o BPC a *Henrique*, pessoa com deficiência diagnosticada com esquizofrenia "(CID-10 F20), 'Síndrome de Guillain Barré' / 'Polineuropatia inflamatória' (CID-10 G61) e 'Retardo mental leve' (CID-10 F70)", conforme relatado na decisão judicial. Ante o quadro patológico descrito, *Henrique* foi beneficiário do BPC desde 2013, mas, em 2022, teve o seu benefício cessado por ter sido constatada renda familiar *per capita* superior ao critério econômico de miserabilidade.

Quanto ao grupo familiar, o relator *Cássio* descreveu que, na época do ajuizamento, *Henrique* residia com o seu pai, a sua avó e a sua tia, mas os magistrados da TR-JEF/PB

consideraram a avó e a tia como integrantes de um grupo familiar distinto, aplicando o art. 20, §1° da LOAS. Em contrapartida, durante a realização da perícia social, constatou-se que o pai de *Henrique* deixou de residir no mesmo imóvel que o filho, sendo destacado no acórdão que "tal condição não afasta a obrigação legal que o genitor tem de prestar alimentos ao filho, que é portador de patologias de natureza psiquiátrica". Assim, residem conjuntamente *Henrique*, sua avó e sua tia.

No tocante à renda mensal, relata-se, na decisão judicial, a existência de várias remunerações recebidas pelo pai de *Henrique*, as quais oscilam entre, aproximadamente, um salário mínimo e um salário mínimo e meio, abrangendo um período praticamente ininterrupto superior a 20 anos[26]. Além disso, o relator *Cássio* descreveu a apresentação de notas fiscais que comprovam gastos mensais com medicamentos que superam R$600,00. Apesar das oscilações no valor das remunerações, os magistrados constataram que a renda familiar mensal *per capita* "se mostrou inferior a ½ salário mínimo".

Diante das circunstâncias descritas no acórdão, destaca-se que, no juízo de primeiro grau, o magistrado julgou improcedente o restabelecimento do benefício, fundamentando que não foi constatada "situação de miserabilidade/vulnerabilidade social". Apesar da sentença ter sido reformada, os magistrados da TR-JEF/PB destacaram o seguinte: "quanto ao laudo social e às fotos a ele anexadas [...], a princípio, não refletem situação de vulnerabilidade social". Portanto, infere-se que, de certa maneira, a residência não apresentou aspectos de deterioração que ilustram uma figura da miserabilidade esperada pelos magistrados. Porém, mesmo sem essa "precariedade visual", os juízes da TR-JEF/PB restabeleceram o benefício de *Henrique* destacando o seguinte:

> 13. Entretanto, há que se destacar os seguintes pontos: o autor já conta 23 anos de idade (é pessoa adulta); está acometido de "Transtorno psicótico agudo caracterizado pela presença de sintomas psicóticos relativamente estáveis e justificam o diagnóstico de esquizofrenia" (CID-10 F20), "Síndrome de Guillain Barré" / "Polineuropatia inflamatória" (CID-10 G61) e "Retardo mental leve" (CID-10 F70), conforme laudo médico apresentado com a inicial [...]; e **reside em imóvel que não pertence a seu grupo familiar – mas a sua avó paterna**.
> 14. Assim, diante das particularidades do caso concreto, **entendo possível reconhecer que a parte autora satisfaz o requisito miserabilidade/vulnerabilidade** social do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993.
> 15. No que tange à DIB do benefício assistencial objeto do presente feito, **deve ser fixada na data dessa sessão de julgamento**, quando foi possível concluir pelo implemento dos requisitos necessários. (Trecho do acórdão de *Henrique* – relatoria do juiz *Cássio*, grifo próprio).

[26] O pai de *Henrique* recebeu as remunerações referidas desde 2002 até 2023, não sendo relatado apenas um mês de recebimento. Provavelmente, não há informações acerca de remunerações de períodos posteriores em decorrência das datas da sentença e da sessão de julgamento do acórdão.

Desse trecho, extrai-se que o restabelecimento do benefício ocorreu em virtude das "particularidades do caso concreto", não sendo destacado, pelo relator *Cássio*, que há efetivamente um estado de miserabilidade, mas apenas que é "possível reconhecer" que *Henrique* se encontra em uma situação de vulnerabilidade. Ademais, destaca-se que, segundo os magistrados da TR-JEF/PB, essa "possibilidade de reconhecimento da miserabilidade" apenas pôde ser reconhecida na data da sessão de julgamento, sendo fixada esta data como a DIB (data de início do benefício).

Em alguns acórdãos que compõem o *corpus* desta pesquisa, o início do benefício foi fixado em data posterior à DER (data de entrada de requerimento), mas, nesses casos, em regra, a DIB foi fixada na data da citação ou na data de alguma perícia[27], o que não ocorreu no caso de *Henrique*. De qualquer modo, o único evento ao longo do processo judicial relatado no acórdão que constitui uma mudança no objeto de julgamento – isto é, a miserabilidade do grupo familiar – que viabiliza uma fixação da DIB posterior à DER é a mudança da composição familiar, especificamente o fato do pai ter deixado de residir com o filho. Em outras palavras, a particularidade desta narrativa que permitiu o reconhecimento da miserabilidade pelos magistrados da TR-JEF/PB apenas na data da sessão de julgamento é o fato de o pai de *Henrique* ter deixado de residir no mesmo imóvel que ele.

Este evento, articulado com a narrativa presente no acórdão, possui um peso significativo na construção da ficção familiar e na enfatização de determinadas convenções de gênero por parte dos juízes da TR-JEF/PB. Assim como na decisão judicial de *Bruno*, o acórdão de *Henrique* descreve uma desagregação fictícia entre coabitantes, separando simbolicamente a família de *Henrique* (que era composta por ele e por seu pai) da família da sua avó, integrada por esta e pela tia de *Henrique*. Sob essa ótica, *Henrique* não reside em uma residência que pertence ao seu grupo familiar, pois o autor é descrito como uma espécie de hóspede, semelhantemente ao que ocorre na decisão judicial de *Bruno*.

Entretanto, há uma outra semelhança entre os acórdãos de *Henrique* e de *Bruno*, pois, neles, além de ocorrer a reprodução de determinadas convenções de gênero relacionadas ao cuidado[28], há também um discurso que reduz a figura feminina apenas ao papel social de

[27] Apesar de não ser objeto desta pesquisa, há acórdãos sobre BPC nos quais há enfoque maior na deficiência, em que a DIB é fixada após a DER em decorrência da perícia médica ter atestado o início dos impedimentos de longo prazo em data posterior à DER. Nesses processos judiciais, há disputas narrativas acerca do início de determinada deficiência e de quando o quadro patológico passou a ocasionar impedimentos de longo prazo.

[28] Acerca do sentido de cuidado, ressalta-se que este não se restringe apenas ao "processo saúde/doença", possuindo um aspecto mais abrangente relacionado ao zelo e à responsabilidade com outra(s) pessoa(s) que normalmente recai ao encargo da figura feminina, principalmente no âmbito doméstico (Moser e Dal Prá, 2016).

cuidadora, rompendo qualquer traço da narrativa que possa descrever as relações entre os coabitantes como uma família. Antes de adentrar a esses pontos, destaca-se que tais questões se inserem em um cenário mais amplo relacionado a determinadas condicionalidades de convenções de gênero presentes nas políticas de Assistência Social que naturalizam encargos de cuidado às mulheres pobres, podendo-se destacar, por exemplo, os papéis femininos no gerenciamento do benefício do Programa Bolsa Família (Ahlert, 2013; Mariano e Carloto, 2009; Pires, 2012). Tal panorama se intensifica ao se considerar que "a diferença de gênero no uso do tempo se aprofunda nos grupos socioeconômicos mais pobres, nos quais as mulheres gastam mais tempo com as tarefas do domicílio" (Moser e Dal Prá, 2016, p. 385), cenário que pode ser visualizado nas exigências necessárias relacionadas à figura da mulher para a manutenção Bolsa Família que Silvana Mariano e Maria Cássia Carloto apontam:

> Ao ser incluída no PBF, a mulher é tomada como representante do grupo familiar, vale dizer, o grupo familiar é materializado simbolicamente pela presença da mulher. Esta, por sua vez, é percebida tão somente por meio de seus 'papéis femininos', que vinculam, sobretudo, o ser mulher ao ser mãe, com uma identidade centrada na figura de cuidadora, especialmente das crianças e dos adolescentes, dadas as preocupações do PBF com esses grupos de idade. O papel social de cuidadora pode até, em algumas situações, ser desempenhado por outra mulher, como, por exemplo, a avó ou tia da criança ou do adolescente. Contudo, seguirá sendo um 'papel feminino'. Logo, o cuidado preserva, no âmbito do PBF, seu caráter vinculado aos papéis de gênero (Mariano e Carloto, 2009, p. 904).

No caso de *Henrique*, percebe-se que as relações de gênero são enquadradas sob um padrão de organização comum em famílias pobres retratadas por Sarti (2007): o pai de *Henrique* corresponde à figura do provedor de "teto e alimento", desempenhando o papel moral como chefe da família; enquanto as figuras da avó e da tia de *Henrique* correspondem ao âmbito doméstico, especialmente no que tange ao cuidado com o autor. Tal panorama corresponde ao deslocamento dos papéis femininos em famílias pobres diante da "impossibilidade de serem exercidos pela mãe-esposa-dona-de-casa", pois "o exercício dos papéis sexuais, nos casos em que se desfaz a relação conjugal, passa para a rede familiar mais ampla mantendo o princípio da complementariedade de papéis, transferidos para fora do núcleo conjugal" (Sarti, 2007, p. 68).

Essas dinâmicas podem ser visualizadas de forma mais clara no trecho da decisão judicial em que o relator *Cássio* destaca que, ainda que o pai de *Henrique* não resida mais na mesma casa, isso "não afasta a obrigação legal que o genitor tem de prestar alimentos ao filho". Porém, mesmo ressaltando o encargo de provedor do pai, não há qualquer menção às questões

de cuidado cotidiano e de âmbito doméstico com o autor, pois tais dinâmicas recaem exclusivamente à sua avó e à sua tia, as quais residem com *Henrique*.

Em consequência disso, na narrativa judicial de *Henrique*, por mais que haja um reconhecimento implícito de cuidado necessário devido à gravidade do quadro patológico do autor, esse papel, antes de recair sobre o seu pai – que é considerado o grupo familiar do autor pelos juízes –, recai sobre as figuras femininas que coabitam com o autor. Esse cenário traduz que o papel do pai apenas como prestador de alimentos – considerando que ele não reside mais com o filho – constitui um vínculo mais próximo do que pode ser classificado como uma família para os magistrados em face dos vínculos de *Henrique* com a sua avó e com a sua tia, as quais, além de residir com ele, realizam as tarefas cotidianas de cuidado e de manutenção da vida doméstica, como salientado. Logo, extrai-se que o âmbito da coabitação é central para os juízes da TR-JEF/PB definirem a família de *Henrique*, pois, ao mesmo tempo em que o benefício é concedido devido ao fato de o pai não mais coabitar com o filho – sendo esta a razão para fixação da DIB posterior à DER –, as figuras da avó e da tia que coabitam com o autor são reduzidas a meras executoras do papel de cuidado sem nenhum vínculo familiar. Em outras palavras, ainda que haja coabitação, qualquer laço que abranja uma rede familiar mais ampla, fora do núcleo conjugal, não será considerado família para os juízes de TR-JEF/PB.

Um último tópico a ser ressaltado quanto ao acórdão que restabeleceu o BPC a *Henrique* diz respeito à sua particularidade: a narrativa em questão é incomum em comparação às demais decisões judiciais que compõem o *corpus* desta pesquisa. Nos outros acórdãos, quando há a presença de pelo menos um dos genitores no grupo familiar do demandante, em regra, há a figura materna nesta composição, seja em conjunto à figura paterna, seja sozinha. Em certo sentido, essa diferença quantitativa, somada ao elevado número de acórdãos que tratam de famílias monoparentais maternas, ilustra um fenômeno mais amplo relacionado ao deslocamento das figuras masculinas e femininas nas famílias pobres abordado por Sarti (2007, p. 67 e 68), isto é, o exercício do papel de provedor, muitas vezes, desloca-se para a mulher, mas os papéis "femininos", normalmente, deslocam-se para outras mulheres da rede familiar mais ampla.

Por mais que o BPC não seja um benefício de transferência condicionada de renda[29] (Mariano e Carloto, 2009), observou-se, nos acórdãos, que o sentido de miserabilidade é frequentemente construído por meio de avaliações morais quanto à funcionalidade dessas

[29] Os requisitos de concessão do benefício de prestação continuada não se confundem com condicionalidades de repasse de benefício, cenário que ocorre, por exemplo, no benefício do Programa Bolsa Família.

relações de gênero no interior do grupo familiar[30]. No entanto, justamente por haver cenários de reconfiguração dessas relações – hipóteses em que geralmente os encargos de provedor e de cuidadora recaem sobre as mulheres, principalmente devido às famílias monoparentais observadas serem constituídas pela figura materna –, a construção narrativa da miserabilidade não se condiciona à presença ou à ausência da figura masculina ou da figura feminina, mas de empreendimentos morais acerca do cumprimento funcional das expectativas de gênero: as funções de provimento, de cuidado e de atribuições domésticas.

Sobre isso, há duas decisões judiciais que ilustram tal fenômeno: o acórdão que concedeu o BPC a *Danilo* e o acórdão que concedeu o benefício à *Larissa*, ambos de relatoria do juiz *Iago*. Sobre o primeiro caso, destaca-se que o autor, menor de idade, é uma pessoa com deficiência diagnosticada com "retardo mental leve – comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento". A respeito do seu grupo familiar, este é composto por *Danilo*, sua mãe, seus quatro irmãos e dois sobrinhos, sendo a renda "custeada com o valor auferido pela mãe, R$ 900,00 do bolsa família mais R$ 640,00 como diarista", conforme disposto no acórdão. Ainda, destaca-se que, em momento algum, houve menção acerca dos sobrinhos não integrarem o grupo familiar com base no art. 20, §1° da LOAS, diferentemente do que ocorreu, em regra, nos outros acórdãos analisados.

Do cenário descrito, observa-se que o grupo familiar possui uma configuração monoparental, sendo a função de provimento exercida pela mãe de *Danilo* em conjunto às funções domésticas e de cuidado. Ademais, por mais que a renda familiar mensal *per capita* atenda ao critério econômico de miserabilidade de forma evidente (e em um percentual considerável devido à extensão da composição familiar), esse ponto apenas é abordado no acórdão de forma indireta, sem fazer menção a qualquer cálculo ou ao dispositivo legal. Ao contrário, essa questão é retratada na decisão judicial através de uma transcrição da perícia social que descreve um "evidente estado de miserabilidade social", pois "o autor e seu grupo familiar não têm conseguido prover na sua totalidade suas necessidades básicas". Após isso, o relator *Iago* descreve que "resta caracterizada a vulnerabilidade econômica e social" em virtude da "vida humilde do demandante".

Assim, percebe-se que a construção narrativa da miserabilidade, nesse caso, não foi descrita por meio do atendimento rigoroso ao critério normativo, mas se deu em decorrência do não cumprimento adequado no papel de provimento, resultando no aspecto "humilde" da

[30] Para fins didáticos, ressalta-se que a miserabilidade não é construída narrativamente pelos juízes da TR-JEF/PB sob um preceito de existir (ou não existir) o cumprimento de determinadas expectativas de gênero no grupo familiar, mas de avaliações morais sobre como são desempenhadas esses expectativas.

família do demandante. Portanto, no acórdão, a miserabilidade não é associada ao atendimento do critério normativo da renda familiar, mas é construída por meio de moralidades que permeiam o que é narrado acerca da mãe de *Danilo* no exercício do papel de provedora, moldando narrativamente a família como um grupo que efetivamente sofre e que é merecedor de receber o benefício. Acerca disso, não se afirma que não há um estado efetivo de pobreza que atinge o grupo familiar de *Danilo*, mas que, na decisão judicial, o sentido de miserabilidade é moldado de forma diretamente associada ao que é relatado sobre a não funcionalidade do provimento: não é a renda familiar mensal isolada que constrói narrativamente a pobreza.

No que tange ao acórdão que concedeu o BPC à *Larissa*[31], esclarece-se que esta é uma pessoa com deficiência, menor de idade, diagnosticada com "Autismo infantil CID 10: F84.0", com grau de acometimento severo", conforme relatado na decisão judicial. O grupo familiar é constituído por *Larissa*, por sua mãe e por seu pai, sendo a remuneração deste (valor entre 1 SM e 1 SM e meio) a única renda da família. Desse modo, a renda familiar mensal *per capita* superou o critério econômico de ¼ do salário mínimo, mas tal parâmetro foi relativizado em decorrência das "circunstâncias do caso concreto", especificamente devido à autora ter necessidade de "cuidados especiais e constante acompanhamento por parte dos genitores, dificultando a persecução de novas fontes de renda para custeio das necessidades básicas da família".

Por mais que do grupo familiar de *Larissa* se presuma os papéis domésticos e de cuidado atrelados à sua mãe, bem como o papel de provedor associado à figura de seu pai, a miserabilidade é construída narrativamente por meio de uma debilidade na atividade do provimento que contrasta com uma sobrecarga no papel de cuidado, ainda que a renda familiar mensal tenha superado o critério econômico de miserabilidade. Em outras palavras, o efetivo estado de pobreza é moldado na narrativa pelo relator *Iago* em virtude da impossibilidade da mãe de *Larissa* trabalhar em decorrência da necessidade de "cuidados especiais e constante acompanhamento" da filha.

Portanto, a funcionalidade acerca do gênero nas famílias e as disputas sobre o que é considerado uma família demonstram que a miserabilidade é construída pelos magistrados da TR-JEF/PB como uma moralidade funcional do grupo familiar, transparecendo, assim, o BPC como um benefício de forma individual, mas de natureza familiar.

[31] Em linhas gerais, o acórdão de *Larissa* foi uma transcrição inteira da sentença procedente, sendo frisado, ao final, a negativa de provimento ao recurso do INSS.

3.1 FORMA INDIVIDUAL E NATUREZA FAMILIAR

A natureza do benefício de prestação continuada é um tópico que transparece uma hibridez desde a sua base normativa, isso porque, por mais que esta o localize como um benefício individual destinado a pessoas com deficiências e a idosos (Brasil, 1988; 1993), os requisitos de concessão do BPC não são apenas individuais, especificamente ao considerar o critério de miserabilidade. Essa questão pode ser vista inicialmente no texto constitucional, que não descreve apenas a insuficiência de meios do indivíduo para "prover à própria manutenção", mas também a impossibilidade de "tê-la provida por sua família" (Brasil, 1988). Posteriormente, por meio da LOAS, estabeleceu-se o critério de miserabilidade mediante a renda familiar do demandante (Brasil, 1993), firmando um vínculo indissociável entre a pobreza e a família nos casos de BPC. Em outras palavras, a pobreza, sob tal premissa, é necessariamente familiar.

Entretanto, ressalta-se que o sentido normativo do sentido de miserabilidade como exclusivamente familiar, instituído por meio da LOAS, estabeleceu um contraste com a disposição constitucional acerca do BPC. Ao dispor sobre a insuficiência do indivíduo de "prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" (Brasil, 1988) como um requisito para o acesso ao BPC, o texto constitucional localiza o indivíduo em dois aspectos distintos a respeito das condições de pobreza: a impossibilidade de autossustento e a ausência de sustento por meio do grupo familiar. Em contrapartida, na LOAS, essa dissociação praticamente inexiste, pois o sentido de miserabilidade é construído como um estado exclusivamente econômico do grupo familiar, sendo averiguado pela renda mensal. Portanto, a concessão do benefício de prestação continuada se abarca em dois pressupostos de natureza diversa: o pressuposto individual (que diz respeito à deficiência ou à idade superior a 65 anos, condições inerentes ao requerente) e o pressuposto familiar (que diz respeito às condições de pobreza do grupo familiar do requerente), assim configurando a sua hibridez.

Em um contexto mais amplo, essa confusão acerca da natureza do BPC pode ser vista desde o seu cenário de regulamentação, o qual ocorreu por meio de um processo que "unificou a pensão social dos trabalhadores sem tempo completo para aposentadoria (renda mensal vitalícia) com a situação de mínimo social" (Sposati, 2011, p. 132), reunindo, assim, as bases de um benefício previdenciário individual (RMV) com um pressuposto assistencial. Por essas razões, o BPC, muitas vezes, é apontado como um benefício de natureza familiar, uma vez que o seu acesso é vinculado "à condição econômica da família, e não ao cidadão individualmente

considerado" (Sposati, 2011, p. 129; Gomes, 2011, p. 196), além de que, a sua concessão gera efeitos não apenas ao demandante, mas também aos integrantes do grupo familiar.

A respeito dos acórdãos sobre o BPC da TR-JEF/PB, extrai-se que os magistrados localizam a família como um pilar central para a classificação da pobreza, transparecendo uma atividade de gestão que distingue as famílias compreendidas como autossuficientes daquelas que são incapazes de prover o próprio sustento. Acerca disso, cabe expor o acórdão de relatoria do juiz *Iago*, o qual manteve a sentença improcedente que negou a concessão do BPC a *Clotilde*, pessoa idosa (67 anos) que reside com o seu marido (70 anos), o qual aufere um auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Na decisão judicial, consta que a autora declarou que o valor do benefício previdenciário do seu marido era no valor de 1 SM, mas o INSS juntou um documento demonstrando que o valor do benefício é de "R$ 1.684,14", quantia à época entre um SM e um SM e meio. Além disso, destaca-se que *Clotilde* recebe o benefício do Programa Bolsa Família, que, conjuntamente ao benefício previdenciário recebido pelo marido, compõe a renda familiar.

A estrutura do acórdão seguiu um padrão que foi visualizado em outros acórdãos da TR-JEF/PB que mantiveram a sentença: primeiramente, há um breve resumo do recurso interposto; após isso, há uma extensa transcrição da sentença que passa a ser a fundamentação do acórdão; por fim, depois da transcrição, há um único fragmento do relator a respeito do mérito: "É o caso de confirmar-se a sentença por seus próprios fundamentos". Por mais que a padronização na estrutura das decisões judiciais da TR-JEF/PB já tenha sido mencionada anteriormente, o acórdão de *Clotilde* ilustra o peso da sentença para a construção da verdade jurídica, não apenas moldando o retrato do fenômeno, mas como este deve ser lido.

A decisão de primeiro grau negou a concessão do benefício à *Clotilde* em decorrência do não atendimento ao critério de miserabilidade, principalmente devido às condições de habitação. Diante disso, um recurso foi interposto, sustentando que a residência em que o casal reside é cedida pela filha – "patrimônio que não pertence à autora", conforme descrito – e que o beneficiário do auxílio por incapacidade temporária (marido da autora) é "portador de câncer" e que o valor recebido mensalmente é apenas pouco superior ao salário mínimo.

No que diz respeito ao acórdão (isto é, à transcrição da sentença), inicialmente, enfatizou-se que a renda familiar não foi o critério basilar para a negativa do benefício, mas a residência em que a autora reside, sendo destacado no documento que "mesmo restando demonstrada renda de um salário mínimo do cônjuge ou que fosse reservada a ele uma parcela mensal equivalente a um salário mínimo [...] ainda assim, não restaria demonstrado o preenchimento do requisito socioeconômico". Em outros termos, este trecho enfatiza que, ainda

que fosse aplicado o art. 20, §14 da LOAS, desconsiderando o valor do auxílio por incapacidade temporária do marido de *Clotilde* no cálculo da renda familiar em razão de ele ter a idade superior a 65 anos, mesmo assim, não haveria um cenário de pobreza suficiente à concessão do benefício por causa das condições de moradia.

Desse modo, a justificativa para a negativa do benefício é deslocada da renda familiar *per capita* para as condições de moradia. A residência foi compreendida como não enquadrada nos padrões de precariedade visual esperados pelos magistrados da TR-JEF/PB, sendo a descrição da casa como composta por "5 cômodos (sala, cozinha, 2 quartos e 1 banheiro)", com piso revestido de cerâmica, com teto de gesso, com móveis e com eletrodomésticos conservados e, por fim, com calçamento e pavimentação em frente à casa. No entanto, há uma disputa entre os agentes no que diz respeito às condições de moradia de *Clotilde*, especialmente no tocante ao fato de a casa não ser sua propriedade, pois é cedida pela filha que reside em Minas Gerais. De certo modo, os magistrados compreendem essa cessão como uma ajuda vinda da filha, tópico que põe em contraste o papel da família em face do papel do Estado na narrativa judicial, conforme pode ser visto no seguinte trecho:

> A intervenção assistencial do Poder Público, desse modo, somente tem lugar quando a pessoa – seja pela fragilidade corporal advinda da senilidade, seja pela incapacidade laboral decorrente de acidente ou moléstia – não puder manter-se materialmente através de seu próprio suor. E mais, **esse provimento assistencialista a cargo do Estado possui natureza apenas subsidiária, já que, presente a impossibilidade do autossustento, caberá primeiramente à família, enquanto núcleo social fundamental ligada por vínculos de sangue e afinidade, prover o sustento da pessoa incapaz**, emergindo o dever estatal de assistência apenas na hipótese dos membros dessa também não poderem garantir a sobrevivência do parente (Trecho do acórdão de *Clotilde* – relatoria do juiz *Iago*, grifo próprio).

O fragmento exposto acima, além de se fazer presente em vários outros acórdãos da TR-JEF/PB, ilustra a ótica dos magistrados acerca de como as performances familiares constroem a miserabilidade por meio de uma lógica assistencialista que desloca o aspecto jurídico do BPC para um patamar de "ajuda estatal". Esses discursos se inserem em um contexto mais amplo sobre como as políticas assistenciais brasileiras estão inseridas em uma tradição familista fundada "a partir do pressuposto de que existem dois canais "naturais" para satisfação das necessidades dos cidadãos: o mercado (via trabalho) e a família" (Campos e Mioto, 2003, p. 183). Nesse sentido, um paralelo indissociável é estabelecido entre a concepção familista e a lógica assistencialista, fundamentando-se em uma premissa de que a figura do Estado apenas deve estar presente na ausência dos outros meios "naturais" de provimento (Campos e Mioto,

2003), os quais se dão por meio da família e "através do próprio suor", conforme enfatizado no discurso do relator *Iago*.

Nessa lógica, por mais que, em um aspecto formal, o BPC esteja inserido "no campo da responsabilidade pública e social para com o alcance da cidadania" (Sposati, 2011, p. 130), os magistrados da TR-JEF/PB constroem o benefício como um favor do Estado, subsidiário ao cumprimento dos papéis de sustento e de cuidado por parte de uma entidade construída discursivamente pelas disputas entre os agentes que compõem o processo judicial, isto é, a família. Desse modo, partindo da perspectiva de que o "Estado consiste em seu próprio fazer" (Vieira e Efrem Filho, 2020, p. 1090) – ou seja, se faz nas práticas e nos discursos dos seus agentes –, o discurso do relator *Iago*, especificamente ao descrever o BPC como um "provimento assistencialista" subsidiário, constrói o Estado como um ente ajudador que realiza seus atos fundados na benemerência, classificando quais famílias são merecedoras da "ajuda pública" devido à falha na responsabilidade do cuidado (Campos e Mioto, 2003, p. 184). Assim, as narrativas presentes nos acórdãos da TR-JEF/PB revestem discursivamente o Estado em uma base assistencialista, rompendo seu aspecto jurídico e fazendo-o como uma entidade moral que supre lacunas compreendidas como originalmente de encargo familiar. Esse cenário corresponde ao que Cláudia Fonseca afirma sobre a lógica estatal enxergar as famílias como culpadas por não assumirem total responsabilidade por seus membros, desencadeando rotulações de determinadas composições familiares como "heterônimas" e em críticas às demandas de ajuda vistas como "exageradas" (Fonseca, 2005).

Um outro aspecto acerca da narrativa que constrói a subsidiariedade estatal pode ser visto no final do fragmento apresentado do acórdão de *Clotilde*, especificamente quando o relator *Iago* destaca que emerge "o dever estatal de assistência apenas na hipótese dos membros dessa [família] também não poderem garantir a sobrevivência do parente." Desse trecho, extrai-se que as margens delimitadoras da miserabilidade do BPC são traçadas pelos magistrados em torno das narrativas de impossibilidade de garantia da sobrevivência do requerente por parte de sua família. Essa ótica em torno da subsidiariedade estatal, conjuntamente à seletividade restritiva dos requisitos do benefício, dialoga com o que Lucas Freire (2019, p. 51 e 52) expõe sobre como o processo de fabricação narrativa da escassez de recursos públicos nas políticas de saúde estabelecem as bases norteadoras de uma lógica administrativa ao mesmo tempo que justificam os atos de gestão, estabelecendo prioridades específicas que determinarão a natureza das decisões como favoráveis ou não. No caso do BPC, ainda que não haja menção à noção de "escassez" nas narrativas dos acórdãos como um elemento norteador para classificação da pobreza, a afirmação da subsidiariedade estatal opera discursivamente como efeito da noção de

escassez apontada, isto é, como uma noção fabricada com uma finalidade administrativa que justifica as negativas judiciais por meio da afirmação da responsabilidade familiar, ainda que presente um cenário de pobreza acentuado, mas que não foi classificado como insustentável à sobrevivência.

Desse modo, a reiteração da subsidiariedade estatal se estabelece como o elemento articulador da gestão judicial da miséria, transparecendo um cenário em que os magistrados da TR-JEF/PB classificam o nível de pobreza dos requerentes por meio de narrativas acerca do risco de sobrevivência condicionado à família, condição necessária para que haja a categorização do grupo familiar como efetivamente pobre. Essas práticas de gestão judicial que traçam o dever estatal como subsidiário à família no limite da sobrevivência do indivíduo, de certo modo, transparecem o conceito de necrogovernança apontado por Freire:

> Ao examinar como essa gestão articulada do *risco*, do *tempo* e do *sofrimento* pode resultar na desistência e/ou na morte das pessoas em alguns casos, defendo que o ritmo da gestão é uma dimensão da *necrogovernança*. Resumidamente, o que chamo aqui de *necrogovernança* é um conjunto de ações estatais – que não podem ser lidas na chave da simples omissão – de gestão de populações que tem por objetivo *fazer morrer* certos grupos sociais. [...] Nessa formulação, a incessante fabricação da escassez e da precariedade é um elemento central, pois é por meio dela que a necrogovernança opera corroendo cotidianamente as condições e possibilidades de vida das pessoas, inviabilizando suas existências (Freire, 2019, p. 54).

Em muitos acórdãos, há uma padronização narrativa acerca da finalidade do BPC como destinada a amparar e proteger aqueles que estão em risco de subsistência, situação que configuraria o estado de miserabilidade, isto é, uma efetiva pobreza. Tal estado se contrapõe ao que é descrito como "simplicidade e a humildade do grupo familiar", outras expressões utilizadas comumente nos acórdãos da TR-JEF/PB, mas com o sentido de reforçar que determinadas famílias pobres conseguem atender às necessidades básicas, havendo apenas "limitação na aquisição de bens comerciais supérfluos". Esse juízo classificatório quanto às famílias expõe a operabilidade da necrogovernança, especificamente por categorizar determinados grupos familiares como em um "grau de pobreza sustentável" em que não se faz necessária a intervenção estatal no âmbito assistencial, recaindo à família a responsabilidade do exercício amenizador da pobreza. Nesse contexto, os processos judiciais sobre o BPC podem ser visualizados como um campo de disputas em que famílias passarão a ser descritas como localizadas em determinados grupos homogêneos preestabelecidos ("famílias efetivamente pobres", "famílias simples" ...) por meio de falas, registros e entrevistas, transformando cenários sociais complexos em documentos padronizados que serão os alicerces para a fabricação de uma decisão judicial que oculta a fragilidade constitutiva da narrativa. Essa

questão ilustra o que Bruno Latour (2019) explica sobre o direito ser expressado como uma "voz impessoal e segura", mas seu processo de fabricação se dá por meio de interações entre diversas vozes que proferem o direito de forma hesitante.

Essa instabilidade constitutiva para dizer o direito pode ser demonstrada por meio de um acórdão de relatoria do juiz *Rodrigo* que reformou a sentença improcedente, assim concedendo o benefício de prestação continuada a *Marta* (46 anos), pessoa com deficiência diagnosticada com esquizofrenia paranoide (CID 10: F 20.0) que reside sozinha e não possui renda, conforme descrito pelo relator.

Pelo o que foi descrito no acórdão, a princípio, não há nenhum fator que desperte uma maior necessidade analítica, isso porque a decisão foi estruturada de uma forma totalmente padronizada: inicialmente descrevendo o diagnóstico da perícia médica judicial acerca do quadro patológico e, posteriormente, expondo a ausência de renda da autora e as suas condições de habitação precárias por meio de uma breve transcrição do auto de constatação judicial. Além disso, com base no que foi exposto no acórdão, o caso de *Marta* não seria de "difícil solução", especialmente devido ao que foi narrado: no tocante à deficiência, há praticamente uma incontestabilidade narrativa acerca dos impedimentos de longo prazo; quanto à miserabilidade, a autora mora sozinha em uma residência em um estado razoável de conservação, guarnecida com pouca mobília em condições ruins e apenas eletrodomésticos essenciais, conforme descrito.

Entretanto, por mais que esse acórdão expresse o direito como uma "voz impessoal e segura" (Latour, 2019) – de certo modo, como se expressasse uma evidência –, a sua estrutura carrega uma sutileza que suprime qualquer elemento que provoque uma suspeita em relação a uma possível instabilidade constitutiva: a concisão. Conforme já exposto, em regra, os acórdãos da TR-JEF/PB são constituídos por extensas transcrições de documentos anteriores presentes no processo judicial, principalmente da sentença. No acórdão de *Marta*, porém, não há qualquer menção ao texto da sentença, sendo um documento extremamente sucinto e que apenas se refere à decisão de primeiro grau para informar a improcedência devido ao requisito de hipossuficiência. Desse modo, percebe-se um contraste na estruturação do acórdão, pois, por um lado, a narrativa mobilizada pelo relator é extremamente concisa e direta, não havendo muitos detalhes – como se não fosse necessário dispor mais acerca do caso para solucioná-lo –, mas, por outro lado, não há nenhuma menção (nem para fins de contestação) ao que foi exposto na sentença, decisão judicial que julgou de forma oposta um caso que se mostra como "evidente". Ademais, cabe frisar que, no acórdão, o único documento citado foi o auto de constatação, sendo sua transcrição procedida de uma única frase do relator *Rodrigo* que

"soluciona" qualquer dúvida acerca da miserabilidade: "os registros fotográficos revelam uma residência simples, guarnecida com móveis e eletrodomésticos essenciais".

Por essas razões, questiona-se como um caso em que sua narrativa foi descrita pelo relator de modo tão breve – como se transparecesse uma "solução evidente" – foi julgado de forma oposta na decisão de primeiro grau, não havendo sequer a necessidade de citá-la ou de contestá-la explicitamente. Diante disso, fez-se necessário adentrar o processo judicial de *Marta* para visualizar a divergência entre a sentença e o acórdão[32].

Na sentença, há uma curta exposição acerca das condições socioeconômicas de *Marta*, de forma que o juiz de primeiro grau descreve a presença de indícios de omissão de renda devido ao que foi observado no laudo social e nas fotos que o acompanharam. Além disso, por haver parentes que ajudam a autora com as "despesas do lar", o juiz de primeiro grau destacou o "caráter subsidiário da Assistência Social" em face da família, pois esta poderia prover à *Marta* os "mínimos existenciais". Por tais razões, a sentença foi julgada improcedente.

Embora o exposto na sentença apresente uma grande similaridade a alguns acórdãos da TR-JEF/PB, principalmente no que tange ao destaque da "subsidiariedade estatal", este não foi o principal ponto extraído da sentença. Preliminarmente às exposições do juiz de primeiro grau acerca da miserabilidade, há uma citação do laudo social, mas, diferentemente do acórdão de *Marta*, tal citação é uma extensa transcrição do documento, não uma breve passagem acerca das condições de moradia da autora. A exposição consideravelmente maior do conteúdo do laudo social presente na sentença demonstrou um contraste com a estruturação do acórdão, o qual expõe uma narrativa breve, resumida a uma requerente que reside sozinha em uma casa simples e não possui renda.

De antemão, cabe esclarecer que, aqui, não se objetiva traçar qual decisão judicial resolveu a demanda da forma mais correta ou apontar as divergências entre ambas. O que se pretende mostrar com essa exposição é o procedimento de "garimpagem de discursos" que objetiva selecionar os "pedaços que interessam" (Vianna, 2014) dessas vidas que chegam fragmentadas para moldar a narrativa da decisão judicial que melhor se enquadrará na lógica da praxe judicial. No caso de *Marta*, essa questão pode ser visualizada no suprimento da narrativa judicial acerca das dinâmicas familiares presentes no fenômeno que nem sequer foram citadas no acórdão.

[32] Por razões metodológicas, frisa-se que esse foi o único caso em que se analisou, além do acórdão, o documento da sentença. Conforme exposto, as justificativas que levaram a esse caminho metodológico foram a especificidade do caso e a acentuada concisão da narrativa do acórdão. Por fim, frisa-se que o processo judicial é público e o acesso ao ele ocorreu por meio da consulta processual para advogados no sistema do PJE 2X.

Sobre a transcrição do laudo social presente na sentença, inicialmente, há uma descrição sobre a gravidade do quadro patológico de *Marta*, frisando que esta "não tem condições psíquicas de ficar sozinha", sempre dependendo de terceiros que desempenham atividades de cuidado. Devido a essa necessidade, a irmã de *Marta* "passa o dia prestando cuidados" a ela, mas, durante a noite, ela retorna para sua casa para dormir com a mãe, que é uma idosa. Ainda, consta no documento que, no período noturno, *Marta* fica sob os cuidados da vizinha, apesar de dormir sozinha em sua residência diariamente.

Ademais, há uma descrição de "constantes ajudas" de natureza financeira que *Marta* recebe de uma rede familiar mais extensa. As faturas de "bujão", de "água" e de "energia" são pagas por pessoas da família que não foram especificadas. A alimentação é provida por doações vindas da sua mãe, da sua filha e da vizinha que cuida dela no período noturno.

Essas dinâmicas cotidianas descritas expõem a densidade das relações familiares presentes no caso, demonstrando como foi construído no acórdão uma narrativa de que a autora apenas reside sozinha e não possui renda. Com base no que foi exposto no documento, percebe-se a própria dificuldade para definir os limites do que pode ser considerado o núcleo familiar, uma vez que a irmã de *Marta* tem suas relações familiares diariamente desempenhadas em duas residências. No entanto, para além de uma simples conceituação por meio do núcleo familiar específico, percebe-se que as dinâmicas familiares de *Marta* não podem ser resumidas a uma simples lógica da coabitação que desconsidera uma rede familiar mais ampla, principalmente ao considerar que até a sua vizinha realiza atribuições de cuidado diariamente. Em outras palavras, no caso de *Marta*, o sentido de família não se faz por meio de um núcleo, mas por meio de uma rede mais extensa que não se restringe às linhas da coabitação e a determinadas relações de parentesco.

Uma outra questão presente no laudo social é referente a um "ex-esposo" que abandonou *Marta* e "transferiu seu domicílio para o Estado de São Paulo", isso porque consta que, em decorrência de o "ex-esposo" trabalhar formalmente e não concordar com a "separação judicial", *Marta* não conseguiu o benefício do Programa Bolsa Família.

No documento, ainda há a informação de que *Marta* possui três filhas, mas tal tópico é abordado com uma certa indignação, podendo ser visualizado nos seguintes fragmentos: "a Autora mora sozinha?????? Mas é genitora de três filhas"; "Como alguém com os transtornos que sofre dorme sozinha, tendo filhas?????"

Esse trecho do laudo social explicita que a descrição técnica não apenas opera como um registro das condições sociais, uma vez que são mobilizadas expectativas morais acerca das obrigações familiares. A utilização de perguntas marcadas por indignação indica que o

estranhamento não decorre propriamente da situação material de *Marta*, mas da ruptura entre a sua realidade concreta e um modelo normativo implícito de família, segundo o qual a maternidade pressuporia necessariamente cuidado, coabitação ou amparo cotidiano por parte das filhas. Nesse sentido, o documento não apenas descreve a vida social da autora, mas introduz uma avaliação moral sobre ela, sugerindo que a existência de vínculos de parentesco deveria, em tese, impedir a sua condição de abandono ou de vulnerabilidade. Tal operação discursiva evidencia como, nos processos de BPC, a família aparece menos como um dado empírico e mais como uma expectativa institucionalizada de proteção, funcionando como critério indireto para medir a legitimidade da miserabilidade.

Essas exposições, presentes no laudo social, ilustram como ambas as decisões judiciais do processo de *Marta* (a sentença e o acórdão) são constituídas por meio de uma narrativa condensada, em que vários pontos do fenômeno vão se excluindo conforme o caminhar do processo judicial. Essa questão se intensifica ao considerar que essas "falas excluídas" traduzem determinadas performances dos requerentes que são tidas por estes como a base legitimadora para a concessão do benefício. Porém, no caso de *Marta*, a sentença foi resumida a uma negativa fundada em indícios de omissão de renda devido às condições de habitação, enquanto no acórdão o BPC foi concedido em decorrência de a autora residir sozinha com condições simples de habitação e não possuir renda. Assim, visualiza-se um afunilamento narrativo em que o fenômeno é reduzido a um estado padronizado passível de resolução por meio do cálculo da renda familiar mensal *per capita* e de uma estetização das condições de moradia.

Por fim, extrai-se do acórdão um padrão narrativo já apontado anteriormente: a rede de sustentação cotidiana é composta exclusivamente por mulheres (a irmã que presta cuidados diários; a mãe e a filha que provém alimentos à *Marta*; a vizinha que cuida durante o período noturno), as quais compõem a família de *Marta* e garantem a sua subsistência, mas que não são mencionadas no acórdão e não podem ser consideradas integrantes do grupo familiar, seja pelos limites da coabitação, seja pelas estritas relações de parentesco necessárias para configuração legal.

3.2 AS "ESTRATÉGIAS DE SOBREVIVÊNCIA" ENTRE AVÓS E NETOS

Sob uma ótica quantitativa, um dos principais padrões narrativos extraídos na análise dos acórdãos foi a desagregação fictícia[33] operada pelos magistrados da TR-JEF/PB em grupos familiares com a presença de netos e avós. Ancorados no art. 20, §1° da LOAS, que não considera a relação de parentesco entre avós e netos como família, os juízes mobilizam discursos que fragmentam os grupos familiares, bem como pautam o procedimento de apuração da renda familiar em uma ficcionalização que bifurca os coabitantes em uma pluralidade de grupos familiares tidos como independentes e que se localizam em distintos blocos homogêneos de condições socioeconômicas.

A relação de parentesco entre avós e netos ilustra um contraste presente nos acórdãos da TR-JEF/PB que diz respeito à reiteração da subsidiariedade estatal sustentada pelos juízes. Estes, ao longo das decisões judiciais, sustentam o encargo familiar para fins de cuidado e de sustento das pessoas com deficiência e dos idosos, independentemente de qualquer definição legal de família. Em contrapartida, ao apurar as condições socioeconômicas dos demandantes, há um filtro seletivo para descrever os integrantes que compõem a família, acarretando em narrativas de bifurcação. A problemática central está nas descrições que distinguem simbolicamente conjuntos de pessoas de uma rede familiar e os localizam em cenários artificiais moldados discursivamente.

Para fins ilustrativos, cabe mencionar o acórdão de relatoria do juiz *Cássio* que manteve a sentença improcedente que negou o BPC a *Elizabete*, pessoa idosa com idade superior a 65 anos. O grupo familiar foi descrito na decisão judicial como composto pela autora e o seu esposo (65 anos), o qual recebe uma aposentadoria no valor de um salário mínimo. Todavia, em seguida, o relator *Cássio* frisa que "nos termos do art. 20, §1, da LOAS, o filho, a nora, os netos e os bisnetos não integram o núcleo familiar da demandante", desconsiderando-os do cálculo da renda mensal *per capita*, que resultou em um valor abaixo de ¼ do SM, ou seja, atendendo ao critério legal de miserabilidade, pois os juízes da TR-JEF/PB, com base no art. 20, §14 da LOAS, não computaram ao cálculo o benefício da aposentadoria do marido de *Elizabete*.

Entretanto, devido às condições de habitação descritas no acórdão – "casa bastante conservada (própria, financiada com parcela mensal de R$ 650,00; piso revestido de cerâmica e teto com laje) guarnecida de móveis e eletrodomésticos conservados" – conjuntamente à

[33] Para fins didáticos, "desagregação fictícia" foi uma expressão utilizada ao longo deste capítulo para ilustrar uma prática discursiva em que os magistrados simbolicamente fragmentam determinadas composições familiares, como se houvesse uma coabitação entre dois ou mais grupos familiares.

“despesa mensal elevada com energia (R$ 250,00)” e à presença de uma moto e de um carro, o benefício não foi concedido a *Elizabete*. Esse acórdão mostra um padrão que ocorre nos casos em que há uma narrativa de ficção familiar – isto é, a descrição do grupo familiar de *Elizabete* como apenas composto por ela e por seu marido pelos magistrados quando, na realidade, há outras pessoas que coabitam com eles – que está diretamente relacionada à inseparabilidade das categorias de família e de residência, as quais são traçadas mutuamente para “dizer a miserabilidade”.

A princípio, não é especificado no acórdão quantas pessoas residem com *Elizabete* além do seu marido, apenas que há um filho, uma nora, netos e bisnetos, resultando em, pelo menos, oito pessoas que coabitam. Nesse cenário, por mais que os magistrados da TR-JEF/PB tenham realizado a apuração da renda familiar mensal *per capita* apenas considerando a autora e o marido – situação que, pelos parâmetros legais, atenderia ao critério de miserabilidade –, a residência e os bens que a guarnecem, que correspondem a um grupo familiar consideravelmente mais amplo, traçam uma barreira simbólica à concessão do benefício. Em outras palavras, os juízes da TR-JEF/PB se utilizam de duas bases incomunicáveis para classificar os sujeitos: por um lado, ancoram-se na base normativa que necessariamente restringe as condições socioeconômicas dos demandantes a uma parcela específica do grupo familiar; por outro lado, sustentam discursos relacionados a uma visão estetizada da pobreza, compreendendo os parâmetros relacionados à totalidade de um grupo familiar como restrito à parcela estabelecida pelos parâmetros legais.

No acórdão de *Elizabete*, observa-se que um desses parâmetros utilizados para sustentar a ausência de um estado efetivo de pobreza foi a “despesa mensal elevada com energia (R$ 250,00)”, mesmo que a quantidade de pessoas que coabitam seja de, pelo menos, oito pessoas. Além disso, a própria compreensão de um extenso número de coabitantes que constitui várias famílias, sob a ótica do art. 20, §1° da LOAS, de certo modo, mostra-se, para os magistrados da TR-JEF/PB, como uma ampla rede de ajuda mútua, que, nessa lógica, faz emergir uma barreira que impede a atividade assistencial do Estado devido à organização familiar se configurar como uma eficaz “estratégia de sobrevivência” (Fonseca, 2004). Vale salientar que essa narrativa dos juízes de um extenso número de coabitantes composto por vários grupos familiares não se confunde com um extenso grupo familiar que se enquadra na lógica do art. 20, §1° da LOAS, pois, neste último caso, há uma visão de maior precariedade da família,

podendo-se tomar como exemplo o acórdão de *Danilo* – já abordado anteriormente –, no qual seu grupo familiar é descrito como composto por uma mãe com cinco filho e dois sobrinhos[34].

No caso de *Elizabete*, tomando como base que a relação de parentesco entre netos e avós não pode ser considerada família com base na LOAS, haveria, no mínimo, três grupos familiares que coabitam, pois são descritos netos e bisnetos no acórdão. Portanto, por essas relações entre "grupos familiares que coabitam" serem compreendidas como uma ampla ajuda mútua, os magistrados sustentam discursos que reforçam o BPC como um benefício de natureza exclusivamente familiar, necessitando que haja a visualização de uma precariedade familiar para ocasionar a sua concessão.

Um processo judicial marcante que delineia essa questão é o acórdão de relatoria do juiz *Rodrigo* que negou a concessão do BPC a *Rita*, pessoa idosa com idade superior a 65 anos. Preliminarmente, tem-se que a estruturação desse acórdão seguiu um padrão para os casos de manutenção da sentença improcedente: um breve resumo do recurso; trechos padronizados sobre os fundamentos legais do BPC que se repetem em outros acórdãos; uma extensa transcrição da sentença; por fim, a conclusão com a afirmação de "manter a sentença recorrida por seus fundamentos, negando provimento ao recurso da demandante".

Acerca do grupo familiar, este é composto pela autora, por sua filha (descrita como divorciada e sem renda), por sua neta (menor de idade e estudante) e por seu marido (71 anos), que recebe uma aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo. Em decorrência da idade e do valor do benefício previdenciário do marido de *Rita*, os magistrados da TR-JEF/PB excluíram a aposentadoria do cálculo da renda familiar mensal *per capita*, sendo descrito que esta "não ultrapassou 1/4 do salário-mínimo por integrante". Porém, cabe destacar que o grupo familiar foi apontado pelo relator como "composto por três pessoas", mas não foi especificado qual integrante não foi considerado, pressupondo-se que tenha sido a neta da autora, diante dos parâmetros do art. 20, §1° da LOAS.

Semelhantemente ao acórdão de *Elizabete*, o caso de *Rita* também ilustra um grupo familiar que atende ao critério econômico de miserabilidade, mas as condições de habitação configuraram uma barreira para a concessão do benefício. Essa questão foi tratada na decisão judicial de forma incontestável, sendo descrito que as "informações e fotografias constantes da verificação realizada *in loco* [...] evidenciam a ausência da situação de vulnerabilidade econômica a ratificar o preenchimento do requisito econômico". Em linhas gerais, a residência

[34] Ainda que, em regra, os sobrinhos não sejam considerados como integrantes do grupo familiar na lógica do art. 20, §1° da LOAS, o grupo familiar de *Danilo*, mesmo desconsiderando os sobrinhos descritos, mostra-se extenso em comparação aos demais.

foi descrita como própria – tópico apontado no discurso para contestar a existência de uma efetiva pobreza por não gerar "gastos com aluguel" – e como bastante conservada, com móveis e eletrodomésticos que "não são típicos de uma casa de alguém que vive em estado de miserabilidade (TV de LED de tamanho considerável e geladeira de duas portas)". Outros tópicos como o "piso de cerâmica" – que foi apontado como uma espécie de "luxo", pois teria sido colocado recentemente em uma reforma – e a presença de "serviços de água encanada, rede de esgoto e energia elétrica" também reforçaram o discurso sobre a inexistência de precariedade.

Em conjunto às condições de moradia, também foi apontado no acórdão que todos os gastos da família[35] são "perfeitamente abarcados pela renda auferida pelo esposo da autora, não havendo qualquer indício de que haja gastos extraordinários que levem a família a passar dificuldade". Ainda que, anteriormente, no acórdão, tenha sido destacado que a aposentadoria do marido de *Rita* foi desconsiderada do cálculo da renda familiar, tal benefício é utilizado como um elemento para reforçar a ausência de precariedade por conseguir atender aos gastos com "energia (R$ 30,40), água (R$ 66,75), gás (R$ 120,00), alimentação (R$ 600,00)".

Entretanto, o principal trecho presente no acórdão que fundamenta a negativa do benefício não diz respeito às condições de habitação de *Rita*, mas está diretamente relacionado a condutas burocráticas que "deveriam ter sido tomadas" pelos integrantes do grupo familiar para fins de sustento. Essa questão constrói o benefício de prestação continuada como uma ajuda estatal que apenas é legitimada quando há uma visualizável performance da pobreza familiar, acarretando em uma culpabilização moral que recai sobre a entidade familiar nas hipóteses de negativa. Nesse sentido, expõe-se o referido trecho do acórdão de *Rita*:

> De outro giro, **friso que a neta da autora possui direito a pensão alimentícia do seu pai biológico, devendo, se necessário recorrer a justiça para fazer valer seu direito. Além disso, a filha da autora, que alega estar em situação de desemprego, também pode solicitar ao governo federal o auxílio-Brasil, que hoje está no valor de R$ 600,00 (seis centos reais), o que, certamente ajudará a pagar as despesas ordinárias da família com alimentação**. Assim, tendo em vista que o imóvel em que a autora reside é próprio, não gerando gastos com aluguel, e está em bom estado de conservação (possui piso de cerâmica recentemente colocado, pois a casa passou por reforma, conforme dito no laudo social); que há móveis na residência do autor que não são típicos de uma moradia cujos integrantes vivem em estado de miserabilidade; e **a neta da autora deve solicitar pensão alimentícia e sua genitora pedir ao governo federal o auxílio-Brasil**, considero que as informações colhidas constituem elementos probatórios hábeis a demonstrar que o núcleo familiar da parte demandante dispõe de condições econômicas suficientes para prover-lhe a subsistência, sem a necessidade de socorrer-se do auxílio prestado pelo Estado por intermédio do benefício assistencial (LOAS)" (Trecho do acórdão de *Rita* – relatoria do juiz *Rodrigo*, grifo próprio).

[35] No acórdão, o termo utilizado foi "gastos da residência".

Do fragmento acima, percebe-se que os magistrados da TR-JEF/PB estabelecem uma barreira de acesso ao benefício de prestação continuada por meio da culpabilização do grupo familiar pelo estado de pobreza, como se tal condição fosse uma consequência da "inércia" dos integrantes do grupo familiar quanto à requisição de outras formas de sustento: uma pensão alimentícia e o benefício do Programa Bolsa Família. Tal discurso ilustra uma função pedagógica associada ao conceito de fabulação empregado por Mariza Corrêa (1983), uma vez que a narrativa dos agentes judiciais, estruturada em uma máscara exclusivamente descritiva, exerce empreendimentos morais acerca das condutas dos sujeitos, prescrevendo determinadas "lições" que reforçam determinados valores – nesse caso, uma base meritocrática que estabelece o Estado como um agente secundário em face da família no que diz respeito às condições socioeconômicas – ao mesmo tempo em que responsabiliza os integrantes da família pela precariedade, como se a solução estivesse associada ao benefício do Programa Bolsa Família e à pensão alimentícia da neta. Ainda, visualiza-se uma espécie de dever imposto, por parte dos magistrados, aos integrantes do grupo familiar, sendo afirmado que "a neta da autora deve solicitar pensão alimentícia e sua genitora pedir ao governo federal o auxílio-Brasil", deslocando a natureza do BPC como um benefício destinado às pessoas com deficiência e aos idosos e estabelecendo-o em um patamar de "amenizador da pobreza familiar" ao lado da pensão alimentícia e do programa do PBF, os quais, nessa lógica, exerceriam essa mesma finalidade.

Nessas circunstâncias, destaca-se que, por mais que os magistrados se ancorem na literalidade do art. 20, §1° LOAS para "dizer as composições familiares", o mesmo rigor normativo não é exercido para "dizer as condições de pobreza". O acórdão de *Rita* esboça esse ponto em decorrência do grupo familiar ter sido descrito como composto por apenas três integrantes – provavelmente desconsiderando a neta por ser a única integrante que não se enquadra no texto legal, ainda que não especificado explicitamente na decisão judicial – ao mesmo tempo em que não foi atestado um cenário de precariedade devido ao apontamento de benefícios que não deveriam ter sido considerados como impedimentos à concessão. Sobre isso, pelas premissas normativas, o benefício do PBF não deveria ser utilizado para o cálculo da renda familiar mensal *per capita*, enquanto a pensão alimentícia seria referente a um integrante que não integra o grupo familiar nas bases do art. 20, §1° da LOAS, também não computando-a. Além disso, por mais que no acórdão seja descrito que a aposentadoria do marido de *Rita* não tenha sido considerada no cálculo da renda familiar, tal benefício também foi utilizado como um parâmetro que fundamentou a negativa por conseguir atender aos gastos de energia, de água, de gás e de alimentação. Entretanto, cabe recordar que, por mais que esses outros auferimentos

além da aposentadoria tenham sido utilizados como uma barreira para o acesso ao benefício, o grupo familiar sequer os recebe.

Ademais, a decisão judicial de *Rita* ilustra um cenário mais amplo sobre os casos envolvendo o benefício de prestação continuada, nos quais os demandantes se mostram localizados na "armadilha da pobreza", conceito relacionado aos contrapesos das políticas de mínimos sociais que dizem respeito ao grau de exigência necessário para o acesso e às reciprocidades de obrigações entre o indivíduo e a sociedade (Sposati, 2011, p. 131). Tal conceito foi abordado por Letícia Ferreira (2022) em uma pesquisa relacionada às narrativas político-morais sobre o processo de regulamentação da pensão indenizatória para crianças com Síndrome Congênita do Vírus Zika (SCZ) no Brasil. Ocorre que, antes da regulamentação da pensão, o benefício de prestação continuada foi estabelecido como uma "porta de saída" para o saneamento das demandas relacionadas às crianças com SCZ[36], mas, na realidade, as exigências legais do benefício firmaram obstruções formais que impediram o acesso por parte dos requerentes, ilustrando o cenário de "armadilha da pobreza" descrito por Ferreira (2022):

> Há casos de mães de crianças com SCZ divorciadas que deixaram de demandar pensão alimentícia para seus filhos para garantir que o valor de sua renda familiar não ultrapassasse o teto exigido pelo INSS, e outras que temem os efeitos da extinção do benefício quando das mortes das crianças, já que deixaram seus trabalhos para assumir o intenso cuidado demandado pelas crianças e não têm fonte de renda. Ademais, há casos de mães que tiveram o benefício negado em função da perícia social obrigatória realizada pelo instituto, que avaliou suas condições materiais de vida e mesmo características físicas de suas casas como indícios de que seus filhos não precisariam do BPC (Ferreira, 2022, p. 23).

Nesses parâmetros, a natureza híbrida do BPC, que vai além do âmbito normativo, "coloca não só o beneficiário na "armadilha da pobreza", mas toda a sua família, como condição de manutenção do benefício" (Barbosa e Silva, 2003, p. 229). Na gestão judicial exercida pelos juízes da TR-JEF/PB, esse cenário se mostra ainda mais intenso, tendo em vista que, diante do alto juízo de suspeição em relação aos demandantes, as exigências para a concessão do benefício não são reduzidas apenas aos parâmetros da LOAS, que somente considera a renda familiar mensal no que diz respeito à miserabilidade. Assim, além das exigências legais, também são exigidas "performances de pobreza" dos demandantes que estão relacionadas a determinadas moralidades dos juízes da TR-JEF/PB. No caso de *Rita*, por exemplo, a narrativa de suficiência da aposentadoria do seu marido, a ausência de precariedade visual da residência e a simples possibilidade do requerimento de benefícios que não integram o cálculo da renda

[36] Por meio de uma portaria, as agências do INSS foram instruídas a adotar um regime de prioridade em relação à concessão do BPC nos casos relacionados ao SCZ (Ferreira, 2022, p. 22; Matos, Quadros, Silva, 2019, p. 241).

familiar demonstram a presença de empreendimentos morais empregados por parte dos magistrados relacionados a um juízo de suspeição quanto à qualquer fuga do padrão ideal de pobreza narrativamente fabricado.

Por fim, há de se falar de um último acórdão que retrata esse forte juízo de suspeição dos magistrados. Trata-se da decisão de segundo grau de relatoria do juiz *Iago* que concedeu o BPC a *Raul*, pessoa com deficiência, menor de idade (9 anos), diagnosticado com "autismo de grau severo". O grupo familiar é composto pelo autor, por sua mãe (41 anos) e por seu irmão (13 anos), sendo a renda mensal constituída pela remuneração da mãe no valor de um salário mínimo e por uma pensão alimentícia do pai do autor, o qual não reside com a família.

Na sentença, o juiz de primeiro grau negou a concessão do benefício de prestação continuada sob fundamento da renda familiar do autor não ter superado o critério de miserabilidade. Para tal juiz, a principal razão que demonstrou a ausência de um estado de pobreza efetiva foi o valor da remuneração recebida pelo pai de *Raul*, ainda que este não resida com a família, conforme presente no fragmento abaixo:

> No caso em tela, observa-se que o benefício foi indeferido em razão de não atende ao critério de miserabilidade para renda mensal familiar per capita de 1/4 do salário mínimo para BPC [...].
> Examinando a prova oral produzida nos autos [...], verifico que **apesar de não residir na mesma casa do filho e da ex-companheira, o pai do menor recebe remuneração mensal líquida no valor de R$ 4.000,00**, conforme ele mesmo admitiu em seu depoimento. Além disso, a mãe do menor percebe remuneração mensal no valor de um salário mínimo.
> Assim, **trata-se de remuneração mensal em torno de quatro salários mínimo para uma família de quatro integrantes**, bem superior ao limite legal. Ademais, **a alegação da parte autora de que percebe apenas uma pensão do marido no valor de um salário mínimo não procede, pois a separação não exime o pai de garantir o sustento de seus filhos menores** (Trecho da sentença de *Raul*, transcrita no acórdão de relatoria do juiz *Iago*, grifo próprio).

Do trecho acima, percebe-se que o juiz de primeiro grau exerce um forte juízo de suspeição fundado em uma presumida capacidade de provimento, sendo destacado que o simples fato de o pai de *Raul* receber uma remuneração mensal de R$ 4.000,00 passa a ser um obstáculo à concessão do benefício, ainda que ele não integre o grupo familiar do filho. Após isso, o juiz de primeiro grau calcula a renda familiar mensal considerando o pai de *Raul* como um integrante do grupo familiar, afirmando que "trata-se de remuneração mensal em torno de quatro salários mínimo para uma família de quatro integrantes".

Porém, o tópico mais significativo da sentença está na culpabilização moral da gestão familiar que recai, de certo modo, sobre a figura da mãe de *Raul*. O juiz de primeiro grau estrutura a narrativa desqualificando a informação apresentada acerca do valor recebido da

pensão alimentícia, sustentando a existência de um dever abstrato do pai de "garantir o sustento dos filhos", tópico que, nessa lógica, bastaria para configurar a ausência de um efetivo estado de pobreza. Como o grupo familiar é integrado por *Raul*, por seu irmão e por sua mãe, esta exerce os papéis de cuidado e de sustento. Assim, pelo discurso sustentado, as razões para o cenário de precariedade passam a ser compreendidas por uma suposta falha na gestão familiar em vez de uma insuficiência de recursos.

Embora seja expressamente reconhecido que o pai de Raul não integra o núcleo doméstico, por não residir com o autor e sua mãe, a sua remuneração é incorporada ao raciocínio decisório como se constituísse recurso efetivamente disponível ao sustento cotidiano da família. Tal operação revela uma ampliação implícita do grupo familiar para além dos parâmetros legais, fundada não na convivência ou na circulação concreta de renda, mas em uma expectativa de gênero acerca da provisão paterna. Assim, a renda do pai deixa de ser tratada como um dado externo ao arranjo familiar real e passa a funcionar como uma renda presumida. Nesse movimento, os magistrados desconsideram a distinção entre obrigação alimentar abstrata e efetiva disponibilidade material de recursos, convertendo um dever jurídico potencial em prova de inexistência de miserabilidade. O efeito dessa construção discursiva é particularmente relevante porque desloca o foco da insuficiência econômica concreta para a esfera moral da organização familiar: a precariedade vivenciada pelo núcleo doméstico deixa de ser compreendida como resultado da limitação objetiva de renda e passa a ser interpretada como consequência de uma suposta falha no cumprimento das funções familiares. Nesse contexto, produz-se uma responsabilização indireta da mãe, única responsável pelo cuidado diário e pela manutenção do lar, sobre quem recai implicitamente a expectativa de administração adequada do sustento familiar. Desse modo, a decisão não apenas redefine quem compõe a família para fins de cálculo econômico, mas também reinscreve, no interior do julgamento da pobreza, concepções moralizadas sobre papéis parentais, atribuindo à esfera privada a responsabilidade pela proteção social que, normativamente, fundamenta a própria existência do benefício assistencial.

No acórdão, os juízes da TR-JEF/PB reformaram a sentença com base na gravidade do quadro patológico do autor e por uma demonstração da escassez por meio da perícia social, especialmente devido às fotografias da residência presentes no documento. Ainda que, ao longo da decisão judicial, não tenha sido destacado o valor da renda familiar mensal *per capita* – que provavelmente supera o critério de miserabilidade em decorrência da alegação da renda familiar mensal ser composta por dois salários mínimos para três integrantes –, os magistrados se ancoraram em uma visualização da miserabilidade para conceder o benefício, sendo destacado

pelo relator *Iago* que as fotos “revelam que o autor está vivendo em condições precárias para quem detém patologia grave e de difícil controle, havendo impacto dessa patologia acentuada na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social e econômica”.

4 “TRABALHO, QUE COMO SABIAMENTE SE COSTUMA DIZER, DIGNIFICA O HOMEM AO TORNÁ-LO PRODUTIVO”

> Não se pode perder de vista que a atividade assistencial do Estado possui natureza excepcional, havendo de prevalecer sempre – e ser constantemente incentivada, inclusive através das manifestações jurisdicionais – a regra social segundo a qual **cabe a cada pessoa prover seu próprio sustento através do trabalho, que, como sabiamente se costuma dizer, dignifica o homem ao torná-lo produtivo**, além de colaborar com o bem estar da coletividade, que se beneficia da riqueza produzida pelos indivíduos que a compõe. (Trecho do acórdão de *Matilde* – relatoria do juiz *Iago*, grifo próprio).

O fragmento acima é extraído do acórdão de relatoria do juiz *Iago* que negou a concessão do BPC à *Matilde* (pessoa com deficiência), mantendo a sentença de improcedência do juiz de primeiro grau. Antes de adentrar a narrativa judicial propriamente, destaca-se que tal trecho não apenas aparece na decisão judicial de *Matilde*, como também consiste em um dos fragmentos que mais se repetiu ao longo dos acórdãos que compõem o *corpus* desta pesquisa. Além disso, o seu conteúdo transparece uma das formas sobre como a categoria “trabalho” é empregada pelos magistrados da TR-JEF/PB nos acórdãos referentes ao BPC, isto é, como um valor moral. Essa perspectiva não limita o sentido de trabalho a um “mecanismo” de rendimento econômico, mas concebe-o também como um meio que garante a “dignidade” do indivíduo e, de certo modo, constrói este como um cidadão, na medida em que há uma colaboração “com o bem-estar da coletividade, que se beneficia da riqueza produzida”.

Com base nessa percepção, este capítulo não detém como foco central analisar os acórdãos a partir da concepção de “trabalho” como uma mera atividade econômica ou mensurar objetivamente a renda dos grupos familiares, uma vez que se objetiva, por outro lado, compreender como o trabalho é mobilizado discursivamente nas decisões judiciais como um critério classificatório da pobreza, isto é, como tal categoria é utilizada como um operador moral e jurídico para definir a miserabilidade. Nesse sentido, a primeira parte deste capítulo se destina a analisar conjuntamente dois sentidos de trabalho que se fazem presentes nos discursos dos magistrados da TR-JEF/PB: o trabalho como valor moral e o trabalho informal como indício de omissão de renda. Posteriormente, a segunda parte se destinará a uma análise mais indireta da categoria, focando em como a comunicabilidade das dinâmicas previdenciárias com os requisitos do BPC é mobilizada nas narrativas judiciais também como um critério classificatório de pobreza, especialmente nos procedimentos de cumulação de aposentadorias de diversas modalidades com o benefício de prestação continuada.

Retomando o caso de *Matilde*, o acórdão foi estruturado por uma longa transcrição da sentença, seguida de uma extensa transcrição do laudo social, e, ao final, há breves considerações do relator *Iago* acerca da ausência de miserabilidade. No que tange ao grupo familiar, a decisão judicial transparece uma incerteza a respeito da sua composição, uma vez que, conforme disposto na decisão judicial, "a autora declarou que está separada do esposo, mas informações obtidas na vizinha apontaram que o esposo reside junto com a promovente." Nessa perspectiva, tanto o juiz de primeiro quanto os juízes da TR-JEF/PB, ancorados no laudo social, ressaltaram essa inconsistência. Nesses parâmetros, além do marido da autora, o grupo familiar foi descrito como integrado por *Matilde*, por seus três filhos e por uma nora.

Quanto à renda familiar, do mesmo modo que o acórdão ilustrou uma incerteza sobre os integrantes que compõem a família, os auferimentos mensais também foram retratados mediante uma ausência de exatidão, tendo em vista que nenhum integrante do grupo familiar possui trabalho formal. Em consequência disso, as relações de trabalho referentes aos integrantes do grupo familiar e a renda mensal, descritas na decisão judicial, foram retratadas fundamentalmente com base em declarações da autora durante a perícia social. Por meio dessas declarações, tem-se que o marido de *Matilde* trabalha como "pedreiro autônomo", contribuindo com R$200,00 por semana para o grupo familiar; além de que, um dos filhos "trabalha informalmente como motoboy entregando pizzas à noite, pelo valor de R$ 5,00 cada entrega"; e um outro filho "trabalha informalmente com [reparo de] telefones celulares".

Essa dinâmica familiar se assimila ao que Cynthia Sarti (2007, p. 105), em um estudo sobre a moral dos pobres, destaca sobre o trabalho dos filhos possuir um sentido "'secundário' em relação ao do provedor principal". Essa questão fica ainda mais clara na fala da autora sobre as contribuições do marido serem para "a mantença da família", enquanto a renda dos filhos é mais difícil de mensurar, seja porque "o movimento [das entregas de pizza] é pequeno e variável", seja porque os negócios com celulares são "eventuais". De qualquer modo, o acórdão de *Matilde* ilustra um padrão presente nos acórdãos que retratam a existência de trabalho informal nos grupos familiares: a impossibilidade de mensurar com exatidão a renda familiar *per capita*.

Antes de adentrar a esse tópico, faz-se necessário um adendo a respeito do conceito de "informalidade", uma vez que tal definição abarca um agregado de fenômenos complexos e diversos relacionados a modalidades e a relações de trabalho, que não necessariamente transparecem um sentido uniforme que pode ser expresso pela simples oposição "formal" ou "informal", principalmente ao considerar as apreensões empíricas referentes a esses fenômenos (Noronha, 2003, p. 116; Costa, 2010, p. 182; Telles e Hirata, 2007). Entretanto, ao longo dos

acórdãos, observou-se que os magistrados da TR-JEF/PB se atêm ao sentido de trabalho formal como atrelado à relação de emprego, ou seja, simplificadamente, nessa lógica, os trabalhadores formais são aqueles que tem "a carteira de trabalho assinada" e os trabalhadores informais não possuem vínculo empregatício, mas exercem uma atividade remunerada. Assim, por se objetivar compreender a informalidade como um objeto classificatório da pobreza para os magistrados da TR-JEF/PB, a concepção destes sobre o trabalho informal foi adotada no presente capítulo.

A questão principal relacionada a essa distinção está nos diferentes juízos de suspeição dos juízes quanto ao nível de pobreza dos demandantes, isso porque, de modo geral, a alegação dos rendimentos oriundos do trabalho informal é apenas validada a partir de uma análise das condições de moradia, emergindo uma narrativa relacionada à omissão de renda nas negativas de concessão ou restabelecimento do BPC. Por outro lado, nos casos em que a renda é compreendida como constituída essencialmente pelo produto do trabalho formal de integrantes da família, as decisões judiciais são articuladas como se houvesse uma transparência exata da renda familiar, sendo as negativas relacionadas a esses processos judiciais, em regra, pautadas em um discurso que toma como base a inexistência de uma situação de efetiva precariedade, mas sem relacionar a narrativa judicial à ocultação de renda.

Esse fenômeno relacionado à suspeição sobre os auferimentos oriundos do trabalho informal não se limita apenas aos processos judiciais sobre o BPC, posto que, nos processos administrativos relacionados a benefícios assistenciais, há procedimentos de "*reconhecimento da pobreza*" realizados por agentes de implementação[37], que objetivam averiguar a renda familiar declarada por meio visitas técnicas ao domicílio devido à carência documental desses grupos familiares, os quais, na maior parte dos casos, raramente possuem comprovantes de renda (Eger, Damo e Schabbach, 2019, p. 71-72). Portanto, "em um cenário em que a renda, principal critério de elegibilidade, é autodeclarada, atribuía-se à tangibilidade dos bens o papel de *proxy* dos rendimentos familiares, razão pela qual os assistentes sociais percorriam as casas a fim de comprovar a veracidade das informações" (Eger, Damo e Schabbach, 2019, p. 72). Um cenário similar pode ser visualizado no processo judicial de *Matilde* a partir do acórdão.

Na sentença, o juiz ressaltou a incompatibilidade das "condições de vida e habitação" com a renda declarada, tomando como base a existência de "um veículo Celta" e de "uma

[37] Na terminologia empregada por Michael Lipsky (2010, p. 2), os agentes de implementação são chamados de burocratas de nível de rua ("*street-level bureaucrats*"), podendo ser definidos como agentes que concedem acesso a programas governamentais e que prestam serviços dentro deles. Para esta pesquisa, optou-se por utilizar a expressão "agentes de implementação" – empregada por Eger, Damo e Schabbach (2019) –, referindo-se, na maioria dos casos, aos assistentes sociais.

moto", além de frisar que "a residência possui plano de internet e máquina de lavar roupas, o que se mostra incompatível com a hipossuficiência financeira e com a vulnerabilidade social exigidas para a concessão do benefício assistencial pretendido". Acerca disso, no laudo social, transcrito no acórdão, destacou-se que o gasto mensal "com Internet" era comprovadamente de R$50,00.

Essas especificações realizadas por oficiais de justiça (ou assistentes sociais) sobre quais rendimentos e gastos foram devidamente comprovados pelos demandantes do benefício é uma prática que se mostrou comum a partir da leitura dos acórdãos, especialmente nas decisões judiciais relacionadas à existência de trabalho informal. No caso de *Matilde*, o oficial de justiça especificou que as contribuições de R$200,00 reais por semana, realizadas pelo marido da autora, não foram comprovadas, assim como também não foram comprovados os alegados gastos "com alimentação" e "com gás". Por outro lado, os gastos referentes ao consumo de água e à energia elétrica foram descritos como devidamente comprovados.

Ao final, o relator *Iago* apenas descreveu brevemente que as declarações acerca da composição do grupo familiar "não foram corroboradas pelo auto de constatação", tendo em vista que há informações que apontaram que o marido de *Matilde* ainda reside com o grupo familiar. Após isso, relatou-se a manutenção da sentença e a inexistência da situação de miserabilidade necessária para o BPC.

Essa decisão judicial, de modo geral, ilustra um fenômeno relacionado aos acórdãos atinentes ao BPC da TR-JEF/PB que retratam a existência de trabalho informal por parte dos integrantes da família. Como já apontado, em razão da imensurabilidade da renda familiar mensal *per capita*, os magistrados da TR-JEF/PB recorrem ao aspecto visualizável das condições de habitação, tratando-as como um espelho da condição socioeconômica. Entretanto, quando esse juízo sobre a residência se traduz em uma ausência de vulnerabilidade visual, o trabalho informal passa a ser inserido em um discurso de caráter pedagógico que o traduz como um valor moral, no sentido de que a pobreza – compreendida, nesses casos, como atrelada à falha nos encargos de cuidado e de suprimento por parte grupo familiar – apenas pode ser solucionada pela via do trabalho. Esse sentido pedagógico é expresso por meio de uma "fábula" (Corrêa, 1983) empregada pelos juízes da TR-JEF/PB, os quais constroem o trabalho como um "meio dignificante" ao tornar o sujeito "produtivo", assim fundamentando a negativa do benefício de prestação continuada em decorrência da existência do trabalho ser compreendida como um marcador de suficiência.

Tal tópico se mostra de forma ainda mais intensificada ao considerar a presença dessas narrativas relacionadas ao trabalho como valor moral em determinados acórdãos que retratam

o exercício de trabalho informal por parte de demandantes idosos dos BPC. Um caso que ilustra esse fenômeno é o acórdão de relatoria do juiz *Iago* que negou a concessão do BPC a *Ulisses* (67 anos), que reside sozinho. A renda de *Ulisses* é constituída por "bicos de marceneiro" com a renda mensal no valor de R$ 800,00. No tocante à residência, esta foi descrita como "cedida pela namorada do filho do autor", sendo composta por "5 cômodos (sala, cozinha, 2 quartos e 1 banheiro)", além de possuir piso "revestido de cerâmica" e o "teto de telha". Os móveis e os eletrodomésticos foram relatados como "velhos, porém conservados", ressaltando a presença de um fogão, uma geladeira, uma televisão, um micro-ondas e um tanque de lavar roupas. Ao final da descrição do domicílio do autor, frisou-se que "não há calçamento/pavimentação no trecho do logradouro" e que "há fornecimento de energia elétrica e água encanada".

Por mais que as condições de habitação de *Ulisses* não destoem das descrições de outras várias residências retratadas em acórdãos da TR-JEF/PB que concederam o BPC, vale ressaltar que tal critério não foi analisado de forma isolada pelos magistrados (de primeiro grau e da TR-JEF/PB). Na sentença, o juiz de primeiro grau destacou que o imóvel em que *Ulisses* reside é simples, mas que ele "informou à assistente social que 'faz bicos de marceneiro, com renda no valor de R$ 800,00' (superior até a ½ salário mínimo), o que afasta seu direito à percepção do benefício requerido". Esse trecho da sentença transparece uma disputa narrativa com o que é relatado no acórdão sobre o recurso interposto, no qual há um esforço de atrelar os rendimentos de *Ulisses* à uma estratégia de sobrevivência, descrevendo que ele "atualmente sobrevive de bicos como marceneiro".

Entretanto, percebe-se que a improcedência da sentença se baseou no não atendimento ao critério econômico de miserabilidade, compreendendo os "bicos" como um trabalho informal que se traduz em um marcador de suficiência, independentemente das disputas sobre a sua natureza precária e sobre a esporadicidade dos rendimentos oriundos do labor. Assim, essa decisão judicial, de certo modo, ilustra a operacionalidade dos juízos de suspeição quanto ao trabalho informal, no sentido de que a suficiência econômica de *Ulisses* é presumida, em um grau de incontestabilidade, mediante uma declaração do autor, proferida durante a perícia social, sobre a realização de "bicos com marceneiro".

Após o enquadramento narrativo de *Ulisses* como em um nível insuficiente de vulnerabilidade para receber o benefício, o acórdão expõe o mesmo trecho que se fez presente na decisão judicial de *Matilde*, ressaltando a "regra social segundo a qual cabe a cada pessoa prover seu próprio sustento através do trabalho, que, como sabiamente se costuma dizer, dignifica o homem ao torná-lo produtivo". Esse trecho, todavia, não aparece de forma isolada, pois antecede um outro fragmento – não exclusivo do acórdão de *Ulisses*, pois também aparece

em várias outras decisões judiciais – que enfatiza a subsidiariedade estatal no que tange à atividade assistencial em face do “autossustento” e do encargo familiar:

> **A intervenção assistencial do Poder Público**, desse modo, **somente tem lugar quando a pessoa** – seja pela fragilidade corporal advinda da senilidade, seja pela incapacidade laboral decorrente de acidente ou moléstia – **não puder manter-se materialmente através de seu próprio suor**. E mais, esse provimento assistencialista a cargo do Estado possui natureza apenas subsidiária, já que, presente a impossibilidade do autossustento, caberá primeiramente à família, enquanto núcleo social fundamental ligada por vínculos de sangue e afinidade, prover o sustento da pessoa incapaz, emergindo o dever estatal de assistência apenas na hipótese dos membros dessa também não poderem garantir a sobrevivência do parente (Trecho do acórdão de *Ulisses* – relatoria do juiz *Iago*, grifo próprio).

O excerto acima não apenas reforça a construção narrativa do trabalho como um marcador de suficiência, como também o molda como um marcador de capacidade, no sentido de o sujeito possuir uma certa “autonomia econômica” por meio do seu “próprio suor”. Dessa maneira, ocorre uma mobilização moral centrada na noção de "autossustento", que não apenas define a suficiência para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, mas também constrói uma moralidade em torno da capacidade do indivíduo de prover a própria subsistência através do trabalho. Ao afirmar que "cabe a cada pessoa prover seu próprio sustento através do trabalho", o acórdão inscreve na narrativa judicial uma ideia que vincula dignidade e autonomia à capacidade produtiva do indivíduo, transformando o trabalho em um valor moral e em um critério de capacidade. Essa mobilização ética sugere que a "dignificação do homem" está intimamente associada à sua produtividade e à sua inserção no mercado de trabalho, independentemente das condições estruturais que limitam o acesso a esse direito. O trabalho, nesse contexto, torna-se, para além de um meio de garantir o sustento material, um símbolo de competência e autonomia, representando o indivíduo como plenamente capaz ou "suficiente" quando é capaz de produzir, e como insuficiente quando não pode cumprir esse papel.

Além disso, a mobilização da subsidiariedade estatal reforça uma hierarquia moral entre a responsabilidade do indivíduo, da família e do Estado. O excerto legitima a ideia de que a assistência social do Estado é uma medida de último recurso, válida apenas quando a família não consegue cumprir com a responsabilidade de prover o sustento do membro incapaz. Ao adotar essa visão, o acórdão legitima uma moralidade que prioriza o "esforço próprio" e a "autonomia familiar", criando uma narrativa que coloca a assistência pública como algo "menor" ou "residual", deslocando a responsabilidade da pobreza e da vulnerabilidade para a família e para os indivíduos. Essa construção de quem deve ou não receber o benefício torna-se, portanto, uma prática moralizante, em que a vulnerabilidade é medida não apenas pela

ausência de recursos, mas também pela capacidade moral de enfrentar as adversidades por meio do trabalho e da estrutura familiar. A mobilização de tais valores, profundamente enraizados nas normas sociais e nas ideias de mérito, molda a percepção do que é ser "miserável", deslocando a compreensão da miséria de um conceito puramente econômico para um julgamento moral e normativo que exclui ou limita o acesso a direitos sociais.

Ademais, pode-se identificar como esse último aspecto relacionado ao trabalho traduz uma dupla caracterização relacionada às origens do complexo previdenciário-assistencial brasileiro oriundo da CRFB/88: a previdência compreenderia um panorama de contraprestação relacionada ao trabalho ou às contribuições, enquanto o âmbito assistencial seria limitado aos pobres que não possuíssem capacidade de exercer um trabalho produtivo (Boschetti, 2006, p. 264). Essa dualidade, que bifurca os direitos sociais em torno do trabalho, caracterizou os alicerces da seguridade social brasileira a partir do texto constitucional. Tal panorama pode ser visualizado, por exemplo, na redação original da LOAS, que traçava o conceito de pessoa com deficiência como "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho"[38] (Brasil, 1993), ou seja, a deficiência era necessariamente pautada na incapacidade, conceito ligado à impossibilidade do exercício laboral.

Por mais que o atual sentido normativo de pessoa com deficiência seja dissociado do conceito de incapacidade – fundamentando-se em uma categoria mais ampla, denominada "impedimentos de longo prazo", que tem como base a obstrução da "participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (Brasil, 1993) –, os magistrados da TR-JEF/PB ainda mobilizam empreendimentos morais diretamente relacionados ao trabalho para fundamentar as negativas do benefício, mas sem limitar essas moralidades apenas à seara da deficiência. Essas moralidades, inclusive, guardam uma semelhança com determinadas subjetividades, também relacionadas ao trabalho, que são empregadas por agentes do INSS acerca dos demandantes do BPC nos processos administrativos, conforme expõe Ivanete Boschetti:

> Essa característica impede que o serviço público se oponha ao acesso ao direito assistencial em função de julgamentos subjetivos morais que, não raro, submetem os demandantes a situações vexatórias, como: serem considerados indignos do benefício em razão de valores como preguiça e vagabundagem; serem responsabilizados por sua condição ("é pobre por culpa pessoal"); e serem acusados, com base no argumento de que a prestação em espécie leva o beneficiário a alimentar vícios, de uma possível utilização indevida do benefício (Boschetti, 2006, p. 271-272).

[38] No texto original da LOAS, a idade necessária para o idoso requerer o benefício era 70 anos, vindo a ser reduzida para 65 anos com o advento da Lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso (Brasil, 1993; 2003). O conceito de pessoa com deficiência previsto na LOAS passou por diversas alterações normativas, possuindo o seu sentido atual não necessariamente relacionado à "incapacidade". (Brasil, 1993).

Tomando como base o acórdão de *Ulisses*, observa-se que a negativa do BPC ocorreu devido à realização de "bicos como marceneiro", que caracteriza o trabalho informal realizado. Como já dito, as condições de realização do trabalho, a idade do demandante e outros aspectos relacionados aos rendimentos não são utilizados narrativamente como marcas identitárias da pobreza, uma vez que o trabalho, seja formal, seja informal, constrói-se como um marcador de suficiência econômica e como um "dignificador moral" que aparta os espectros da "preguiça" e da "vagabundagem", independentemente das condições. Diante disso, visualiza-se que, ao longo dos processos judiciais, os demandantes do BPC necessitam performar – além de rótulos específicos que são compreendidos pelos agentes judiciais como uma linguagem da precariedade – a incapacidade para o trabalho, que não apenas se faz necessária para a caracterização da deficiência, mas também para a afastar a presunção de suficiência e de capacidade econômica relacionada ao critério de miserabilidade.

Portanto, em virtude do sentido de vulnerabilidade empregado para a concessão do BPC, nas praxes judicial e administrativa, ter uma base necessariamente associada ao critério de incapacidade para o trabalho – o que resgata premissas normativas anteriores relacionadas ao benefício –, o caso de *Ulisses*, assim como os outros casos sobre demandantes idosos que exercem trabalho informal, transparece uma zona cinzenta de direitos de seguridade social, no sentido de localizar tais sujeitos "às margens" da Previdência Social e da Assistência Social. Esse fenômeno, de certo modo, resgata a compreensão de "*cidadania regulada*" (Santos, 1979, *apud* Costa, 2010), conceito associado à estrutura da política de seguridade social brasileira em um período anterior à CRFB/88, que tinha sua base fincada na distinção entre trabalho formal e informal, no sentido de que "a intervenção do Estado na criação de políticas e mecanismo de proteção social atingia apenas os trabalhadores formalmente reconhecidos pela relação salarial", acarretando "um conjunto vasto de valores[39] na sociedade brasileira que associava tudo o que não constituísse trabalho formal (desemprego, formas de trabalho precário e instável) à marginalidade" (Costa, 2010, p. 175).

Acerca disso, salienta-se que, por mais que o conceito de "margem" seja comumente relacionado a determinadas abordagens econômicas que dizem respeito à "*Teoria da Marginalidade*", tal sentido não é o empregado nesta dissertação, tendo em vista que, para essa teoria, a problemática da informalidade é compreendida a partir da coexistência, em uma

[39] Esses valores associados ao trabalho formal eram manifestados, por exemplo, por meio da "carteira de trabalho assinada", que afirmava o valor moral do trabalho ao constituir o cidadão como "confiável" ou "capaz de permanecer por muitos anos no emprego" (Noronha, 2003, p. 114).

mesma sociedade, de um setor moderno – caracterizado pelo "avançado padrão tecnológico, economicamente mais capitalizado e dinâmico" – contrastado por um setor arcaico – marcado pela informalidade, pela "baixa densidade de capital, pelo precário nível técnico de produção e pela baixa produtividade" –, o qual seria gradualmente seria "absorvido" por meio de um processo "histórico" associado à ideia de expansão econômica (Costa, 2010). Por outro lado, o conceito de "margem", aqui empregado, não trata a informalidade como uma espécie de etapa histórica marcada pelo subdesenvolvimento que antecede um processo "natural" de formalização, mas se ancora a partir da perspectiva de Veena Das e Deborah Poole (2004), que compreendem a produção das "margens" como indissociáveis da produção dos processos de Estado, ou seja, como um resultado heterogêneo dos próprios limites da operacionalidade burocrática e política do Estado.

Nesse sentido, as margens não são compreendidas como um recorte estritamente localizado que caracterizaria a "ausência do Estado", como se este fosse uma entidade dotada de vontade que se expande e que tem seus limites de existência estritamente delimitados. Isso porque essa ausência mais se mostra como uma operacionalidade das práticas burocráticas e regulatórias, não refletindo necessariamente um campo não regulamentado ou uma localidade específica, mas modos de produção do Estado por lacunas e faltas, ou seja, uma governamentalidade por máscaras da omissão. Portanto, as margens se mostram como o resultado dessas práticas e relações heterogêneas que configuram um processo de produção simultâneo da presença e da ausência do Estado, resultado de disputas e negociações de seus agentes, os quais estão constantemente reformando os modos de ordem e de fazer a lei (Das e Poole, 2004).

Desse modo, nas negativas judiciais do BPC sobre demandantes idosos que laboram informalmente, os discursos dos magistrados, que afirmam o trabalho informal como um valor moral que dignifica os indivíduos, não descrevem as margens da Seguridade Social, como se estas fossem estabelecidas previamente pelos limites da vontade do "Estado", mas, em uma perspectiva de gestão judicial, tais discursos transparecem o próprio processo de produção dessas margens, as quais são frutos das disputas e das negociações pelos vários atores que compõem os processos judiciais.

A depender da natureza do trabalho (ou, mais especificamente, da natureza da renda), essas disputas e negociações são operadas de formas distintas. Conforme já exposto, os rendimentos oriundos do trabalho informal se inserem em um cenário de maior disputa narrativa em comparação aos casos em que a renda familiar é constituída como fruto do trabalho formal, uma vez que há uma contraposição entre a autodeclaração e a prova documental. Essa questão

pode ser visualizada nos acórdãos, especificamente no modo em que os juízes operam as narrativas relacionadas à renda familiar em torno do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), também denominado "extrato de contribuição", documento individual que contém os vínculos, as remunerações e as informações previdenciárias dos segurados, servindo como prova de filiação, de tempo de contribuição e das contribuições previdenciárias (Brasil, 1991; 1999).

Em decorrência do CNIS ser um extrato previdenciário de contribuição, tal documento, nos processos judiciais de BPC, opera como uma espécie de espelho da renda familiar para os agentes judiciais, isso porque há uma maior tangibilidade dos rendimentos mensais dos integrantes do grupo familiar. Entretanto, por essa lógica, nem todos os trabalhadores informais estariam "destituídos" dessa tangibilidade, uma vez que essa transparência das contribuições previdenciárias não se limita aos segurados empregados, isto é, àqueles que trabalham formalmente. Em outras palavras, os trabalhadores informais também podem contribuir para a Previdência Social e, da mesma maneira que ocorre com os trabalhadores formais, tais contribuições podem ser visualizadas no CNIS.

Porém, nos acórdãos da TR-JEF/PB, observou-se que os magistrados, em regra, operam diferentes juízos de suspeição acerca da renda familiar com base nos extratos de contribuição dos indivíduos que constituem a família. Nos casos em que a renda familiar é construída narrativamente como fruto do trabalho formal, o CNIS é tratado como um espelho da renda familiar, não havendo suspeita quanto à possibilidade de outros auferimentos, salvo se estes foram alegados ao longo do processo judicial. Por outro lado, nos casos em que a renda familiar é compreendida como fruto do trabalho informal, mesmo que haja contribuições previdenciárias no CNIS por integrantes da família, tal documento não necessariamente é lido da mesma forma que seria se as contribuições fossem referentes a um vínculo empregatício.

Para ilustrar esses fenômenos, cabe citar duas decisões judiciais: os acórdãos de *Jean* e de *Luana*. Sobre o primeiro, trata-se de uma decisão judicial, de relatoria do juiz *Iago*, que restabeleceu o BPC a *Jean*, pessoa com deficiência diagnosticada com "transtornos comportamentais e emocionais não especificados, com início habitualmente na infância ou adolescência" e com "retardo mental moderado – comportamento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento". Acerca disso, cabe frisar um detalhe específico da sentença no que diz respeito ao reconhecimento da deficiência, pois o juiz de primeiro grau, em vez fundamentá-la pela presença de impedimentos de longo prazo, baseou-se na existência de "incapacidade laborativa total e permanente", ou seja, o critério de reconhecimento da deficiência foi a ausência de capacidade laborativa.

No que diz respeito à miserabilidade, salienta-se que *Jean* era beneficiário do BPC desde 2003, mas teve seu benefício cessado, em 2021, sob fundamento da renda familiar ter superado o critério econômico de miserabilidade. A cessação do benefício ocorreu em virtude de uma alteração no grupo familiar do autor, isso porque, conforme disposto no acórdão, ele residia apenas com a sua mãe em uma casa alugada, mas "devido à falta de condições de pagar o aluguel, foram residir com a avó materna".

Com a nova composição familiar, a renda mensal passou a ser constituída por uma pensão por morte da avó (80 anos), no valor de um salário mínimo, e das "diárias de serviços domésticos" realizados pela mãe de *Jean*, que contribui para a previdência como "contribuinte individual[40]", com o salário de contribuição[41] no valor de 1 SM. Todavia, a mãe de *Jean* alegou que realiza, em média, cinco diárias por mês no valor de R$ 100,00, mas que "contribui para o INSS com o mínimo, haja vista ter muita preocupação em relação à sua subsistência e de seu filho". Portanto, por mais que o CNIS transpareça uma contribuição previdenciária com base no salário mínimo, há uma disputa narrativa sobre a "real quantia mensal" que a mãe de *Jean* recebe.

De qualquer modo, tanto o juiz de primeiro grau quanto os magistrados da TR-JEF/PB reconheceram o atendimento ao critério econômico de miserabilidade, sendo frisado que "mesmo considerando o salário mínimo em favor da genitora, não há que se falar em descumprimento do requisito da renda, eis que a renda *per capita* corresponde a meio salário mínimo". Além disso, o valor da pensão por morte recebido pela avó de *Jean* não foi computado ao cálculo da renda familiar mensal com base no art. 20, §14, da LOAS. Esse tópico demonstra uma particularidade desse acórdão, uma vez que, muitas vezes, os juízes da TR-JEF/PB não reconhecem o vínculo familiar entre avós e netos com base no art. 20, §1°, da LOAS, o que não ocorreu neste caso, sendo apenas desconsiderado o benefício da avó em decorrência do valor da pensão e da idade da beneficiária.

---

[40] "Contribuinte individual" é uma modalidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que abarca um rol de hipóteses previstas no art. 11 da Lei 8.213/1991. Para fins desta dissertação, leia-se "contribuinte individual" como os segurados do RGPS que prestam "serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego" ou que exercem, "por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não" (Brasil, 1991). Ou seja, os trabalhadores informais que contribuem para o RGPS, em regra, são contribuintes individuais.

[41] "Salário de contribuição" pode ser definido como o montante de cálculo sob o qual a contribuição previdenciária é determinada. No caso dos contribuintes individuais, a Lei 8.212/91 define que o salário de contribuição será "a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês", sendo o limite mínimo o valor do salário mínimo (Brasil, 1991). Para fins didáticos, leia-se salário de contribuição como o montante sob o qual o valor da contribuição previdenciária é calculada, não podendo ser, em regra, inferior ao salário mínimo.

A única divergência entre a sentença e o acórdão de *Jean* foi na fixação da data do restabelecimento do benefício, que ocorreu devido a um tópico relacionado à "possibilidade probatória" da miserabilidade no período em que houve a alteração do grupo familiar. Os magistrados da TR-JEF/PB, reformando parcialmente a sentença, entenderam haver essa possibilidade, baseando-se na narrativa de que o antigo grupo familiar (*Jean* e a sua mãe) "não detinha mais condições de autossustentar-se, necessitando do apoio material da avó da parte autora, o que justifica a retroação da DIB do benefício para a DCB".

Um outro caso, que ilustra essas diferentes formas de mobilização narrativa por meio dos extratos previdenciários ante a natureza do trabalho, diz respeito ao acórdão, de relatoria do juiz *Iago*, que concedeu o BPC de *Luana*, pessoa com deficiência diagnosticada com "deficiência intelectual severa, com tetraparesia espástica, com microcefalia e com epilepsia". Nessa decisão judicial, os magistrados da TR-JEF/PB reformaram a sentença improcedente, na qual o juiz de primeiro grau não reconheceu a vulnerabilidade socioeconômica. Quanto ao grupo familiar, este é integrado por *Luana*, por seu pai e por sua mãe. A renda familiar é composta apenas pela remuneração do pai de *Luana*, o qual trabalha formalmente e recebe remuneração mensal no valor de R$ 1.500,66, conforme disposto na sentença e no acórdão que se ancoraram no CNIS.

No entanto, a renda familiar mensal se mostrou como um tópico sob disputa ao longo do processo judicial, isso porque o juiz de primeiro grau também analisou o extrato de contribuições previdenciárias da mãe de *Luana*, a qual contribuía para a Previdência Social como segurada facultativa[42], conforme disposto abaixo:

> Importante ressaltar que, ao contrário do que alegou o INSS em sua contestação, o CNIS da genitora da demandante [...] demonstra que ela é filiada ao RGPS na qualidade de **segurada facultativa**, e não como contribuinte individual, **de forma que os salários de contribuição indicados no CNIS não podem ser considerados como indicativo da existência de renda** da genitora da demandante (Trecho do acórdão de *Luana* – relatoria do juiz *Iago*, grifo próprio).

O fragmento acima transparece como as contribuições previdenciárias realizadas na modalidade de segurado facultativo não são compreendidas como um "indicativo da existência

[42] "Segurado facultativo", conforme previsto no art. 13 da Lei 8.213/91, é "o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11", que diz respeito aos segurados obrigatórios do RGPS (Brasil, 1991). Para fins didáticos, o segurado facultativo pode ser compreendido como aquele que contribui para o RGPS sem estar vinculado a alguma atividade remunerada. Os segurados facultativos e os contribuintes individuais, em regra, contribuem sob a mesma alíquota, salvo nas hipóteses de segurados facultativos que se dediquem "exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda", conforme disposto no art. 21, §2°, II, b da Lei 8.212/91 (Brasil, 1991).

de renda", uma vez que delas não se pode presumir qualquer atividade remunerada, seja formal seja informal. Do mesmo do juiz de primeiro grau, os magistrados da TR-JEF/PB compreenderam que "a única renda [do grupo familiar de *Luana*] advém dos ganhos remuneratórios pelo pai da demandante no importe de R$ 1.500,66", não considerando as contribuições previdenciárias da mãe de *Luana* como qualquer indício de renda oculta. Portanto, visualiza-se que a existência de contribuições previdenciárias, demonstradas pelo CNIS, não necessariamente são interpretadas (e mobilizadas) pelos juízes da TR-JEF/PB como um espelho da renda familiar, tendo em vista que tais contribuições precisam estar atreladas ao trabalho (formal ou informal), que é compreendido como uma atividade remuneratória sustentada no valor moral de provimento pelo "próprio suor".

No processo judicial de *Luana*, o juiz de primeiro grau julgou a sentença de forma improcedente, não concedendo o benefício de prestação continuada. Contudo, essa negativa não ocorreu devido ao não atendimento do critério normativo de miserabilidade, pois, conforme presente na decisão de primeiro grau, "a renda familiar *per capita* é inferior a ½ salário mínimo", o que, sob a ótica do art. 20-B da LOAS, não acarretaria em um impedimento à implantação do benefício, considerando a gravidade do quadro patológico da autora ("deficiência intelectual severa, tetraparesia espástica, microcefalia e epilepsia"). A fundamentação do juiz de primeiro grau girou em torno da existência de um automóvel, sendo frisado que, "não obstante seja antigo, [o automóvel] não se coaduna com a situação de hipossuficiência necessária à concessão do amparo assistencial". Assim, tal magistrado compreendeu que "as condições de vida e de habitação da autora, apesar de humildes, não são suficientes para indicar a situação de hipossuficiência necessária para fazer jus ao benefício".

Por outro lado, os magistrados da TR-JEF/PB reformaram a sentença, fundamentando que o automóvel do grupo familiar é "popular e velho" e que a residência é cedida pelo avô da autora, possuindo móveis e eletrodomésticos "básicos". Além disso, outro tópico ressaltado para reforçar a existência da hipossuficiência foi o fato da mãe de *Luana* "ser impedida de trabalhar para cuidar da sua filha". Esse tópico transparece que, muitas vezes, os magistrados da TR-JEF/PB ampliam o critério econômico de miserabilidade para ½ salário mínimo – conforme previsto nos arts. 20, §11-A e 20-A da LOAS – com base no grau de deficiência dos demandantes, mas tal fenômeno é comumente articulado com a narrativa de impossibilidade laboral por parte dos outros integrantes do grupo familiar. Em outras palavras, por mais que a previsão legal para a ampliação do critério de miserabilidade, nos casos das pessoas com deficiência, esteja atrelada apenas ao comprometimento do orçamento familiar ou ao grau da deficiência, esta última condição é mobilizada narrativamente, em vários acórdãos, como

necessariamente associada à impossibilidade de integrantes do grupo familiar trabalharem devido ao quadro patológico do demandante, ou seja, devido ao dever de cuidado que impediria o trabalho.

Assim como já destacado no capítulo relacionado à categoria "família", o BPC, por mais que seja formalmente um benefício individual, apresenta-se com uma natureza híbrida devido aos seus requisitos de concessão serem dependentes de critérios associados à família, que é definida nos termos legais. Porém, por mais que esses critérios associados à família sejam referentes à esfera da miserabilidade, o requisito da deficiência não se mostra como uma categoria que é compreendida, na esfera judicial, de forma isolada, isto é, sem considerar aspectos tangentes à família e à miserabilidade. Isso porque a concepção de um grau da deficiência severo do demandante é mobilizada, nos acórdãos da TR-JEF/PB, como um impedimento ao trabalho por parte dos integrantes da família, cenário que permite uma maior maleabilidade narrativa da precariedade.

No caso de *Luana*, a narrativa da decisão judicial de segundo grau é permeada por elementos que, em comparação com outras decisões da TR-JEF/PB, são relativizados diante do cenário descrito (o grau da deficiência e a impossibilidade da mãe de *Luana* trabalhar). A título exemplificativo, nesse acórdão, o fato de a residência ser cedida é empregado discursivamente como um fator que corrobora a existência da vulnerabilidade, mas, em outros acórdãos, a cessão de um imóvel se mostrou como um tópico que afastava a miserabilidade, especificamente por não haver "despesas com o aluguel". Um outro ponto do acórdão de *Luana* que ilustra esse fenômeno é a existência de um automóvel, pois, em regra, a simples presença de um carro seria compreendida como uma descaracterização da condição de precariedade do grupo familiar, independentemente de ele ser classificado como "popular e velho". Com isso, não se objetiva fazer uma análise sobre os magistrados da TR-JEF/PB terem "acertado" ou "errado" no julgamento do processo judicial, mas propõe-se a ilustrar a maleabilidade das categorias condicionantes à concessão do benefício, especialmente sobre como o cenário de ampliação do critério de miserabilidade não se restringe apenas a uma majoração do limite econômico para ½ SM, mas abarca também uma ampliação da própria ótica dos magistrados para um juízo mais maleável quanto às circunstâncias narradas.

Portanto, o atendimento ao critério de miserabilidade não se mostra como o único requisito para ensejar a concessão judicial do benefício, mas ele, em regra, é empregado como um requisito fundamental para que haja a concessão ou o restabelecimento[43]. Isso porque, além

[43] Ao longo da análise do *corpus* desta dissertação, observou-se determinados acórdãos da TR-JEF/PB nos quais o benefício de prestação continuada foi concedido com a superação do critério econômico de miserabilidade

de comprovar o atendimento ao critério econômico previsto na LOAS, a miserabilidade é construída como um conceito em que se faz necessário ser demonstrado também o caráter de "vulnerável", que, na lógica dos magistrados, não se limitaria ao mero cumprimento formal do critério normativo. Essa questão ilustra a existência de um filtro judicial similar ao filtro dos agentes de implementação de benefícios assistenciais, que "buscam pelos *mais pobres* entre os *mais pobres*, os assim chamados *vulneráveis*" (Eger, Damo e Schabbach, 2019, p. 76-77). Assim, os "vulneráveis", sob essa lógica, não poderiam ser identificados apenas pelo preenchimento de um dispositivo legal que institui um critério objetivo limitador por meio da renda. Ou seja, os "verdadeiros vulneráveis" seriam "não apenas os que preenchem uma condição pré-definida – em termos de ganhos ou de susceptibilidade ao risco –, antes os que sabem performatizar esta condição, sendo convincentes ao juízo dos assistentes sociais" (Eger, Damo e Schabbach, 2019, p. 77).

Um caso que exemplifica esse cenário descrito é o acórdão, de relatoria do juiz *Cássio*, que negou a concessão do BPC à *Inês*, mantendo a sentença improcedente. Preliminarmente, esclarece-se que, apenas pela leitura do acórdão, não é possível identificar a modalidade do BPC tratada em tal processo judicial, pois em momento algum é especificado se a autora é uma idosa ou uma pessoa com deficiência. De qualquer modo, as razões da negativa judicial se pautaram apenas no que tange ao critério de miserabilidade, tanto na sentença quanto no acórdão.

Acerca do grupo familiar, este foi descrito na decisão judicial como integrado por *Inês* e por seu marido, havendo a especificação de que ambos estão "desempregados". Todavia, em seguida, o relator *Cássio*, com base no art. 20, §1°, da LOAS, frisa que a neta de *Inês*, a qual reside conjuntamente com os seus avós, "não integra o núcleo familiar da demandante", desconsiderando-a da composição familiar. Além disso, no tocante à renda familiar, destacou-se que esta é composta apenas pelo benefício do PBF, não apontando nenhuma outra forma de rendimento. Logo, a renda familiar mensal *per capita* atendeu ao critério econômico de miserabilidade.

Em contrapartida, o laudo da perícia social apontou que a família reside em uma "casa conservada (alugada pelo valor mensal de R$ 250,00; sete cômodos; piso revestido de cerâmica e teto com laje) guarnecida de móveis e eletrodomésticos conservados (geladeira de inox, aparelho de ar-condicionado split, fogão etc)". Nesses termos, ainda que não tenha sido

ampliado, isto é, com a renda familiar mensal ½ salário mínimo mensal *per capita*. Entretanto, de modo geral, o critério econômico de miserabilidade é compreendido como um pré-requisito necessário para atestar a vulnerabilidade socioeconômico, sendo excepcionado em casos excepcionais pelos magistrados.

demonstrado nenhum auferimento mensal por parte do grupo familiar além do benefício do Bolsa Família, os juízes da TR-JEF/PB mantiveram a sentença improcedente, fundamentando que o BPC "é destinado a amparar e proteger aqueles que se encontram em situação de miserabilidade que põe em risco a sua própria subsistência, o que não restou comprovado no caso em epígrafe".

A partir da decisão judicial apontada, percebe-se um cenário de uma gestão judicial pautada em uma "gramática moral" (Sarti, 2011) que sustenta o que deve ser compreendido como um sofrimento legítimo. Por meio dessa gramática do sofrimento, os magistrados da TR-JEF/PB traçam uma noção de miserabilidade que se assemelha ao que Georg Simmel (1998, *apud* Lautier, 2014) propõe sobre uma produção institucionalizada da pobreza, no sentido de que "não é a falta de meio que torna alguém pobre", mas, "sociologicamente falando, a pessoa pobre é o indivíduo que recebe assistência por causa dessa falta de meios". Nesse sentido, o miserável é uma categoria institucional fabricada por meio de subjetividades de determinados agentes, nos limites estritos das políticas públicas. No acórdão de *Inês*, a situação de desemprego dos integrantes do grupo familiar não se mostra como um traço legitimador da pobreza ante a presença de determinados eletrodomésticos. Ou seja, a geladeira de inox, o aparelho de ar-condicionado e o fogão se inserem, nesse jogo de moralidades, como elementos que descaracterizam a pobreza legítima, sendo interpretados como elementos que transparecem uma maior nitidez da vulnerabilidade em face da narrativa do desemprego.

Um último fenômeno a ser retratado está presente em determinados acórdãos referentes a restabelecimentos do BPC. Nesses casos, há uma cessação administrativa do benefício em decorrência de ter sido apurada alguma "irregularidade" relacionada ao critério de miserabilidade, que, normalmente, diz respeito a auferimentos dos integrantes do grupo familiar. Em outras palavras, visualizou-se que, de modo geral, essas cessações administrativas tomam como base a existência de um "novo rendimento econômico", seja em decorrência de contribuições previdenciárias presentes no CNIS seja devido à concessão de um novo benefício previdenciário a outro integrante.

Para fins ilustrativos, cita-se o acórdão de relatoria do juiz *Iago*, que restabeleceu o BPC à *Josué*, idoso (81 anos), que era beneficiário desde 2009, mas teve o seu benefício cessado administrativamente em 2022, devido à "hipossuficiência econômica". Sobre o grupo familiar, este é composto por *Josué* e por sua filha, a qual trabalha informalmente e contribui para a Previdência Social como contribuinte individual, com o salário de contribuição no valor do SM, conforme disposto no CNIS. Nesses parâmetros, a cessação administrativa do BPC de *Josué*

teve como base o sobrepassamento do critério econômico de miserabilidade, uma vez que a renda familiar mensal *per capita* seria de ½ SM, superando ¼ do SM.

Na sentença, o juiz de primeiro grau não restabeleceu o benefício de *Josué*, fundamentando que a renda familiar teria superado o critério de miserabilidade e que "o imóvel residencial da família da parte autora apresenta padrão superior àquele que normalmente se vê em casos de miserabilidade". Contudo, no acórdão, os magistrados da TR-JEF/PB empregaram a narrativa do beneficiário de longo prazo para fundamentar o restabelecimento do benefício, no sentido de que a melhor condição financeira atual do autor certamente se deu devido ao recebimento do benefício por um longo período.

Desse modo, visualiza-se que, nos acórdãos em que há a narrativa do beneficiário de longo prazo, normalmente, a cessação do benefício de prestação continuada na via administrativa ocorre devido a alguma documentação da qual se possa inferir que há um novo rendimento mensal. Por mais que o acórdão de *Josué* ilustre um cenário em que a cessação administrativa ocorreu devido a algum integrante do grupo familiar estar trabalhando (ou melhor, devido às contribuições previdenciárias de algum outro integrante), os casos mais comuns de cessações administrativas do BPC são devido a concessões de benefícios previdenciários a outros integrantes da família. Em virtude desta última temática abarcar diversas dinâmicas referentes à comunicabilidade de benefícios assistenciais com benefícios previdenciários, esses outros casos serão analisados na segunda parte deste capítulo.

4.1 A COMUNICABILIDADE DAS DINÂMICAS PREVIDENCIÁRIAS COM O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O benefício de prestação continuada não pode ser simplesmente descrito como um benefício de natureza individual, pois, como já apontado anteriormente, os seus requisitos de concessão não englobam a figura do demandante de forma isolada, abarcando também determinadas condições e circunstâncias relacionadas aos demais integrantes do grupo familiar. Além da residência, que é tomada, pelos magistrados da TR-JEF/PB, como uma espécie de retrato da condição socioeconômica do grupo familiar, os rendimentos dos demais integrantes também são mobilizados como marcadores para a apuração da precariedade. No entanto, observou-se que tais auferimentos são empregados discursivamente de modo distinto a partir da sua natureza, principalmente ao considerar a distinção entre formalidade e informalidade atribuída ao trabalho.

Todavia, além das decisões judiciais que retratam alguma atividade laboral, constatou-se que, nas demandas analisadas relativas ao BPC, em grande parte dos casos, a renda familiar é composta, total ou parcialmente, por benefícios previdenciários de outros integrantes da família. Tal cenário ilustra uma interseção entre dois regimes que são ancorados por duas premissas distintas: enquanto a Previdência Social é estruturada sob uma base contributiva e de filiação obrigatória, a Assistência Social é destinada a quem dela necessitar, não havendo necessidade contributiva, conforme previsto nos artigos 201 e 203 da CRFB/88 (Brasil, 1988). Ainda que, por uma leitura desses dispositivos constitucionais, seja possível inferir que a distinção de um benefício de natureza previdenciária para um benefício de natureza assistencial esteja no caráter contributivo, essa diferenciação não se restringe apenas a esse âmbito, tendo em vista que a Previdência Social mais se estrutura em um pressuposto relacionado ao exercício de uma atividade laboral em vez de uma premissa necessariamente contraprestacional, com exceção das hipóteses relacionadas aos segurados facultativos. Em outras palavras, um benefício previdenciário concedido a um segurado obrigatório não detém essa natureza em decorrência do caráter contributivo, mas devido à obrigatoriedade de filiação nas hipóteses de exercício de atividade laboral.

Essa dinâmica pode ser visualizada ao tomar como exemplo os segurados especiais, categoria previdenciária que abarca os pequenos produtores rurais e os pescadores artesanais, que desempenham tais atividades individualmente ou em regime de economia familiar, nos parâmetros do art. 12, VII, da Lei 8.212/1991 (Brasil, 1991). Ainda que haja previsão no art. 195, §8°, da CRFB/88 sobre a possibilidade de contribuição previdenciária para tais segurados[44], estes não necessariamente precisam contribuir para a Previdência Social para que sejam garantidos os seus direitos previdenciários, sendo exigido apenas a comprovação do exercício da atividade rural ou pesqueira, ainda que de forma descontínua, "no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido", conforme previsto no art. 39, I e II, da Lei 8.213/1991 (Brasil, 1991). Acerca disso, Boschetti (2006, p. 269) destaca que os benefícios associados ao exercício de atividade rural "possuíam natureza assistencial, no sentido de que não tinham caráter contributivo", mas eles se mantiveram na estrutura da Previdência Social por estarem "condicionados ao exercício de uma atividade profissional". Ainda, ressalta-se que o art. 39, I, da Lei 8.213/1991 estabelece que os benefícios previdenciários dos segurados

[44] Diferentemente das contribuições previdenciárias dos demais segurados obrigatórios, a contribuição previdenciária facultativa dos segurados especiais se baseia sob "uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção", nos termos do art. 195, §8°, da CRFB/88 e do art. 29, II da Lei 8.213/1991. (Brasil, 1988; 1991)

especiais serão no valor de um salário mínimo, ou seja, tais segurados necessariamente se aposentam com o benefício no valor do salário mínimo[45] (Brasil, 1991).

Essas considerações acerca da distinção entre os parâmetros da Previdência Social e da Assistência Social têm o intuito de demonstrar que a estruturação desses dois segmentos da Seguridade Social se pauta a partir de um mesmo alicerce: o trabalho, compreendido como o exercício de uma atividade remunerada. Nessa ótica, observou-se que, ao longo dos acórdãos que retratam cenários em que a renda familiar é constituída por benefícios previdenciários, emergiram determinadas disputas quanto à cumulatividade do BPC com esses outros benefícios previdenciários. Esse cenário se apresenta com uma maior intensidade ao considerar o disposto no art. 20, §14, da LOAS, que dispõe sobre a desconsideração, para fins do cálculo da renda familiar, do BPC ou do benefício previdenciário no valor de até 1SM concedido a idosos com idade acima de 65 anos ou às pessoas com deficiência.

De certo modo, esse dispositivo legal se alinha com a idade mínima necessária para a concessão do BPC no caso de idosos, 65 anos. Da mesma maneira, percebe-se também um alinhamento etário com os parâmetros do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, pois, conforme previsto no art. 201, §7°, da CRFB/88, a idade mínima para que seja concedida a aposentadoria pelo RGPS é de 65 anos para os homens, observado o tempo mínimo de contribuição (Brasil, 1988). Esse cenário pode ser visualizado em grande parte dos acórdãos do TR-JEF/PB, uma vez que nestes o art. 20, §14, da LOAS é comumente aplicado para desconsiderar benefícios de aposentadoria do cálculo da renda familiar.

Entretanto, em decorrência do critério etário que estabelece essas dinâmicas ser de 65 anos de idade, percebe-se um descompasso entre as normas referentes ao BPC com os critérios das outras aposentadorias, especificamente ao se tratar das aposentadorias de mulheres e dos segurados especiais (pequenos trabalhadores rurais e pescadores artesanais), benefícios que se mostraram comuns nas famílias dos demandantes do benefício de prestação continuada. Antes de adentrar os acórdãos da TR-JEF/PB, cabe esclarecer que o art. 201, §7°, da CRFB/88 estabeleceu as seguintes idades para a aposentadoria: 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres; e, tratando-se de segurados especiais, 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres[46] (Brasil, 1988).

---

[45] À exceção do auxílio-acidente, a aposentadoria por idade ou por incapacidade permanente, o auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), a pensão por morte, o salário-maternidade e o auxílio-reclusão serão no valor de um salário mínimo para os segurados especiais.

[46] Para diferenciar os tipos de aposentadoria, referir-se-á, ao longo desta dissertação, às aposentadorias dos segurados especiais, prevista no art. 201, §7°, II, da CRFB/88, como "aposentadorias rurais". Por outro lado, as aposentadorias previstas no art. 201, §7°, I, da CRFB/88, que estabelece a idade mínima para os homens de 65 anos e para as mulheres de 62 anos, serão referidas como "aposentadorias urbanas". Ademais, nos acórdãos em

Em uma das decisões judiciais analisadas, o magistrado de primeiro grau, por meio de uma sentença que restabeleceu o BPC à *Natália*, ressaltou esse parâmetro etário comum de 65 anos como uma idade em que há uma presunção legislativa sobre o esgotamento da capacidade laborativa:

> Além disso, é relevante destacar que, embora a Lei 10.741/03 [Estatuto do Idoso] afaste do cômputo da renda *per capita* o benefício já concedido a qualquer membro da família, o faz nos termos do caput do art. 34, ou seja, quando o benefício tenha sido concedido a idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos. Nesse aspecto, embora a jurisprudência tenha aplicado, por analogia, a mesma tese aos demais benefícios previdenciários de até um salário mínimo, **entendo que essa renda só pode ser desconsiderada quando percebida por idoso a partir de 65 (sessenta e cinco anos).** A razão é simples. **É que, a partir dessa idade, a legislação presume o esgotamento da capacidade laborativa do cidadão, o que também se deve aplicar, por analogia, aos benefícios por incapacidade definitiva, que também devem ser afastados do cômputo da renda familiar**. Desse modo, os benefícios percebidos pelos sogros da autora devem ser desconsiderados no cálculo da renda familiar, uma vez que estes possuem mais de 65 anos (Fragmento da sentença contido no acórdão de *Natália* – relatoria do juiz *Iago*, grifo próprio).

O fragmento acima transparece a centralidade da categoria "trabalho" não apenas na estrutura da Previdência Social, mas também da Assistência Social, no sentido de que o BPC seria destinado àqueles impossibilitados de exercer qualquer atividade laborativa, seja devido à idade, seja devido à deficiência. Sobre o processo judicial de *Natália*, esclarece-se que esta é uma pessoa com deficiência ("surdo-mudez") que era beneficiária do BPC desde 2013, porém, em 2021, o benefício foi cessado administrativamente devido à superação do critério econômico de miserabilidade. O grupo familiar de *Natália* é composto por ela, por sua mãe (60 anos) e por dois irmãos, sendo a renda familiar constituída por dois benefícios previdenciários recebidos pela mãe de *Natália*: uma pensão por morte no valor de 1 SM, recebida desde 2005, e uma aposentadoria por idade rural, recebida desde 2018.

Na sentença, o juiz de primeiro grau concedeu o BPC à *Natália*, desconsiderando o valor da aposentadoria rural do cálculo da renda familiar, o que resultou no quociente de ¼ do SM mensal *per capita*. Ademais, frisou que "o imóvel onde a parte autora reside é simples" e que "os móveis e eletrodomésticos existentes são compatíveis com o baixo poder aquisitivo do grupo familiar". Entretanto, para desconsiderar o valor da aposentadoria rural do cálculo da renda familiar, o magistrado de primeiro grau considerou equivocadamente que a mãe de *Natália* tinha 65 anos, quando, na verdade, ela tinha 60 anos.

---

que há uma descrição de grupos familiares integrados por algum beneficiário de aposentadoria de segurado especial, em regra, tal benefício previdenciário está atrelado à atividade rural em vez da pescaria artesanal.

Tal decisão foi reformada pelos juízes da TR/JEF-PB, os quais argumentaram que a aposentadoria rural não poderia ser desconsiderada do cálculo devido à idade da beneficiária, resultando, assim, na renda familiar mensal *per capita* de ½ SM, superando o critério econômico de ¼ do SM. Ainda que houvesse a possibilidade normativa de flexibilização do critério de miserabilidade para ½ SM, os magistrados destacaram que, por mais que a residência da autora seja "simples, remetendo a características de uma casa da zona rural", não teria sido evidenciada "situação de vulnerabilidade socioeconômica e nem se comprovou despesas excepcionais capazes de repercutir na análise da hipossuficiência familiar".

Conforme já exposto, o atendimento ao critério econômico de miserabilidade da LOAS não necessariamente acarreta na concessão ou no restabelecimento do BPC na via judicial, uma vez que os magistrados operam, além das normas jurídicas, determinados empreendimentos morais quanto à narrativa judicial para fundamentar o resultado da decisão judicial. Porém, nos acórdãos da TR-JEF/PB, em regra, o critério econômico normativo se mostrou como um pressuposto para resultar em uma decisão favorável ao demandante, excetuando alguns casos excepcionais em que a renda familiar mensal *per capita* sobrepassou ½ SM e, mesmo assim, houve a concessão ou o restabelecimento do benefício.

Desse modo, as decisões judiciais referentes ao BPC são permeadas por disputas narrativas quanto ao cálculo da renda familiar mensal, que, ainda que não seja o fator fundamental para os magistrados, mostra-se como um parâmetro necessário à concessão. No caso de *Natália*, o fato da renda familiar mensal estar no limite do critério econômico flexibilizado (½ SM mensal *per capita*) demonstra um obstáculo maior em comparação aos casos em que a renda familiar mensal *per capita* se mostra abaixo de ¼ do SM, necessitando ser demonstrada uma precariedade mais "tangível" e visual para que se "evidencie" uma situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Entretanto, o acórdão de *Natália* ainda transparece um cenário que se mostrou muito presente ao longo das decisões judiciais que retratam os casos em que algum familiar do demandante é beneficiário de uma aposentadoria rural. Diferentemente da aposentadoria urbana para os homens, na qual se exige a idade mínima de 65 anos, as aposentadorias rurais não podem ser desconsideradas do cálculo da renda familiar *per capita* a partir da sua faixa etária mínima dos beneficiários, uma vez que a idade inicial para acessar tal benefício previdenciário é de 60 anos para os homens e de 55 anos para as mulheres. Portanto, em diversos acórdãos nos quais há a presença de trabalhadores rurais aposentados, notou-se a não aplicação do art. 20, §14, da LOAS, por parte dos magistrados, não desconsiderando tal benefício do cálculo da renda

familiar, pois, mesmo que as aposentadorias rurais tenham necessariamente o valor de 1 SM, a idade dos beneficiários, na maioria dos casos, era inferior a 65 anos.

Com isso, cabe esclarecer que, nesses casos, não necessariamente houve uma negativa judicial para concessão do benefício, mas que outras circunstâncias, além da renda familiar, foram ponderadas pelos magistrados da TR-JEF/PB para analisar a condição socioeconômica do grupo familiar. Ou seja, percebe-se que as decisões judiciais são estritamente articuladas sob os pressupostos normativos, mas, ainda que não haja a desconsideração formal de outros benefícios do cálculo da renda familiar, os juízes mobilizam outros elementos além dos dispositivos legais para descrever a precariedade.

Um fenômeno comum relacionado a esses casos que abrangem as aposentadorias rurais pode ser visualizado a partir do acórdão de relatoria do juiz *Rodrigo*, que negou o restabelecimento do benefício de prestação continuada à *Daniela*, pessoa com deficiência que era beneficiária desde 2007, mas teve seu BPC cessado, em 2021, em virtude da renda *per capita* do grupo familiar ter superado ¼ do salário mínimo. No tocante à deficiência da autora, o relator *Rodrigo* apontou que ela é acometida com "fenilcetonúria clássica, havendo incapacidade total e permanente", ou seja, o atendimento do critério de deficiência foi discursivamente pautado em um critério laboral.

Quanto ao grupo familiar, este é composto por *Daniela* (17 anos), por sua mãe (56 anos) e por seu pai (60 anos). No acórdão, o relator *Rodrigo*, baseando-se nos extratos de contribuição dos integrantes (CNIS) do grupo familiar, descreveu que a renda do grupo familiar é constituída pela remuneração do pai de *Daniela*, que é um servidor público que labora em uma prefeitura municipal desde 1997, recebendo um salário de "aproximadamente R$ 1.500,00" – valor que se mostrou acima do SM da época em quantia entre R$ 200,00 e R$ 300,00 –, conjuntamente com a aposentadoria por idade rural da mãe de *Daniela*, que passou a receber o benefício previdenciário no valor de 1 SM no ano em que foi cessado o BPC da filha.

Portanto, esclarece-se que, desde a primeira concessão do BPC da autora (2007) até o ano anterior à cessação (2020), a renda familiar era constituída apenas pelo salário do pai de *Daniela*, o que acarretava em uma renda familiar mensal *per capita* em torno de 1/3 do SM. Entretanto, em 2021, quando a mãe de *Daniela* passou a ser beneficiária da aposentadoria por idade rural, a renda familiar mensal *per capita* superou o critério econômico flexibilizado de ½ SM, ocasionando a cessação administrativa do BPC. Nesses parâmetros, o relator *Rodrigo* ainda fria que "a mãe da demandante não conta com mais de 65 anos de idade [...], motivo pelo qual o valor de sua aposentadoria por idade não deve ser excluído do cálculo da renda per capita da família (art. 20, §14, da Lei n. 8.742/1993)".

Desse modo, percebe-se que a natureza da aposentadoria, conjuntamente com o gênero do beneficiário, mostra-se como um entrave que impede a desconsideração de determinados benefícios do cálculo da renda familiar. Nos acórdãos analisados, observou-se a desconsideração de inúmeras aposentadorias urbanas de beneficiários que detinham a idade superior a 65 anos, mas, ao se tratar de beneficiários que trabalhavam como pequenos trabalhadores rurais ou como pescadores artesanais, a concessão do benefício de aposentadoria se mostrou como uma possível barreira, até atingirem a idade de 65 anos, aos seus familiares beneficiários do BPC. Esse cenário pode ser ilustrado no discurso de relator *Rodrigo*, o qual apontou que "embora tenha havido a cessação do benefício autoral, o cenário do grupo familiar, de fato, não foi alterado, na medida em que este foi substituído pela aposentadoria rural que passou a ser percebida pela genitora, a qual é, igualmente, no valor de um salário mínimo". Ou seja, a natureza do BPC é deslocada de um benefício individual para um benefício familiar, na medida em que outros benefícios previdenciários que detenham o mesmo valor se mostram como "substitutos adequados".

A problemática central que permeia a literalidade do art. 20, §14, está na distinção quanto à sua aplicação aos demandantes que integram uma família que tem algum beneficiário de aposentadoria rural em comparação aos que integram uma família que tem algum beneficiário de aposentadoria urbana. Nos casos em que a renda familiar é constituída por uma aposentadoria rural de um beneficiário com menos de 65 anos, o valor do benefício previdenciário não é desconsiderado, mas o BPC pode ser concedido mediante uma demonstração efetiva do sofrimento. Para ilustrar esse fenômeno, cabe citar os acórdãos de *César* e de *Cristóvão*.

A primeira decisão judicial diz respeito ao acórdão, de relatoria do juiz *Rodrigo*, que restabeleceu o BPC a *César*, pessoa com deficiência, diagnosticada com "Síndrome de Down" e com "Retardo mental moderado", que recebia o BPC desde 2003, mas teve o benefício cessado administrativamente em 2022 devido à renda familiar ter superado o critério de miserabilidade. Assim como no acórdão de *Daniela*, o atendimento ao requisito da deficiência do autor foi apontado a partir de uma nomenclatura referente à possibilidade de exercício de atividade laboral, descrevendo que há "incapacidade parcial e permanente".

Sobre o grupo familiar, este é composto por *César*, por seu pai (61 anos) e por sua mãe (56 anos), a qual é beneficiária de uma aposentadoria por idade rural. Sobre a condição socioeconômica do grupo familiar, o relator *Rodrigo* fez uma transcrição do disposto no laudo social, destacando o seguinte:

> Segundo informado, "o autor reside no meio rural com os genitores, **a genitora relata as dificuldades de sobrevivência, informa que percebe um salário mínimo com desconto de empréstimo**, sendo o que dispõe para arcar com as despesas de sobrevivência e de doença, a mesma informa que é acometida por problema de visão, que necessita de medicamento de uso continuo para dormir. **O genitor é agricultor, e não dispõe de renda**." (Trecho do acórdão de *César* – relatoria do juiz *Rodrigo*, grifo próprio).

Em seguida ao fragmento acima, que é constituído por declarações dos integrantes do grupo familiar durante a realização da perícia social, destacou-se, no acórdão, que "os registros fotográficos revelam uma residência extremamente simples e guarnecida de móveis e eletrodomésticos essenciais, estando presente, pois, a hipossuficiência do grupo familiar". Esse apontamento da miserabilidade, por meio da descrição das condições de habitação, atribui legitimidade às informações declaradas durante a perícia, uma vez que o aspecto visualizável da residência se constitui como uma prova da precariedade, não levantando uma suspeita, por parte dos magistrados, acerca da narrativa mobilizada pelo autor. Ao final, os juízes da TR-JEF/PB restabeleceram o BPC a *César*, destacando que a renda constituída pela aposentadoria rural da mãe do autor, ainda que ultrapasse o critério econômico de miserabilidade, não é suficiente para "afastar o requisito da vulnerabilidade social".

O acórdão de *César*, de certo modo, contrasta com o acórdão de *Cristóvão*, no sentido de que ambas as narrativas judiciais, apesar de similares, tiveram um resultado divergente. Sobre a decisão judicial relativa a *Cristóvão* (66 anos), destaca-se que os magistrados da TR-JEF/PB não concederam o BPC a ele, mantendo a sentença de improcedência. Acerca do grupo familiar, este é composto por *Cristóvão*, por sua "companheira" (60 anos) e por seu filho (29 anos), sendo a renda familiar constituída apenas por uma aposentadoria por idade rural da companheira do autor. Nesse sentido, assim como no acórdão de *César*, o grupo familiar é composto por três integrantes e a renda familiar é de um salário mínimo oriundo do benefício previdenciário rural.

Durante a decisão judicial, há uma extensa transcrição do laudo social, na qual há informações de que a casa em que os integrantes do grupo familiar habitam é própria e que *Cristóvão* mora na residência "há mais de cinquenta anos", sendo uma "herança dos pais". Além disso, as condições de habitação foram descritas do seguinte modo pelo assistente social:

> [...] sendo o imóvel composto de: sala, corredor (também utilizado como dormitório), dois quartos, copa/cozinha, sanitário interno, área de serviço, cozinha externa como forno de lenha e quintal, tem **paredes de tijolos maciços, piso de cerâmica, cobertura de caibros e telhas sem forro**, tem energia elétrica instalada, tem água encanada e apresenta estado de conservação regular;
> 5) Que **a área em que se encontra o imóvel tem acesso regular, com trechos precários, por estrada de terra batida num percurso de uns 6 km até a sede do**

> **município, não dispõe de rede de esgoto (uso de fossa séptica)**, tem iluminação pública, coleta regular de resíduos sólidos (uma vez por semana) e dispõe de atenção primária à saúde (Trecho do acórdão de *Cristóvão* – relatoria do juiz *Iago*, grifo próprio).

Ainda que a descrição das condições de habitação não destoe tanto em relação a outras residências que foram apontadas como um espelho da situação de miserabilidade – principalmente considerando que foi apontado, no laudo social, que "não foi encontrado nem declarado nenhum bem de valor monetário considerável" –, os magistrados da TR-JEF/PB não concederam o benefício de prestação continuada a *Cristóvão*, sendo descrito que "embora o autor resida em uma casa simples, não restou constatada situação de miserabilidade". De forma sucinta, a fundamentação sobre a ausência da condição de vulnerabilidade foi pautada do seguinte modo: "ademais, sua esposa tem renda e não foram relatados gastos excessivos com medicamentos".

Diante disso, visualiza-se a problemática apontada de forma mais concreta, pois, os grupos familiares com algum beneficiário de aposentadoria rural são postos sob uma condição mais rígida para a apuração da renda familiar em comparação aos grupos familiares com algum beneficiário de aposentadoria urbana. Em outras palavras, os grupos familiares rurais estão mais sujeitos à renda familiar sobrepassar o critério econômico de miserabilidade basilar (¼ do SM mensal *per capita*), situação que, a partir da leitura dos acórdãos da TR-JEF/PB, visualizou o emprego de um maior juízo de suspeição sobre uma efetiva situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Entretanto, esse fenômeno não se restringe apenas a esses casos de aposentadorias rurais, tendo em vista que a idade mínima da aposentadoria urbana para as mulheres é de 62 anos, constituído um espaço de 3 anos para que seja aplicado o art. 20, §14 da LOAS. Diferentemente das aposentadorias rurais, o valor de uma aposentadoria urbana não necessariamente se restringe a um salário mínimo. Todavia, na maioria dos acórdãos analisados, as beneficiárias de aposentadoria urbana que integram os grupos familiares dos demandantes recebem o benefício previdenciário no valor de 1 SM. Desse modo, nos casos em que um dos integrantes do grupo familiar é uma mulher aposentada com idade inferior a 65 anos, assim como nos casos que retratam beneficiários de aposentadorias rurais, visualiza-se uma rigidez maior quanto à comprovação da vulnerabilidade devido à impossibilidade de aplicação do art. 20, §14, da LOAS.

Acerca disso, pode-se citar os acórdãos de *Otávio* e de *Pablo*. A primeira decisão judicial diz respeito ao acórdão, de relatoria do juiz *Iago*, que concedeu o BPC a *Otávio*, idoso

com idade apta ao recebimento do BPC. Quanto ao grupo familiar, este é composto pelo autor e por sua esposa, a qual recebe uma aposentadoria no valor de um salário mínimo. Durante a decisão, não é mencionada a idade da esposa de *Otávio*, apenas é destacado que ela "possui menos de 65 anos", impedindo a desconsideração do valor do benefício previdenciário no cálculo da renda familiar.

Ainda que a renda familiar mensal *per capita* tenha se mostrado no limite do critério econômico flexibilizado (½ SM), os magistrados da TR-JEF/PB descreveram a existência de uma situação de miserabilidade, sendo destacado que a residência do grupo familiar de *Otávio* "é bem simples, guarnecido por móveis e eletrodomésticos de natureza essencial para uma instituição familiar, inexistindo incompatibilidade entre a renda declarada e as condições sociais identificadas". Além disso, no final do acórdão, frisou-se que "embora a companheira do autor tenha renda, trata-se de renda mínima, que, por si só, não afasta a condição de hipossuficiência familiar".

Esse último trecho do acórdão de *Otávio* transparece um contraste com o acórdão que negou a concessão do BPC a *Cristóvão*, ambos de relatoria do juiz *Iago*, uma vez que a renda familiar de ambos os grupos familiares é constituída por apenas uma aposentadoria no valor de um salário mínimo, sendo ainda a família de *Cristóvão* composta por mais integrantes. Entretanto, o principal contraste se mostra no final de ambas as decisões judiciais: no acórdão de *Otávio*, concluiu-se pela existência da vulnerabilidade socioeconômica devido ao valor da aposentadoria de sua esposa ser uma "renda mínima"; por outro lado, no acórdão de *Cristóvão*, frisou-se a inexistência de situação de vulnerabilidade socioeconômica devido ao fato da esposa do autor possuir uma aposentadoria e não ter sido demonstrado "gastos excessivos com medicamentos". Em síntese, ainda que o benefício da esposa de *Otávio* não tenha sido desconsiderado do cálculo da renda familiar, a miserabilidade foi construída narrativamente devido à precariedade visual demonstrada nas condições de habitação do autor.

Uma outra decisão judicial sobre a qual se faz necessário falar corresponde ao acórdão de relatoria do juiz *Iago*, que negou a concessão do BPC a *Pablo*, idoso com idade apta a receber o benefício. No caso em questão, o grupo familiar é constituído pelo autor e por sua esposa, a qual recebe uma aposentadoria no valor de um salário mínimo. Todavia, assim como no acórdão de *Otávio*, tal benefício não pôde ser desconsiderado do cálculo da renda familiar em decorrência da idade da beneficiária ser inferior a 65 anos, resultando na renda familiar mensal *per capita* em ½ SM.

Entretanto, a barreira para a concessão do BPC a *Pablo* se deu em decorrência da sua residência, sendo destacado que "as condições de vida e de habitação se mostram incompatíveis

com a situação de hipossuficiência necessária para fazer jus ao benefício". No laudo social, transcrito no acórdão, destacou-se que o imóvel é "próprio", sendo composto por dois quartos, um banheiro, uma cozinha e uma área de serviço. Além disso, destacou-se a presença de duas televisões – "uma de LCD 32 polegadas e a outra de tubo 21 polegadas" –, de uma máquina de lavar roupas, de um conjunto de sofá, de duas camas de casal, de dois ventiladores, de uma máquina de costura, de dois guarda-roupas, de um "fogão de cinco bocas", de uma mesa, de uma geladeira e de armários antigos.

Diante das circunstâncias narradas, os magistrados da TR-JEF/PB negaram a concessão do BPC a *Pablo*, fundamentando a decisão do mesmo modo da negativa de *Cristóvão*, demonstrando uma espécie de padronização. Ou seja, ao final da decisão judicial, frisou-se que "embora o autor resida em uma casa simples, não restou constatada situação de miserabilidade", pois "sua esposa tem renda e não foram relatados gastos excessivos com medicamentos".

Uma outra questão relacionada ao art. 20, §14, da LOAS não diz respeito aos requisitos etários necessários que ensejam a sua aplicação, mas abarca os limites tangentes ao valor dos benefícios previdenciários a serem desconsiderados. Esse cenário se dá devido aos parâmetros normativos restringirem a desconsideração de outros benefícios, concedidos a idosos e a pessoas com deficiência, apenas quando o valor é limitado até 1 salário mínimo. Nos acórdãos da TR-JEF/PB, observou-se que os magistrados, em regra, apenas aplicam tal dispositivo legal nas hipóteses desses outros benefícios terem o valor de até um salário mínimo. Assim, a problemática central se insere nos casos em que os benefícios previdenciários[47] de outros integrantes do grupo familiar superam o valor de um salário mínimo, impossibilitando a aplicação do art. 20, §14, da LOAS e, consequentemente, acarretando uma renda superior ao critério econômico de miserabilidade.

Entretanto, salienta-se que a fixação de um parâmetro que determinará a escala de aplicação do dispositivo legal não traduz em si o problema. Isso porque a principal questão apontada não está no critério econômico associado ao valor do benefício, mas no modo como essa norma é aplicada nos casos em que o valor dos benefícios supera sutilmente o valor de 1 SM.

Acerca disso, cita-se o acórdão, de relatoria do juiz *Cássio*, que negou a concessão do BPC à *Sônia*, idosa (68 anos), fundamentando que a renda familiar *per capita* era superior a ½ salário mínimo, ou seja, maior que o critério econômico limite de miserabilidade. Quanto ao

[47] Diferentemente do BPC, apenas os benefícios previdenciários podem ter um valor acima de um salário mínimo. Portanto, nos casos em que há um beneficiário de BPC no grupo familiar do demandante, o valor do BPC necessariamente será desconsiderado do cálculo de renda familiar.

grupo familiar, este foi descrito como composto por *Sônia* e por seu marido (73 anos), o qual é beneficiário de uma aposentadoria na quantia de R$ 1.500,00, constituindo a única renda da família. Todavia, frisa-se que a filha e o neto de *Sônia* também residem na casa, mas, com base no art. 20, §1°, da LOAS, eles foram considerados como um "núcleo familiar diverso", não incidindo sobre eles o cálculo da renda familiar. Desse modo, no cálculo da renda familiar, os magistrados consideraram apenas a aposentadoria do marido de *Sônia* – que supera o SM em um valor aproximadamente entre R$ 100,00 e R$ 200,00 – dividida para dois integrantes da família (*Sônia* e seu marido), acarretando um quociente da renda familiar mensal *per capita* superior a ½ SM.

Portanto, observou-se uma problemática tangente à literalidade do art. 20, §14, da LOAS, pois, nesses termos, não há nenhuma margem de flexibilização para as hipóteses em que o valor do benefício previdenciário supera o salário mínimo em um valor mínimo. Conforme já exposto, os magistrados da TR-JEF/PB, salvo em raras exceções, não concedem o BPC quando a renda familiar mensal *per capita* do demandante supera o critério limite de miserabilidade (½ SM). Porém, nos casos em que algum integrante do grupo familiar, que tenha a idade superior a 65 anos ou seja uma pessoa com deficiência, recebe algum benefício previdenciário, o valor integral do benefício será considerado ao cálculo da renda familiar se o montante superar, ainda que minimamente, 1 SM, não havendo nenhuma margem de desconsideração. No caso de *Sônia*, o seu BPC não foi concedido judicialmente em decorrência do seu marido receber uma aposentadoria em um valor pouco superior ao salário mínimo, pois, caso fosse exatamente no valor do SM, o benefício previdenciário seria desconsiderado do cálculo, e a renda familiar mensal *per capita* estaria abaixo de ¼ do SM.

O acórdão de *Sônia* não se mostrou como um caso isolado, tendo em vista que há outras decisões judiciais com circunstâncias análogas que foram analisadas. Entretanto, a peculiaridade central desse caso está na não constatação da vulnerabilidade por meio de uma "burocratização da incidência normativa", no sentido de que, caso o valor da aposentadoria fosse de exatamente um salário mínimo (cerca de R$ 150,00 abaixo do valor do benefício), a renda familiar mensal de *Sônia* seria considerada "zerada", pois o benefício previdenciário seria desconsiderado do cálculo e o grupo familiar estaria localizado em uma "margem adequada de miserabilidade", isto é, com a renda abaixo de ¼ do SM mensal *per capita*. Todavia, a pequena diferença que distancia o valor da aposentadoria do marido de *Sônia* do salário mínimo "deslocou" o grupo familiar para um grau de "incontestabilidade acerca da ausência de miserabilidade", pois a renda teria superado ½ SM, considerando que a filha e o neto da autora, ainda que residam no mesmo domicílio, não são considerados no cálculo da renda familiar.

Um outro caso que ilustra um fenômeno similar ao exposto no acórdão de *Sônia* é o acórdão, de relatoria do juiz *Iago*, que negou a concessão do benefício de prestação continuada a *Lucélia*, idosa com 66 anos de idade. Acerca disso, salienta-se que tal acórdão foi estruturado por meio de uma extensa transcrição da sentença e uma curta conclusão que frisa a não comprovação da vulnerabilidade socioeconômica, julgando improcedente o recurso. O grupo familiar de *Lucélia* é constituído por ela e por seu marido (73 anos), o qual "é concursado da prefeitura" e recebe remuneração equivalente a R$ 1.983,16. No entanto, cabe salientar que a nora e a neta de *Lucélia* também residem no mesmo domicílio da autora, mas elas não foram consideradas integrantes do grupo familiar com base no art. 20, §1°, da LOAS. Diante disso, a renda familiar *per capita* foi calculada com base no salário do marido de *Lucélia* dividido para duas pessoas, resultando em um quociente superior a ½ SM mensal *per capita*.

Na sentença, o magistrado de primeiro grau fez uma colocação que, de certo modo, propõe uma solução às dinâmicas de desconsideração dos valores de outros benefícios previdenciários, com valor superior ao SM, recebidos por idosos com idade superior a 65 anos e por pessoas com deficiência:

> Vale registrar que, **mesmo que fosse reservada ao marido da autora uma parcela mensal equivalente a um salário mínimo**, que é o que pretende o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, ainda assim, a renda que sobejaria em favor da demandante superaria até mesmo 1/2 salário mínimo correspondente ao ano de 2022 (Fragmento da sentença contido no acórdão de *Lucélia* – relatoria do juiz *Iago*, grifo próprio).

O trecho acima dispõe, de modo geral, sobre uma lógica quanto à aplicação do art. 20, §14, da LOAS, que, conforme já exposto anteriormente, possui um sentido análogo ao art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Nesse sentido, o juiz de primeiro grau frisa sobre a possibilidade de "reservar" uma parcela mensal equivalente ao salário mínimo da aposentadoria do marido de *Lucélia* e, a partir dessa reserva, realizar o cálculo da renda *per capita*. Em outras palavras, tal magistrado propõe que, nos casos de BPC em que algum dos integrantes do grupo familiar receba um benefício previdenciário com valor superior ao salário mínimo, o cálculo da renda familiar *per capita* seria realizado após a desconsideração do valor do salário mínimo do montante do benefício previdenciário, caso o beneficiário tenha idade superior a 65 anos ou seja uma pessoa com deficiência. A partir dessa lógica, o art. 20, §14, da LOAS poderia ser aplicado a todos esses beneficiários sob uma mesma premissa, não excluindo aqueles que recebem um benefício previdenciário com um valor superior ao salário mínimo, ainda que em uma quantia ínfima.

Ainda que, no caso de *Lucélia*, esse "pressuposto de reserva do salário mínimo" tenha sido aplicado, a renda familiar *per capita* ainda se manteve acima de ½ SM, uma vez que o grupo familiar foi considerado apenas como composto por dois integrantes, não abarcando a nora e a neta de *Lucélia*. Nessas circunstâncias, a superação do critério flexibilizado de miserabilidade (½ SM mensal *per capita*) acarretou na não constatação da miserabilidade. Ao final do acórdão, o relator *Iago* apenas sustentou a não comprovação do requisito de vulnerabilidade socioeconômica.

Por fim, um último fenômeno a ser retratado se refere aos limites do sentido de "pessoa com deficiência" construído pelos magistrados nos casos de aplicação do art. 20, §14, da LOAS, especificamente no que tange aos casos em que um dos integrantes do grupo familiar do demandante é um beneficiário de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). Preliminarmente, esclarece-se a aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício previdenciário concedido aos segurados que forem considerados incapazes e insusceptíveis de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme disposto no art. 42, *caput* da Lei 8.213/91 (Brasil, 1991), ou seja, o pressuposto da concessão de tal benefício é a incapacidade laboral permanente.

Para fins ilustrativos, cita-se o acórdão, de relatoria do juiz *Iago*, que concedeu o BPC a *Marlon*, idoso com 66 anos de idade. O grupo familiar do autor é composto por este e por seu irmão, que é beneficiário de uma aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, constituindo o único rendimento da família. Sob tais circunstâncias, o juiz de primeiro grau julgou improcedente a concessão do BPC, fundamentando a sentença com base na impossibilidade de aplicação do art. 20, §14, da LOAS, o que acarretaria um cenário em que a renda familiar mensal superaria o critério econômico de miserabilidade de ¼ do SM *per capita*:

> Pela leitura do citado dispositivo [art. 20, §14 da LOAS], depreende-se que, para que não haja cômputo dos rendimentos auferidos na renda *per capita*, é necessário que o beneficiário seja idoso (acima de 65 anos) ou pessoa com deficiência. **No caso dos autos, o irmão do autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez [...], o que não significa, necessariamente, que seja pessoa com deficiência**. Com efeito, o conceito de incapacidade laboral (que fundamenta uma aposentadoria por invalidez) não se confunde com o de pessoa com deficiência, notadamente porque esta é aferida mediante quesitos específicos. Outrossim, **o autor não trouxe aos autos qualquer elemento que evidencie ser o irmão do autor pessoa com deficiência**, uma vez que os documentos [...] não são aptos a comprovar essa condição. Nesse sentido, verifica-se que a renda do grupo familiar é incompatível com a situação de vulnerabilidade alegada. (Fragmento da sentença contido no acórdão de *Marlon* – relatoria do juiz *Iago*, grifo próprio).

A partir do fragmento acima, observa-se que o juiz de primeiro grau não desconsiderou a renda da aposentadoria por invalidez do irmão de *Marlon* sob fundamento da impossibilidade de presunção da deficiência do beneficiário a partir da incapacidade laboral permanente, pressuposto para a concessão do benefício. Sob as condições narradas, o juiz de primeiro grau entendeu que "a renda do grupo familiar é incompatível com a situação de vulnerabilidade alegada", pois, sob as premissas apontadas, haveria a superação do critério econômico de miserabilidade de ¼ do SM mensal *per capita*.

Entretanto, os magistrados da TR-JEF/PB reformaram a sentença e concederam o benefício de prestação continuada a *Marlon*, sendo sustentado, ao final da decisão judicial, que seria possível "a exclusão do cômputo da renda familiar do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo irmão do autor, nos termos do art. 20, § 14, da Lei 8.742/93, pois se trata de pessoa que apresenta incapacidade permanente". Desse modo, infere-se que os juízes da TR-JEF/PB compreendem o conceito de incapacidade permanente como atrelado à deficiência, o que retoma à premissa da natureza do BPC como um benefício necessariamente atrelado à ausência de capacidade laboral.

5 CONCLUSÃO

A publicação da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) representou um marco fundamental para a regulamentação dos direitos assistenciais no Brasil, pois não apenas consolidou a estrutura constitucional da Seguridade Social – responsável por delimitar as margens entre a Assistência Social e a Previdência Social –, como também estabeleceu os pilares normativos da esfera assistencial, que, até o texto constitucional, detinha um caráter associado ao clientelismo e à filantropia. No entanto, esse processo de regulamentação foi marcado por diversas disputas na seara política, principalmente ao considerar que, em 1990, o presidente Fernando Collor de Mello vetou integralmente o primeiro projeto de lei que regulamentaria a Assistência Social, não propondo nenhum novo projeto em substituição ao vetado (Boschetti, 2006, p. 220).

Diante disso, destaca-se, ainda, que esse período foi marcado por uma baixa visibilidade, no sentido de que a maior parte da população que seria beneficiária das políticas assistenciais sequer tinha conhecimento desses direitos constitucionais não regulamentados (Sposati, 2011, p. 128; Boschetti, 2006, p. 220). Essa mora quanto à elaboração normativa representava uma espécie de relutância para a destituição das estruturas fundadas na confusão entre a Assistência Social e a caridade, podendo-se tomar como exemplo o protagonismo das primeiras damas dos municípios no que tange às atividades assistenciais, cenário que se perpetuou mesmo após a publicação da LOAS (Sposati, 2007, p. 435-436; Costa, 2015, p. 23; Boschetti, 2006, p. 221).

Nesses parâmetros, visualiza-se que, desde a sua gênese, os direitos assistenciais se mostram permeados por diversos agenciamentos entre os atores na esfera do poder político. Assim, esses direitos não podem ser compreendidos como uma manifestação coerente da "vontade estatal", mas como o resultado de práticas institucionais e de disputas simbólicas tangentes ao processo de "dizer o direito". No que tange ao BPC, o panorama descrito não se limita apenas ao âmbito normativo, mas também se faz presente na atuação dos juízes, os quais mobilizam juízos classificatórios acerca da deficiência e das condições de pobreza dos demandantes ao benefício.

Nesta pesquisa, visualizou-se que os magistrados da TR-JEF/PB se utilizam de determinadas categorias para construir um sentido heterogêneo e maleável de miserabilidade que vai além dos limites normativos, que se restringem ao cálculo da renda familiar. Como já demonstrado, a miserabilidade, longe de se constituir exclusivamente como um dado objetivo previamente estabelecido pelo ordenamento jurídico, mostrou-se como um "constructo

analítico" (Nadai, 2012, p. 31) articulado às narrativas produzidas ao longo dos processos judiciais. Nesse processo classificatório, os juízes da TR-JEF/PB, em regra, mobilizam discursos relacionados às condições de moradia, à composição familiar e às atividades laborais para descrever os requerentes como aptos (ou não) à concessão do benefício.

No que se refere à análise da categoria "residência", observou-se, ao longo dos acórdãos, que as condições de habitação se mostraram como o parâmetro central para os magistrados traçarem os discursos quanto à vulnerabilidade social, fundamentando-os a partir de uma constatação da precariedade visual. Acerca disso, salienta-se que os autos de constatação assumem o papel de instrumento central que "traduz" a realidade à linguagem jurídica, conferindo inteligibilidade ao fenômeno. Porém, essa tradução não deve ser visualizada como um processo neutro, mas como uma descrição marcada por enfatizações e por silenciamentos quanto à residência dos requerentes, produzindo uma narrativa que pode tanto aproximá-los quanto afastá-los da condição de miserabilidade juridicamente reconhecível

Em outras palavras, a residência se mostrou como um espelho das condições socioeconômicas, operando como marcador central que direciona o conteúdo dos acórdãos para uma narrativa relacionada a indícios de omissão de renda ou para uma suposta evidência da miserabilidade. Nos acórdãos analisados, de modo geral, tal categoria se mostrou mais basilar que o próprio critério econômico previsto na LOAS, tendo em vista que a flexibilização da renda familiar mensal, muitas vezes, fundamentou-se nos aspectos visualizáveis da residência.

Por outro lado, a categoria "família" foi operada pelos magistrados da TR-JEF/PB de forma estritamente condicionada ao art. 20, §1°, da LOAS, que traça uma definição sobre o que deve ser considerado uma família para fins de apuração de renda. Diante disso, visualizou-se que determinadas composições familiares não foram consideradas em sua integralidade, acarretando procedimentos apuratórios da renda familiar mensal *per capita* que levaram em conta apenas uma parcela dos coabitantes. Além disso, constatou-se também que determinadas práticas de cuidado – como, por exemplo a assunção de responsabilidades por netos – são frequentemente apagadas ou desvalorizadas na definição da unidade familiar pelos juízes da TR-JEF/PB, uma vez que o parâmetro central do que pode ser considerado um núcleo familiar leva em conta apenas determinadas relações de parentesco preestabelecidas e a necessidade de coabitação entre os integrantes.

Acerca da categoria "trabalho", identificou-se uma dimensão moralizante que traça um paralelo entre a miserabilidade e a natureza das atividades laborais desempenhadas. Nesse sentido, pode-se observar que, paralelamente às condições de habitação, o trabalho informal é mobilizado narrativamente como associado à ocultação de renda por parte dos integrantes do

grupo familiar, transparecendo, assim, disputas discursivas permeadas por juízos de suspeição dos magistrados. Porém, por mais que o trabalho apareça nos discursos dos juízes como um indicador econômico, ele é mobilizado, sobretudo, como um elemento que tende a afastar a condição de miserabilidade a partir de um valor moral relacionado ao autossustento, independentemente de um cenário de precariedade ou de insuficiência. Em outros termos, a existência de uma atividade laboral, mesmo quando desprovida de estabilidade ou de formalização, pode operar como um indício de capacidade de autossustento, deslocando o requerente para fora do campo de elegibilidade do benefício.

Ainda, os acórdãos analisados demonstraram que inúmeras dinâmicas previdenciárias presentes no grupo familiar de um demandante ao BPC acarretam fenômenos que influenciam diretamente na constatação da vulnerabilidade socioeconômica. Em tais casos, observou-se uma problemática relacionada à divergência de tratamento entre os casos que envolvem grupos familiares com aposentados rurais e os casos que abarcam famílias com aposentados urbanos. De certo modo, vislumbrou-se um cenário similar no que tange à diferença de tratamento entre as famílias com homens aposentados e as famílias com mulheres aposentadas, isso porque os juízes da TR-JEF/PB, em regra, ancoram-se na literalidade do art. 20, §14, da LOAS, dispositivo legal que trata da desconsideração de um outro benefício do cálculo da renda familiar mensal e, consequentemente, possibilita a cumulação de benefícios divergentes em um mesmo grupo familiar.

Embora determinadas disposições legais sejam aplicadas, por parte dos magistrados da TR-JEF/PB, com um maior rigor quanto à sua literalidade, outros dispositivos (como o próprio critério econômico de miserabilidade disposto no art. 20, §3°, da LOAS) são mais flexibilizados. Portanto, torna-se possível afirmar que o sentido de miserabilidade mobilizado pelos magistrados da TR-JEF/PB ao longo dos acórdãos não se limita uma mera reprodução dos dispositivos normativos da LOAS, mas se mostra como o resultado de práticas discursivas e classificatórias que se ancoram nas narrativas processuais. Acerca disso, ressalta-se que essas narrativas são construídas por processos que organizam, selecionam e hierarquizam determinados elementos da vida dos demandantes, convertendo-os em critérios juridicamente relevantes.

Nesse cenário, as categorias de residência, família e trabalho, embora apresentadas nas decisões judiciais como descrições fáticas, revelam-se como elementos narrativos por meio dos quais os magistrados operam distinções e produzem sentidos acerca da pobreza. Assim, a distinção entre os sujeitos que são considerados efetivamente miseráveis dos sujeitos cuja vulnerabilidade é tida como insuficiente à concessão do benefício não decorre dos critérios

legais, mas de um processo classificatório que envolve juízos sobre o que constitui um grau de pobreza suficiente para a necessidade de uma proteção assistencial.

Ademais, há de se considerar um aspecto relacionado aos efeitos institucionais dessas práticas classificatórias, no sentido que há uma estabilização acerca das formas sobre como a pobreza é apreendida. De certa maneira, esse cenário pode ser visualizado nos padrões discursivos observados nos acórdãos, em que uma padronização na construção narrativa e uma praxe interpretativa dos magistrados da TR-JEF/PB sobre como os documentos dos processos judiciais devem ser lidos e articulados para atestar as condições socioeconômicas dos demandantes.

A partir dessas circunstâncias, constatou-se que o reconhecimento de um efetivo estado de pobreza por parte dos magistrados está diretamente atrelado à construção do sujeito como uma espécie de vítima, no sentido de que tal noção transparece "uma maneira de dar inteligibilidade ao sofrimento de segmentos sociais específicos", ou seja, "conferindo legitimidade moral a suas reivindicações" (Sarti, 2011). Acerca disso, destaca-se que a noção de vítima empregada não se mostra como uma figura autoevidente, mas resulta de uma construção que confere "reconhecimento social ao sofrimento, circunscrevendo-o e dando-lhe inteligibilidade" (Sarti, 2011).

Portanto, tem-se que o critério de miserabilidade não pode ser compreendido apenas como um requisito técnico-jurídico, mas como um campo de disputas em torno da definição legítima da pobreza. Nesse campo, visualiza-se performances e gramáticas morais que visam a constituir o sujeito como legitimamente vulnerável, demonstrando um contraste com a suposta objetividade normativa que traça a definição da miserabilidade sob um fundamento necessariamente econômico-quantitativo. Essa tensão entre a "máscara da objetividade normativa" e os agenciamentos dos juízes não deve ser visualizada como uma falha no sistema jurídico, pois mostra-se como uma característica que constitui o próprio funcionamento da lógica jurisdicional. Como já destacado, o procedimento de interpretação das normas não se dá mecanicamente, uma vez que abarca um processo de historicização e de adaptação à narrativa produzida (Bourdieu, 1998).

Por último, afirma-se que as disputas em torno do critério de miserabilidade do benefício de prestação continuada, percebidas ao longo das decisões judiciais analisadas, representam uma gestão judicial da pobreza, de modo que fenômenos concretos necessitam ser traduzidos em uma linguagem formalizada que objetiva moldar e conduzir a narrativa à resolução jurídica adequada sob um uma ótica institucional. Em síntese, a miserabilidade não deve ser compreendida como um dado bruto extraído da realidade dos demandantes ao benefício, mas

como uma construção narrativa no interior dos documentos que compõem os processos judiciais.

REFERÊNCIAS

ABRAMS, Philip. Notes on the difficulty of studying the State (1977). **Journal of Historical Sociology**, v. 01, n. 01, 1988, pp. 58 – 90.

AHLERT, Martina. A ’precisão’ e o ’luxo’: usos do benefício do Programa Bolsa Família entre as quebradeiras de coco de Codó (MA). **Política & Trabalho**, *[S. l.]*, v. 1, n. 38, 2013. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/politicaetrabalho/article/view/14290. Acesso em: 28 nov. 2025.

BARBOSA, Maria Madalena Martins; SILVA, Maria Ozanira da Silva e. O Benefício de Prestação Continuada - BPC:: desvendando suas contradições e significados. **SER Social**, Brasília, n. 12, p. 221–244, 2009. DOI: 10.26512/ser_social.v0i12.12933. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12933. Acesso em: 6 fev. 2026.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução: Luíz Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. Decreto n° 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da Assistência Social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n o 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 , acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto n o 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm. Acesso em 08 ago. 2025.

BRASIL. Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 09 mar 2026.

BRASIL. Decreto n° 12.534, de junho de 2025. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, disposto no Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e o Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, que regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Decreto/D12534.htm#art1. Acesso em 08 ago. 2025.

BRASIL. Lei n° 6.179, de 11 de dezembro de 1974. Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6179.htm. Acesso em 11 mar. 2024.

BRASIL. Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 09 mar 2026.

BRASIL. Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 09 mar 2026.

BRASIL. Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 03 set 2025.

BRASIL. Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 29 out 2025.

BRASIL. Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 29 out 2025.

BRASIL. Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 03 set 2025.

BRASIL. Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em: 29 out 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção 448/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 05 de setembro de 1994. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur117494/false. Acesso em: 12 mar. 2025.

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade Social e Trabalho**: Paradoxos na Construção das Políticas de Previdência e Assistência Social no Brasil. Brasília: LetrasLivres e Editora UnB, 2006.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz. 2ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

CAMPOS, Maria Silva; MIOTO, Regina Célia Tamaso. Política de Assistência Social e a posição da família na política social brasileira. **Ser social**, Brasília, n. 12, p. 165-190, jan./jun. 2003.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024.

COACCI, Thiago. A pesquisa com Acórdãos nas ciências sociais: algumas reflexões metodológicas. **Mediações - Revista de Ciências Sociais, Londrina**, v. 18, n. 2, p. 86–109, 2013. DOI: 10.5433/2176-6665.2013v18n2p86. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/17313. Acesso em: 19 out. 2024.

COLIN, Denise; JACCOUD, Luciana. Assistência Social e Construção do SUAS – balanço e perspectivas: O percurso da Assistência Social como política de direitos e a trajetória necessária. In: COLIN, Denise Ratmann Arruda; CRUS, José Ferreira da; TAPAJÓS, Luziele Maria de Souza; ALBUQUERQUE, Simone Aparecida (Org.). **20 anos da Lei Orgânica de Assistência Social**. 1ª ed. Brasília: MDS, 2013, pp. 42-65.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

COSTA, Ana Paulo Motta (Coord.). **As relações entre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e o sistema da justiça**: Série Pensando o Direito, n° 58. Brasília: Ministério da Justiça,
Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): IPEA, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD_58_Ana-Paula_web1.pdf. Acesso em: 24 set. 2023.

COSTA, Maria da Silva. Trabalho informal: um problema estrutural básico no entendimento das desigualdades na sociedade brasileira. **Caderno CRH**, v. 23, n. 58, p. 171–190, abr. 2010. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0103-49792010000100011. Acesso em: 03 mar. 2026.

DAS, Veena; POOLE, Deborah. State and its margins: comparative ethnographies. In: DAS, Veena; POOLE, Deborah (eds.). **Anthropology in the margins of the State**. New Delhi: Oxford University Press, 2004.

DUARTE, Luiz Fernando Dias. Horizontes do indivíduo e da ética no crepúsculo da família. In: RIBEIRO, Ivete. **Família e sociedade brasileira**: desafios nos processos contemporâneos. Rio de Janeiro: Fundação João XXIII, 1994, p. 23-41.

EFREM FILHO, Roberto. A reivindicação da violência: gênero, sexualidade e a constituição da vítima. **Cadernos Pagu**, n. 50. Campinas: UNICAMP, 2017. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8650724. Acesso em: 03 set 2025.

EGER, Talita Jabs; DAMO, Arlei Sander; SCHABBACH, Letícia Maria. Entre “pobres” e “vulneráveis”: a fluidez das categorias de intervenção no processo de implementação do Programa Bolsa Família a partir de uma etnografia junto a assistentes sociais. **Revista Brasileira de Sociologia - RBS**, *[S. l.]*, v. 7, n. 15, 2019. DOI: 10.20336/rbs.437. Disponível em: https://rbs.sbsociologia.com.br/rbs/article/view/437. Acesso em: 3 mar. 2026.

FERREIRA, Letícia. CRISE OU REPARAÇÃO: narrativas político-morais em torno da pensão indenizatória para crianças com Síndrome Congênita do Vírus Zika no Brasil. **Política & Trabalho**, *[S. l.]*, v. 1, n. 55, 2022. DOI: 10.22478/ufpb.1517-5901.2021v1n55.59647.

Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/politicaetrabalho/article/view/59647. Acesso em: 6 fev. 2026.

FONSECA, Claudia. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. **Saúde e sociedade**, v. 14, n. 2, p. 50-59, maio, 2005. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-12902005000200006. Acesso em: 20 dez 2025.

FONSECA, Claudia. Olhares antropológicos sobre a família contemporânea. In: Coleta Rinaldi Althoff, Ingrid Elsen, Rosane G. Nitschke. (Org.). **Pesquisando a família**: olhares contemporâneos. Florianópolis: Papa-livro Editora, 2004.

FONSECA, Cláudia. Ser mulher, mãe e pobre. In: Del Priori M, Bassanezi C (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Editora da Unesp/Contexto; 1997. p. 510-553.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3ª ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FREIRE, Lucas. **A gestão da escassez**: uma etnografia da administração de litígios de saúde em tempos de "crise". 2019. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional, UFRJ, Rio de Janeiro, 2019.

FREIRE, Lucas. Sujeitos de papel: sobre a materialização de pessoas transexuais e a regulação do acesso a direitos. **Cadernos Pagu**, n. 48. Campinas: UNICAMP, 2016, pp. 212–245. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8647582. Acesso em: 15 ago. 2025.

GOMES, Ana Lígia. O Benefício de Prestação Continuada: uma Trajetória de Retrocessos e Limites – Construindo Possibilidades de Avanços. In: SPOSATI, Aldaíza (Coord.). **Proteção social de cidadania: inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal.** 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011, pp. 191-225.

HERDY, Rachel; MATIDA, Janaina. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. In: CUNHA, José Ricardo (org). Epistemologia: Críticas do Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

KANT DE LIMA, Roberto; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, *[S. l.]*, v. 39, n. 1, p. 9–37, 2018. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6840. Acesso em: 11 ago. 2025.

LATOUR, Bruno. **A fabricação do direito**: uma etnografia do conselho de Estado. Tradução: Rachel Meneguello. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2019.

LAUTIER, Bruno. O governo moral dos pobres e a despolitização das políticas públicas na América Latina. **Caderno CRH, 27**(72), p. 463–477, 2014. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0103-49792014000300002. Acesso em: 13 mar 2026.

LEITE, Anne Augusta Alencar; LEITE, Samuel Fonseca. O critério de miserabilidade do benefício de prestação continuada sob a perspectiva da justiça social. **Revista Cognitio da Escola Superior de Magistratura (ESMA TJ/PB)**: Direito, Políticas Públicas e Cidadania, V. 1, n° 1, 14 nov. 2023. Disponível em: https://revista-cognitio.tjpb.jus.br/?journal=COGNITIO&page=article&op=view&path%5B%5D=6. Acesso: 17 nov. 2024.

LIPSKY. Michael. **Street-level bureaucracy**: dilemas of the individual in public services. New York: Russel Sage Foundation, 2010.

MARIANO, Silvana Aparecida; CARLOTO, Cássia Maria. Gênero e combate à pobreza: Programa Bolsa Família. **Revista Estudos Feministas, 17 (3)**. Florianópolis: 2009, pp. 901-908. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-026X2009000300018. Acesso em: 30 dez. 2025.

MDS. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Benefício de Prestação Continuada (BPC) – Benefícios ativos em Dezembro de 2023**. Disponível em: https://www.mds.gov.br/relcrys/bpc/docs/downloads/2023/DezTodos.pdf. Acesso em: 11 mar 2025.

MDS. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Renda Mensal Vitalícia (RMV) – Benefícios ativos em Dezembro de 2023**. Disponível em: https://www.mds.gov.br/relcrys/bpc/docs/downloads/RMV/RMV-DEZEMBRO-2023.pdf. Acesso em: 11 mar. 2025.

MOSER, Liliane; DAL PRÁ, Keli Regina. Os Desafios de Conciliar Trabalho, Família e Cuidados: evidências do "familismo" nas políticas sociais brasileiras / The Challenges of Conciliating Work, Family and Care: evidence of "familyism" in brazilian social policies. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, *[S. l.]*, v. 15, n. 2, p. 382–392, 2016. DOI: 10.15448/1677-9509.2016.2.21923.
Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/article/view/21923. Acesso em: 29 dez. 2025.

NADAI, Larissa. Descrever crimes, decifrar convenções narrativas: uma etnografia entre documentos oficiais da Delegacia de Defesa da Mulher de Campinas em casos de estupro e atentado violento ao pudor. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social), IFCH / Unicamp, 2012.

NORONHA, E. G.. "Informal", ilegal, injusto: percepções do mercado de trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 18, n. 53, p. 111–129, out. 2003.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. **Sociologias** *[S. l.]*, v. 7, n. 13. Porto Alegre: 2005, pp. 244-259. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/5511. Acesso em: 19 out. 2024.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHYS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação**: A Nova Retórica. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PIRES, A. Orçamento familiar e gênero: percepções do Programa Bolsa Família. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 42, n. 145, p. 130–161, 2012. Disponível em: https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/51. Acesso em: 30 dez. 2025.

RAMMÊ, Adriana Santos. Interpretando o critério econômico de concessão de benefício assistencial à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; STRINGARI, Amanda Kauling (coord.). In: **Hermenêutica aplicada**: o benefício assistencial de prestação continuada à luz das teorias neoconstitucionais. Curitiba: Juruá, 2012, pp. 27-49.

RIBEIRO, Luiz César de Queiroz. Segregação residencial e segmentação social: o "efeito vizinhança" na reprodução da pobreza nas metrópoles brasileiras. **Cadernos Metrópole**, n. 13 (2005). Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/8799/6520. Acesso em: 8 set 2025.

SARTI, Cynthia Andersen. **A família como espelho**: um estudo sobre a moral dos pobres. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SARTI, Cynthia Andersen. A vítima como figura contemporânea. **Caderno CRH, 24**(61), p. 51–61, 2011. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0103-49792011000100004. Acesso em: 12 mar 2026.

SARTI, Cynthia Andersen. Contribuições da antropologia para o estudo da família. **Psicol. USP**, São Paulo , v. 3, n. 1-2, p. 69-76, 1992 . Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167851771992000100007&lng=pt&nrm=iso>. acessos em: 11 dez 2025.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. **Tempo social**, 19 (2), p. 111-129. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ts/a/SPNwKRMJFcsyykmbZnCjqyy/?format=html&lang=pt. Acesso em: 26 set 2025.

SNAS. Secretaria Nacional de Assistência Social. Nota técnica n° 03/2016/DBA/SNAS/MDS. **Nota Técnica sobre as concessões judiciais do BPC e sobre o processo de judicialização do benefício**. Departamento de Benefícios Assistenciais (DBA): 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/NotaTecnica_n03_Judicializacao_BPC.PDF. Acesso: 29 jan. 2024.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos. "Sobre gestar e gerir a desigualdade: pontos de investigação e diálogo". In: SOUZA LIMA, Antonio Carlos (org.). **Gestar e gerir: estudos para uma antropologia da administração pública no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Núcleo de Antropologia da Política/UFRJ, 2002.

SPOSATI, Aldaíza. Assistência Social: de ação individual à direito social. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 10. São Paulo: 2007, p. 435-458. Disponível em:

SPOSATI, Aldaíza. Benefício de Prestação Continuada como Mínimo Social. In: SPOSATI, Aldaíza (Coord.). **Proteção social de cidadania: inclusão de idosos e pessoas com**

deficiência no Brasil, França e Portugal. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011, pp. 125-178. DOI: 10.5281/zenodo.12521733. Disponível em: https://www.rbdc.com.br/revista/article/view/212. Acesso em: 14 abr. 2026.

SPOSATI, Aldaíza. Os 20 anos de Loas: a ruptura com o modelo assistencialista In: COLIN, Denise Ratmann Arruda; CRUS, José Ferreira da; TAPAJÓS, Luziele Maria de Souza; ALBUQUERQUE, Simone Aparecida (Org.). **20 anos da Lei Orgânica de Assistência Social**. 1ª ed. Brasília: MDS, 2013, pp. 20-41.

STEINMETZ, George. Reflections on the Role of Social Narratives in Work Class Formation: Narrative Theory in the Social Sciences. Social Science History, vol. 16, nº 3, p. 489-516, Fall 1992.

STOPA, Roberta. O direito constitucional ao Benefício de Pretação Continuada (BPC): o penoso caminho ao acesso. **Serviço Social & Sociedade**, n. 135. São Paulo: 2019, pp. 231-248. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/vWM6YLcDR8vXMTGnqDM8skS/?lang=pt#top. Acesso em: 08 set. 2025.

STRINGARI, Amana Kauling; BENÍTEZ, Luiz Braulio Farias. O benefício assistencial de prestação continuada sob o enfoque da teoria da integridade de Ronald Dworkin. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; STRINGARI, Amanda Kauling (coord.). **Hermenêutica aplicada**: o benefício assistencial de prestação continuada à luz das teorias neoconstitucionais. Curitiba: Juruá, 2012, pp. 123-145.

TELLES, Vera da Silva.; HIRATA, Daniel Veloso. Cidade e práticas urbanas: nas fronteiras incertas entre o ilegal, o informal e o ilícito. **Estudos Avançados**, v. 21, n. 61, p. 173–191, set. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/pbNxJjhLk36N87KFwDjGvTK/?lang=pt. Acesso em: 03 mar. 2026.

TRF-5. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Resolução Pleno n° 9, de 01 de junho de 2022.** Dispõe sobre o uso do Sistema do Processo Judicial Eletrônico 2.X no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região. Disponível em: https://www4.trf5.jus.br/comunicacao-social/anexo/110863. Acesso em: 09 out. 2024

VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: CASTILHO, Sérgio R. R.; SOUZA LIMA, Antonio Carlos de; TEIXEIRA, Carla C. (orgs.). **Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2014, pp. 43-70.

VIANNA, Adriana; FACUNDO, Ángela. Tempos e deslocamentos na busca por justiça entre "moradores de favelas" e "refugiados". **Ciência e Cultura. SPBC, 67** (2). 2015. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252015000200014&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 30 set. 2025.

VIEIRA, Adriana; EFREM FILHO, Roberto. O rei está nu: gênero e sexualidade nas práticas e decisões no STF / The king is naked: gender and sexuality in the Brazilian Supreme Court practices and decisions. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1084–1136, 2020.

Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/50699. Acesso em: 10 set. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

APÊNDICE

DECLARAÇÃO DE AUTORIA

NOME: Samuel Fonseca Leite
CPF: 120.585.464-90
Código de Matrícula: 20241016179
Telefone: (83) 99801-0109
E-mail: samuelfl711@gmail.com

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS, DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA.

ORIENTADOR: PROF. DR. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS
DATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO: 29/05/2026
TÍTULO/SUBTÍTULO: GESTÃO JUDICIAL DA MISÉRIA: disputas em torno do critério de miserabilidade do benefício de prestação continuada

Declaro, para os devidos fins, que o presente trabalho de dissertação, apresentado ao **PROGRAMA DE PÓS- GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS, DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA,** Área de Concentração: Direitos Humanos e Linha de Pesquisa: Fundamentos teórico-filosóficos dos Direitos Humanos, é de minha autoria e que estou ciente: dos Artigos 184, 297 a 299 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940; da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre os Direitos Autorais, do Regulamento Disciplinar do Corpo Discente da UFPB, da Resolução da Pós-graduação da UFPB; e que plágio consiste na reprodução de obra alheia e submissão da mesma, como trabalho Próprio, ou na inclusão, em trabalho próprio, de ideias, textos, tabelas ou ilustrações (quadros, figuras, gráficos, fotografias, retratos, lâminas, desenhos, organogramas, fluxogramas, plantas, mapas e outros) transcritos de obras de terceiros sem a devida e correta citação da referência.

João Pessoa – PB, 22 de junho de 2026

gov.br
Documento assinado digitalmente
SAMUEL FONSECA LEITE
Data: 22/06/2026 09:59:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Assinatura do Autor